

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – UFMS
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO – PPGE
CURSO DE MESTRADO**

CHARYZE DE HOLANDA VIEIRA MELO

**JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA INCLUSÃO ESCOLAR NA
REDE REGULAR DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS**

CORUMBÁ-MS

2021

CHARYZE DE HOLANDA VIEIRA MELO

**JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA INCLUSÃO ESCOLAR NA
REDE REGULAR DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Educação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus do Pantanal, para obtenção do título de Mestre em Educação, sob a orientação da Professora Dra. Mônica de Carvalho Magalhães Kassar.

CORUMBÁ-MS

2021

CHARYZE DE HOLANDA VIEIRA MELO

Dissertação intitulada **JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA INCLUSÃO ESCOLAR NA REDE REGULAR DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS** apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação - Curso de Mestrado na Área de Concentração em Educação Social da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus do Pantanal, à banca examinadora abaixo especificada, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre. Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Dra. Mônica de Carvalho Magalhães Kassar (Orientadora)
(Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS/CPAN)

Dra. Andressa Santos Rebelo (Membro Titular)
(Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS/CPAN)

Dr. Washington César Shoiti Nozu (Membro Titular)
(Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD)

Dra. Regina Tereza Cestari de Oliveira
(Universidade Católica Dom Bosco - UCDB)

Dra. Bárbara Amaral Martins
(Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS)

AGRADECIMENTOS

Gratidão! Esse é o sentimento que transborda em meu coração! Agradeço a Deus pela vida, pelo respirar, por suas bênçãos concedidas e por me ensinar que nada somos sem o seu amor e sua presença!

Agradeço à minha família querida que muito contribuiu para esse avanço acadêmico, em especial, ao meu esposo amado Jivago, um grande incentivador e companheiro no caminho dos estudos, e ainda, por ter me proporcionado conhecer Corumbá, capital do Pantanal, conseqüentemente, o Mestrado em Educação da UFMS/CPAN! À minha filha Ester, em que mesmo pequena, soube compreender a minha ausência em suas brincadeiras para que eu pudesse estudar e pesquisar! À minha mãe Aparecida, exemplo de mulher e educadora, mãe dedicada em consolidar a educação, a ética e honestidade em nossas vidas. Ao meu pai Uilson, por acreditar que somos capazes de vencer os obstáculos e alcançar as vitórias! À minha querida irmã Nayara, mestre e doutoranda em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí, pela contribuição de ensinamentos e exemplo de profissional na área social. Ao meu cunhado Rômulo, dedicado profissional da saúde, que neste tempo de pandemia, tem nos ensinado o exemplo de fé, perseverança e amor ao próximo!

Imensa gratidão e admiração, dedico à minha orientadora Professora Dra. Mônica Kassar, um dos seres humanos mais especiais que conheci, com sua educação exemplar e compreensão em todas as circunstâncias, profissionalismo e orientação certa que me levou ao amadurecimento da pesquisa e em muito contribuiu com o presente tema. Agradeço, também, a participação no Grupo de Pesquisa “Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) e inovação nos processos de escolarização na educação inclusiva: diferentes contextos no Brasil e na Espanha” e toda a equipe, por todas as oportunidades concedidas no campo da pesquisa!

Às instituições públicas do Sistema de Justiça, agradeço a contribuição e informações prestadas, em especial, ao Ministério Público Estadual da Comarca de Corumbá-MS e ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, pela disponibilidade de informações e documentos oficiais.

Aos professores Washington e Andressa, que ao longo do período acadêmico, tão prontamente ajudaram-me na pesquisa sobre Educação Especial com informações e fontes bibliográficas e aceitaram o convite para a composição da banca de qualificação e de defesa. Às professoras Regina Cestari e Bárbara Martins pelas contribuições valiosas à pesquisa sobre Educação Especial e que também aceitaram, para a minha alegria, o convite para a composição dessa honrosa banca de defesa. Agradeço, também, à Professora Nesdete por seu

incentivo e por ter sido a primeira leitora do meu inicial projeto de pesquisa, antes mesmo do ingresso ao mestrado como aluna regular.

A todos os demais professores do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFMS/CPAN na pessoa do Professor e Coordenador Fabiano Santos e os servidores administrativos dessa instituição pública de ensino superior na pessoa do Secretário Gilmar Lossa, por terem contribuído significativamente para esse processo da minha formação e conclusão no mestrado.

Estendo os agradecimentos também aos meus amigos e amigas corumbaenses, professores e meus alunos queridos da Faculdade Salesiana de Santa Teresa, na pessoa da Professora e Coordenadora Maria Carolina, bem como aos meus alunos queridos também da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS/CPAN, pelo compartilhamento de experiências, conhecimentos e por todo o carinho e atenção dispensados.

Por fim, dedico especial gratidão à minha turma do mestrado composta por mulheres guerreiras, lindas, cada uma com vivências singulares e grandes amigas as quais levarei sempre em meu coração com suas palavras de incentivo e encorajamento.

Muito obrigada!

A Deus toda a honra e toda a glória!

A todas as pessoas público-alvo da Educação Especial, primordialmente, às crianças, na esperança de terem todos os seus direitos consolidados, garantidos e efetivados desde a infância!

“Inclusão, Educação, Justiça. Diversidade, Diferenças, Respeito. Convivência, Tolerância, Paz. Palavras soltas que conectadas e incorporadas à nossa vida resultam num mundo melhor.”

Joseli Barros

“A inclusão acontece quando se aprende com as diferenças e não com as igualdades.”

Paulo Freire

RESUMO

Esta dissertação teve como objeto de análise a judicialização da Educação Especial para a inclusão dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na rede regular de ensino no município de Corumbá-MS, a partir da aplicabilidade dos direitos legais e garantias constitucionais. Seu objetivo geral, portanto, é conhecer e analisar os processos de judicialização que visaram a efetivação da educação inclusiva no município de Corumbá, registrados no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS). Os objetivos específicos são: averiguar as motivações da judicialização da educação especial no município de Corumbá; verificar o que as partes envolvidas no litígio solicitam ao Poder Executivo municipal como efetivação do direito fundamental à inclusão educacional na rede regular de ensino; e, analisar as decisões judiciais para a concretização dos direitos solicitados a partir da legislação e políticas nacionais e municipais vigentes sobre Educação Especial e Inclusiva. Diante do cenário normativo que sustenta o direito à educação e à educação escolar dos alunos público-alvo da Educação Especial, a presente pesquisa identificou a aplicação dos direitos e das garantias constitucionais dos alunos público-alvo da Educação Especial, a partir da tutela do Poder Judiciário. Através do método do materialismo histórico dialético, a pesquisa buscou analisar as decisões judiciais no município de Corumbá-MS sobre a inclusão dos alunos da Educação Especial na rede regular de ensino, observando as dimensões macro e micro das políticas nacional e municipal, por meio dos seguintes eixos centrais de análise: o instrumento processual de judicialização; o objeto da solicitação; condição identificada do solicitante; relação entre a deficiência e o obstáculo apresentado; o que se espera da intervenção; ano da decisão; e qual a rede regular de ensino alcançada, se pública ou privada, localizada no município de Corumbá. A pesquisa foi do tipo documental, desenvolvida através de levantamento e análise das normas legais, constitucionais e das decisões judiciais sobre os casos em que necessitaram da tutela jurisdicional para a aplicabilidade da inclusão escolar como direito fundamental. Os resultados da presente pesquisa sintetizaram-se nos aspectos dessa aplicabilidade normativa, observando a política nacional e a política municipal sobre Educação Especial à inclusão do público-alvo da Educação Especial no ensino comum, através da judicialização na rede municipal. Verificou-se que, no recorte temporal de 2009 a 2020, houve uma baixa judicialização no município de Corumbá para inclusão dos alunos da Educação Especial na rede regular de ensino, visto que somente três casos foram judicializados, sendo dois casos com a participação do Ministério Público e um caso com a representação da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Concluiu-se, através da análise das decisões judiciais, que as instituições privadas corumbaenses de ensino comum, ora acionadas, não ofereciam atendimento educacional especializado para o público-alvo da Educação Especial. Quanto à ação proposta contra o município de Corumbá, verificou-se que, apesar da existência jurídica do direito fundamental da criança, solicitado quanto ao atendimento especializado em condições específicas somente para ela, constatou-se, sob a perspectiva da Educação materializada como um todo, que esse direito está sendo efetivado e aplicado com a política pública educacional oferecida pelo município para todos aqueles que precisam do atendimento educacional especializado em consonância com a política nacional da Educação Especial.

Palavras-chave: educação especial; judicialização; inclusão; direitos e garantias.

ABSTRACT

This dissertation had as its object of analysis the judicialization of Special Education for the inclusion of students with disabilities, pervasive developmental disorders and high abilities or giftedness in the regular school system in the city of Corumbá-MS, based on the applicability of legal and constitutional guarantees. Its general objective, therefore, is to know and analyze the judicialization processes aimed at the realization of inclusive education in the municipality of Corumbá, registered in the Court of Justice of the State of Mato Grosso do Sul (TJMS). The specific objectives are: to investigate the motivations for the judicialization of special education in the municipality of Corumbá; to verify what the parties involved in the litigation request from the municipal Executive Power as a realization of the fundamental right to educational inclusion in the regular education system; and, analyze the court decisions for the realization of the rights requested from the national and municipal legislation and policies in force on Special and Inclusive Education. Given the normative scenario that supports the right to education and school education of students target audience of Special Education, this research identified the application of rights and constitutional guarantees of target audience students of Special Education, from the tutelage of Power Judiciary. Through the method of dialectical historical materialism, the research sought to analyze the court decisions in the city of Corumbá-MS on the inclusion of Special Education students in the regular teaching network, observing the macro and micro dimensions of national and municipal policies, through the following central axes of analysis: the procedural instrument of judicialization; the object of the request; applicant's identified condition; relationship between the disability and the obstacle presented; what is expected of the intervention; year of decision; and what is the regular education network reached, whether public or private, located in the municipality of Corumbá. The research was of the documentary type, developed through a survey and analysis of legal and constitutional norms and judicial decisions on cases in which they needed jurisdictional protection for the applicability of school inclusion as a fundamental right. The results of this research were summarized in the aspects of this normative applicability, observing the national policy and the municipal policy on Special Education to the inclusion of the target audience of Special Education in common education, through judicialization in the municipal network. It was found that, in the time frame from 2009 to 2020, there was low judicialization in the municipality of Corumbá for the inclusion of Special Education students in the regular school system, since only three cases were judicialized, two cases with the participation of the Ministry Public and a case with the representation of the Public Defender of the State of Mato Grosso do Sul. It was concluded, through the analysis of the court decisions, that the private institutions of common education, mentioned herein, did not offer specialized educational assistance to the public target of Special Education. As for the action proposed against the municipality of Corumbá, it was found that, despite the legal existence of the fundamental right of the child, requested for specialized care in specific conditions only for them, it was found, from the perspective of materialized Education as a whole, that this right is being put into effect and applied with the public educational policy offered by the municipality to all those who need specialized educational care in line with the national policy on Special Education.

Keywords: special education; judicialization; inclusion; rights and guarantees.

LISTA DE SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AEE	Atendimento Educacional Especializado
AH/SD	Altas Habilidades/Superdotação
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANPED	Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação
APAE	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CDPD	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
CEE	Conselho Estadual de Educação
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CMADIJ	Centro Multiprofissional de Apoio ao Desenvolvimento Infante-Juvenil
CME	Conselho Municipal de Educação
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CORDE	Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência
CPAN	<i>Campus do Pantanal</i>
CREIA	Centro de Referência de Estudos da Infância e Adolescência
CRIE	Centro Regional de Integração Especial
DA	Deficiência Auditiva
DI	Deficiência Intelectual
DF	Deficiência Física

DM	Deficiência Mental
DPEE	Diretoria de Políticas de Educação Especial
DSM	<i>Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders</i>
DV	Deficiência Visual
EC	Emenda Constitucional
FNDE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
IPI	Imposto sobre Produto Industrializado
LBI	Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LIBRAS	Língua Brasileira de Sinais
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MEC	Ministério da Educação
MPMS	Ministério Público de Mato Grosso do Sul
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PAEE	Público-alvo da Educação Especial
PDE	Plano Decenal de Educação
PEE	Plano Estadual de Educação
PET	Programa de Educação Tutorial
PNE	Plano Nacional de Educação
PNEE/PEI	Política Nacional de Educação Especial / Educação Inclusiva
PNEDH	Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos

PPGE	Programa de Pós-Graduação <i>stricto sensu</i> em Educação
PROUNI	Programa Universidade para Todos
PROJOVEM	Programa Nacional de Inclusão de Jovens
PROUCA	Programa Um Computador por Aluno
REICOMP	Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional
SciELO	<i>Scientific Eletronic Library Online</i>
SEB	Secretaria de Educação Básica
SECADI	Secretaria de Educ. Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão
SEDH	Secretaria Especial dos Direitos Humanos
SEED	Secretaria Executiva de Educação
SEESP	Secretaria de Educação Especial
SEMESP	Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação
SMEC	Secretaria Municipal de Educação
SNDH	Secretaria Nacional de Direitos Humanos
SRMF	Sala de Recursos Multifuncionais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TEA	Transtorno do Espectro Autista
TGD	Transtornos Globais do Desenvolvimento
TJMS	Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
UESPI	Universidade Estadual do Piauí
UFMS	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Revisão Bibliográfica – Período 2009 a 2020.....	39
Quadro 2 – Direitos e Garantias do PAEE – Normas Constitucionais Brasileiras.....	64
Quadro 3 – Direitos e Garantias do PAEE – Normas Infraconstitucionais (1962-2008).....	68
Quadro 4 – Direitos e Garantias do PAEE – Normas Infraconstitucionais (2009-2020).....	72
Quadro 5 – Matrículas de Alunos da Educação Especial no Município de Corumbá/MS.....	87
Quadro 6 – Sentença/Decisão Judicial de 1ª Instância do Caso 1.....	91
Quadro 7 – Recurso de Apelação Cível/Decisão Judicial de 2ª Instância do Caso 1.....	91
Quadro 8 – Eixos de Análise do Caso 1: MPMS/ Instituição de Ensino Privado (A).	93
Quadro 9 – Sentença/Decisão Judicial de 1ª Instância do Caso 2.....	94
Quadro 10 – Recurso de Apelação Cível/Decisão Judicial de 2ª Instância do Caso 2.....	95
Quadro 11 – Eixos de Análise do Caso 2: MPMS X Instituição de Ensino Privado (B).	97
Quadro 12 – Recurso de Agravo de Instrumento contra Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Provisória / Decisão Judicial de 2ª Instância do Caso 3.	98
Quadro 13 – Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento/Decisão de 2ª Instância do Caso 3.	99
Quadro 14 – Decisão do STJ no Caso 3: Agravo em Recurso Especial (AREsp) referente à Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Provisória de Urgência - Data de Publicação: DJ 28/11/2019.	101
Quadro 15 – Decisão do STF ref. ao Caso 3: Agravo em Recurso Extraordinário/Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Provisória de Urgência - Data de Publicação: 21/08/2020....	101
Quadro 16 – Eixos de Análise do Caso 3: Ação de Obrigação de Fazer / Município de Corumbá-MS (Rede Pública de Ensino).	104

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Matrícula Inicial na Educação Especial.	86
---	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	15
1.1 A Problemática e o Surgimento da Pesquisa: percurso profissional.....	18
1.2 Justificativa da Pesquisa.....	20
1.3 Objeto, Objetivos Geral e Específicos.....	32
1.4 Aspectos Teórico- Metodológicos.....	32
1.5 Organização do Texto.....	36
2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA SOBRE JUDICIALIZAÇÃO NA EDUCAÇÃO BÁSICA BRASILEIRA REFERENTE AO PERÍODO 2009 A 2020.....	38
2.1 Produções Científicas sobre Judicialização da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.....	50
3 CONCEITOS SOBRE DIREITO EDUCACIONAL, APLICABILIDADE DOS DIREITOS LEGAIS, GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E TERMOS JURÍDICOS PROCESSUAIS DA JUDICIALIZAÇÃO.....	55
4 A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NO BRASIL E A GARANTIA DA INCLUSÃO ESCOLAR.....	60
4.1 Educação como Direito Social e Humano.....	60
4.1.1 Garantias Constitucionais da Educação Especial e Inclusiva.....	63
4.1.2 Normas Infraconstitucionais sobre o Direito Legal à Educação Especial e Inclusiva	68
4.1.3 Consequências da Não Aplicabilidade desses Direitos e Garantias.....	74
4.2 Sistema de Justiça e os Novos Atores que Promovem a Judicialização.....	76
5 EDUCAÇÃO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ E A JUDICIALIZAÇÃO: ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS.....	84
5.1 Análise de Decisões Judiciais sobre Inclusão Escolar do PAEE na Rede Regular de Ensino em Corumbá-MS.....	89
5.1.1 Caso 1: Ação Civil Pública (MPMS) contra Instituição de Ensino Privado (A).....	90
5.1.2 Caso 2: Ação Civil Pública (MPMS) contra Instituição de Ensino Privado (B).....	93
5.1.3 Caso 3: Ação de Obrigação de Fazer contra Município de Corumbá.....	97
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	108
REFERÊNCIAS.....	114

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa partiu da relação entre Educação e Direito, enquanto base de construção dos direitos educacionais. Diante da problemática materializada na busca ao Poder Judiciário pela sociedade e família para dizer o direito sobre a inclusão do público-alvo da Educação Especial (PAEE)¹ na rede regular de ensino², a pesquisa analisou a aplicabilidade das leis e normas constitucionais pela via das decisões judiciais prolatadas, no período de 2009 a 2020, a partir da Judicialização da Educação Especial no município de Corumbá-MS. A data inicial de 2009 justifica-se por ser o ano posterior à publicação da Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva (PNEE/PEI) de 2008, apresentada pelo Ministério da Educação através da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (MEC/SECADI), atual Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação (SEMESP)³. E a data final ocorreu em 2020, ano em que finalizou a obtenção de dados da presente pesquisa.

Desenvolvida na área de concentração da Educação Social e Linha de Pesquisa “Políticas, Práticas Institucionais e Exclusão/Inclusão Social”, do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Educação (PPGE) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), *Campus* do Pantanal (CPAN), a presente dissertação fundamentou-se na interdisciplinaridade⁴ da Educação e o Direito, através do estudo sobre o fenômeno da Judicialização da Educação Especial para a inclusão de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, à rede regular de ensino no município de Corumbá-MS⁵.

A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) “entende a interdisciplinaridade como um modo de se produzir o conhecimento” (SATOLO, *et al*, 2019, p. 12), pois “implica trocas teóricas e metodológicas, geração de novos conceitos e

¹ Nomenclatura utilizada de acordo com o parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 7.611/2011: “Para fins deste Decreto, considera-se público-alvo da educação especial as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação.”

² Expressão utilizada na Constituição Federal de 1988: “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] III - atendimento educacional especializado aos ‘portadores de deficiência’, preferencialmente na rede regular de ensino.”

³ O Decreto nº 9.465/2019 determinou mudanças na estrutura e funções de algumas secretarias do Ministério da Educação, dentre elas, a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi) que passou a se chamar Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação (Semesp).

⁴ CAPES. Interdisciplinaridade como desafio para o avanço da ciência e tecnologia. In: PHILIPPI JUNIOT, A. *et al*. (orgs.). Coordenação de área interdisciplinar: catálogo de programas de pós-graduação – mestrado e doutorado. Brasília: CAInter/Capes, 2008.

⁵ Até a data de conclusão desta dissertação, essa é a população-alvo da Educação Especial no Brasil, conforme artigo 58 da Lei nº 9.394/1996 (LDBEN), com redação dada pela Lei nº 12.796/2013, e artigo 1º do Decreto nº 7.611/2011.

metodologias e graus crescentes de intersubjetividade, visando atender a natureza múltipla de fenômenos com maior complexidade” (CAPES, 2008, p. 2). Fazenda (2002, p. 11) diz que a “Interdisciplinaridade é uma nova atitude diante da questão do conhecimento, de abertura à compreensão de aspectos ocultos do ato de aprender e dos aparentemente expressos, colocando-os em questão”. Satolo, *et al* (2019, p. 12) enfatizam a concepção de Jantsch e Bianchetti (1995) em que “a interdisciplinaridade deu-se pelas necessidades colocadas pela materialidade do momento histórico e não, por simples decisão dos homens, visto que a própria fragmentação disciplinar do conhecimento foi construída historicamente”. Nesse sentido, acreditam que “a forma de organização da sociedade na atualidade acaba por gerar problemas mais complexos e, conseqüentemente, é necessário um olhar interdisciplinar para a solução ou análise desses problemas” (SATOLO *et al.*, 2019, p. 12). Essa análise interdisciplinar entre a Educação e o Direito, sob a perspectiva do movimento da sociedade complexa e dialética, será desenvolvida em toda a dissertação.

Quanto ao PAEE, cumpre enfatizá-lo de acordo com a legislação vigente, cuja Lei Brasileira de Inclusão (LBI) nº 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 2º, considera:

Pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

Nesse atual conceito legal de pessoa com deficiência, verifica-se a sua amplitude em que são envolvidos os Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), cujas especificidades são apresentadas no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais de 2002 (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders / DSM-IV*, 2002) como sendo o autismo e outros transtornos que estão associados a este espectro: Transtorno de Rett; Transtorno Desintegrativo da Infância; Transtorno de Asperger e Transtorno Global do Desenvolvimento Sem Outra Especificação. Também estão incluídas outras denominações referentes ao autismo como autismo infantil precoce, autismo infantil, autismo de Kanner, autismo de alto funcionamento, autismo atípico (DSM-IV, 2002).

Entretanto, esses transtornos foram absorvidos pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais de 2014 (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders / DSM-V*, 2014) em um único diagnóstico chamado de Transtornos do Espectro Autista (TEA). Logo, “na DSM-V (2014), indivíduos com um diagnóstico do DSM-IV estabelecido de Transtorno Autista, Transtorno de Asperger ou Transtorno Global do Desenvolvimento sem

outra especificação devem receber o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista” (BRAGA JÚNIOR, *et al*, 2015, p. 14).

Quanto à legislação brasileira sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), em 2012 foi publicada a Lei nº 12.764, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a qual fora regulamentada pelo Decreto nº 8.368/2014 e corroborada pela Nota Técnica nº 20, de 18 de março de 2015, do Ministério da Educação, com orientação aos sistemas públicos e privados de ensino sobre a autuação de gestores escolares e de autoridades competentes em razão da negativa de matrícula a estudante com deficiência (NOTA TÉCNICA Nº 20/2015/MEC/SECADI/DPEE).

Dessa forma, através da legislação vigente no Ordenamento Jurídico Brasileiro, a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, na perspectiva legal e jurídica, de acordo com o artigo 1º do Decreto nº 8.368/2014, o qual determina que “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais” (BRASIL, 2014).

O outro grupo de estudantes do PAEE são os alunos com Altas Habilidades ou Superdotação, em que o Ministério da Educação e Cultura (MEC), através da Resolução nº 4/2009, informa que são “aqueles que apresentam um potencial elevado e grande desenvolvimento nas áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade” (BRASIL, 2009). Contudo, segue em tramitação no Congresso Nacional para a aprovação o Projeto de Lei nº 108/2020, cuja conceituação sobre altas habilidades está proposta de forma ampla no artigo 1º, parágrafo 1º que diz:

Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com altas habilidades ou superdotação aquela que apresenta habilidade significativamente superior à média da população em alguma área do conhecimento ou desenvolvimento humano, com notável facilidade de aprendizagem, criatividade e envolvimento com as tarefas realizadas, podendo se destacar em uma ou algumas das seguintes áreas: I – saberes acadêmicos; II – interação social; III – artes; IV – psicomotricidade. (BRASIL, 2020a).

Ante a situação desafiadora do processo de inclusão educacional no atual cenário neoliberal⁶ brasileiro e no contexto da interdisciplinaridade da Educação e Direito, a pesquisa, sob a concepção teórica do materialismo histórico dialético, delimitou-se às atuações judicializadas dirigidas às escolas de Educação Básica no município de Corumbá-MS, mais especificamente à educação infantil e ao ensino fundamental, cujos eixos centrais de análise versam sobre o objeto ou motivação da tutela jurisdicional, a condição identificada do

⁶ “O Neoliberalismo é uma doutrina político-econômica formulada, logo após a Segunda Guerra Mundial, por Hayek e Friedman, entre outros - a partir da crítica ao Estado de Bem-Estar Social e ao socialismo, através de uma atualização regressiva do liberalismo” (ANDERSON, 1995 *apud* FILGUEIRAS, 2006, p.179).

solicitante, a relação entre a existência da deficiência e o obstáculo apresentado pelo Ente Federado/Escola para a não inclusão, o que se espera da intervenção judicial, o ano da decisão e qual a rede regular de ensino a ser requerida, se pública ou privada, sob a perspectiva da escola comum.

A revisão de literatura concentrou-se nas leituras sobre a judicialização da educação, Educação Especial, a rede regular de ensino, a educação inclusiva, direitos fundamentais, garantias constitucionais e a tutela jurisdicional como mecanismo de proteção e efetivação legal das políticas educacionais inclusivas.

1.1 A Problemática e o Surgimento da Pesquisa: percurso profissional

Inicialmente, antes de elencar o desenvolvimento da pesquisa, cumpre esclarecer, e aqui neste item em primeira pessoa, um pouco sobre a minha trajetória profissional e a relação desta com o objeto da pesquisa proposto.

A minha formação é Bacharelado em Direito, graduada em 2006 pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI) e Advogada inscrita em 2008 na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cuja atuação advocatícia tem ocorrido desde então, principalmente, nas áreas cível, trabalhista, tributária, previdenciária e consultorias jurídicas a entidades públicas e privadas na elaboração e coordenação de projetos educacionais e políticas públicas sociais no Estado do Piauí. No período de 2009 a 2012, exerci a assessoria jurídica mais veementemente nas áreas da educação e do serviço social a fundações privadas em execução de projetos educacionais e sociais.

Através desses projetos educacionais, muito relacionados à escola integral e inclusiva, implementados e executados em escolas municipais e estaduais piauienses, pude despertar-me para diversos questionamentos sobre a aplicabilidade de direitos e garantias constitucionais de crianças e adolescentes nas escolas públicas, principalmente sobre a efetividade dos direitos relacionados ao PAEE, os quais foram imprescindíveis para o surgimento desta pesquisa.

A partir da problematização, ora crescente, em que a sociedade e a família passam a buscar o Poder Judiciário para dizer o direito sobre a inserção e a socialização de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino, em virtude da não execução legal e constitucional pelo Poder Executivo, seja por diversas situações ainda não encontradas e se encontradas não priorizadas para uma resolução, comecei a estudar com mais afinco sobre a temática da Educação Especial e a levantar diversas hipóteses para o entendimento sobre a constante busca ao Poder

Judiciário por essas garantias e, conseqüentemente, a crescente judicialização de direitos consagrados à educação.

Neste sentido, observada a existência de ações judiciais interpostas para garantir um direito legal e constitucionalmente previsto ao PAEE, o meu interesse pela pesquisa sobre as motivações de sua judicialização tornou-se forte com as seguintes indagações àquele momento: *Como se dá a aplicabilidade dos Direitos Educacionais, sua fiscalização e a execução da lei brasileira nas escolas municipais? Como ocorre a contratação e qualificação do corpo docente relacionado ao atendimento especializado ao PAEE? Como funcionam na esfera municipal as estruturas física e pedagógica voltadas ao atendimento adequado para o PAEE com base na legislação vigente?*

Os supracitados questionamentos iniciais foram se consolidando para uma pesquisa futura nos Estados do Piauí e Ceará. Entretanto, por ser esposa de militar da Aeronáutica em que vive em constantes transferências de domicílio e residência, em 2016, passei a residir na cidade de Corumbá, no Estado de Mato Grosso do Sul, cujo interesse pela educação, pesquisa e docência consolidou-se ao encontrar fontes de estudos, pesquisas relacionadas e, principalmente, o Mestrado em Educação, área de concentração em Educação Social, da UFMS/CPAN.

Dessa forma, em 2017, comecei os estudos mais detalhados e voltados à educação, com as bases disciplinares, conteúdos, ementas, e, por conseguinte, tive o interesse em cursar a disciplina "Educação Especial: políticas, processos e práticas", ofertada pela UFMS/CPAN, como matéria optativa e com vagas para alunos especiais, visto que tal disciplina abordaria tema de relevância educacional e social. Ingressei, portanto, como aluna especial em 2017 no Mestrado em Educação, pois percebi que essa disciplina contribuiria (e como de fato contribuiu) de forma primordial para o enriquecimento de um futuro Projeto de Pesquisa a ser apresentado ao Mestrado em Educação, cujos objetivos gerais e específicos delimitavam-se nas indagações já mencionadas, bem como visavam a contribuição e aplicação das políticas públicas propostas.

Na seqüência, em 2018, visando a minha participação no certame do Mestrado em Educação da UFMS/CPAN para ingresso como aluna regular, tive o interesse também e, ao mesmo tempo, em cursar a disciplina obrigatória "Educação e Direitos Humanos", ainda como aluna especial, porque ela abordaria tema de relevância educacional, social e principiológica de direitos humanos, contribuindo de forma singular para o enriquecimento do meu já proposto Projeto de Pesquisa a ser apresentado ao Mestrado em Educação.

Assim, numa perspectiva de ampliação de conhecimentos acerca dos fundamentos da Educação em Direitos Humanos, sobre as diretrizes do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) para a educação básica e sobre a inclusão das pessoas com deficiência à aprendizagem na rede regular de ensino, busquei dentro dessa abordagem, uma interface da situação legal do PAEE, por meio da análise do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e das principais normas do direito brasileiro que tutelam seus direitos à participação da educação de forma social e inclusiva.

Naquele mesmo ano, enfim, fui aprovada como aluna regular na seleção do Mestrado em Educação da UFMS/CPAN, com o Anteprojeto de Pesquisa intitulado “*A Aplicabilidade dos Direitos Legais e Garantias Constitucionais das Crianças com Deficiência: Forma, Atendimento, Fiscalização e Procedimentos utilizados pelas Escolas Municipais de Corumbá para a Inclusão desse Público na Educação do Ensino Regular*”, cujos objetivos gerais e específicos visavam a contribuição e aplicação das políticas públicas propostas, especialmente, para

averiguação de como se dá a aplicabilidade dos direitos humanos e direitos educacionais, fiscalização e execução da lei brasileira nas escolas municipais, na atuação do corpo docente relacionado ao ensino e tratamento frente às crianças com deficiência, se há uma preparação diretiva, capacitações eficientes, eficazes e efetivas desses professores em nível municipal e como funciona as estruturas física e pedagógica voltadas ao atendimento adequado para esse público com base na legislação vigente (MELO, 2018, p. 11).

Após o ingresso em 2018 como aluna regular no Mestrado em Educação da UFMS/CPAN, e após específicas leituras, estudos e pesquisas sobre a Educação Especial e inclusão, houve várias alterações no título e dos objetivos do trabalho, sendo apresentada a dissertação com o título “Judicialização da Educação Especial para Inclusão Escolar na Rede Regular de Ensino no Município de Corumbá-MS”, diante de significativas e importantes atualizações em seu objeto.

1.2 Justificativa da Pesquisa

A partir das premissas sobre educação e escola trazidas por Saviani (2008, p. 13), em que, respectivamente, a “educação é um processo de construção contínua do ser humano”, e a “escola é a instituição que tem como função precípua a transmissão de conhecimento historicamente acumulado”, presume-se que, educar é contribuir para o aperfeiçoamento intelectual, profissional, emocional e social das pessoas, ou seja, é a integração de todas as

dimensões da vida, como os saberes, as aptidões, as habilidades, a capacidade de discernimento e de ação (CNMP, 2014).

Sobre a finalidade da escola, Saviani (1984, p. 5) considera ainda que essa instituição permite a “transmissão-assimilação” do saber sistematizado através de meios pelos quais se possa realizar em cada indivíduo uma segunda natureza:

Só se aprende, de fato, quando se adquire um *habitus*, isto é, uma disposição permanente, ou, dito de outra forma, quando o objeto de aprendizagem se converte numa espécie de segunda natureza. E isso exige tempo e esforços por vezes ingentes. A expressão ‘segunda natureza’ me parece sugestiva justamente porque nós, que sabemos ler e escrever, tendemos a considerar esses atos como naturais. Nós os praticamos com tamanha naturalidade que sequer conseguimos nos imaginar desprovidos dessas características. Temos mesmo dificuldade em nos recordar do período em que éramos analfabetos. As coisas se passam como se se tratasse de uma habilidade natural e espontânea. E, no entanto, trata-se de uma habilidade adquirida e, frise-se, não de modo espontâneo. A essa habilidade só se pode chegar por um processo deliberado e sistemático. (SAVIANI, 1984, p. 5).

Quanto à forma de se pensar a escola no contexto da Educação Especial, Gilberta Jannuzzi (2004) sintetiza a maneira de pensar a Educação da pessoa com deficiência no Brasil, desde o século XVI ao século XXI, em concepções relacionadas nas seguintes fases:

A – As que se centram principalmente na manifestação orgânica da deficiência, procurando meios de possibilitar-lhe a vida. Consideram preponderantemente um lado da questão, tentando a capacitação da pessoa para a vida na sociedade. Denomino-as: A1) Médico-pedagógica e A2) Psicopedagógica.

B – As que procuram estabelecer conexão entre a deficiência e o contexto em que ela se situa, enfatizando o outro lado do problema: B1) a que coloca acento principal no contexto e a educação passa a ser preparação para ele – Economia da Educação ou Teoria do Capital Humano; B2) as que se centram principalmente na educação como a redentora, a única responsável pela transformação contextual. B2.1) Integração e B2.2) Inclusão.

C – A que procura considerar os dois lados da questão: a complexidade do indivíduo num momento histórico específico. Pensa a educação como momento intermediário, como mediação, condicionada pelo contexto socioeconômico-político-cultural, mas com autonomia relativa capaz de atuar na transformação desse contexto. (JANNUZZI, 2004, p. 10-11)

Na fase A, Jannuzzi (2004) explica que a centralidade se dá na concentração da própria deficiência e na tentativa de capacitação para a vida na sociedade cuja organização central era o capitalismo mercantil e as pessoas com deficiência eram abandonadas ou recolhidas em casas religiosas para abrigo e alimentação. É subdividida em duas subfases: a primeira chamada de Médico-Pedagógica em que, no século XX, os profissionais da área da saúde passaram a orientar as escolas nas questões físicas e mentais sobre a deficiência; e a segunda subfase chamada de Psicopedagógica veio com as teorias de aprendizagem psicológicas a partir de 1930, influenciando a educação, principalmente com o movimento da Escola Nova. A autora afirma:

Notei um possível vislumbre do ‘entusiasmo pela educação’ refletindo-se tardiamente em relação aos deficientes, em 1946, com a lei de Getúlio Vargas que permita a votação dos cegos. Digo tardiamente porque já incíramos mais

intensamente a nossa industrialização da década de 1930, incrementando-se a urbanização e assim a necessidade da escola de ler, escrever, contar, portanto tendo outras motivações possíveis de incrementação. Nesse contexto, a concepção de deficiência, principalmente a mental, está muito ligada ao coeficiente intelectual (QI), e este, ao rendimento escolar. Há toda uma proposta pedagógica de classes homogêneas, mantendo-se as classes especiais e as instituições especializadas. Nessa época, o eixo da educação desloca-se do médico para o psicólogo. (JANNUZZI, 2004, p. 12)

A fase B, subdividida em duas subfases, concentrou-se após a Segunda Guerra Mundial e, na primeira subfase, aconteceu a valorização da Educação para a contribuição do desenvolvimento de países em recuperação. Na Educação Especial houve o reflexo da Economia da Educação ou Teoria do Capital Humano, em que, a partir de 1964, predominou a vinculação da Educação ao desenvolvimento econômico do Brasil. A Educação seria o instrumento para a formação do aluno e seu ingresso ao trabalho. Jannuzzi (2004, p. 13) explica essa primeira subfase como sendo:

Uma subordinação da educação ao projeto de desenvolvimento implantado. A escola como necessária à produção, produtora de ‘recursos humanos’, entendidos como mão-de-obra. A educação passa a ser vinculada diretamente ao setor produtivo. Esta posição, iniciada com Adam Smith (1723-1790), ganhou relevo entre nós nas décadas de 1960-1970 através da economia da educação. A escola ‘prepara’, desenvolve o ‘capital humano’, a ‘força do trabalho’ que deve ser ‘investida no setor produtivo’ (Rodrigues, 1982). O mercado passa a ser seu objetivo último. [...] Na Teoria do Capital Humano, as diferenças do nível de educação é que darão as diferenças de renda. As habilidades e os conhecimentos das pessoas são uma forma de capital. (JANNUZZI, 2004, p. 13-14).

Fundamentos dessa teoria estão consolidados no processo de produção do capital explicado na Obra “O Capital” de Karl Marx, em que a “força de trabalho” é comprada e vendida pelo seu valor o qual é determinado pelo tempo de trabalho necessário à sua produção. Assim, o capital tem um único impulso vital de se autovalorizar, de criar “mais-valor”, de absorver, através dos meios de produção a maior quantidade possível de “mais-trabalho”. Como forma de manutenção desse sistema capitalista, Viana e Lima (2010) analisaram que a Teoria do Capital Humano⁷ enfatiza, portanto, a educação como instrumento que torna as pessoas mais produtivas, com altos ganhos salariais e corrobora com o progresso econômico, segundo a publicação dos estudos de Mincer (1958), Schultz (1964) e Becker (1964). Para estes autores, a Educação é um aspecto da reprodução da divisão capitalista do trabalho.

Dessa forma, como no Brasil, após 1964, a política organizou-se em torno do desenvolvimento socioeconômico e incluiu a disciplina Economia da Educação nos cursos de

⁷ Criada pelo professor Theodore W. Schultz, da Universidade de Chicago, nos Estados Unidos, em meados da década de 1950, com o surgimento da disciplina Economia da Educação, cujo “capital humano” se forma pelo investimento em escolaridade, em treinamento e a educação é a produtora de capacidade de trabalho (VIANA; LIMA, 2010).

Pedagogia, a atividade laboral também se concentrou em treinamento de habilidades específicas para o desenvolvimento econômico, o que fez surgir, no âmbito da Educação Especial, instituições especializadas para pessoas com deficiência, compostas por oficinas que não se empenhavam em uma formação específica para um determinado trabalho, mas, além de ensinar obediência, horário, empenhavam-se apenas ao ensino de serviços considerados “sobras no mercado de trabalho”, como empacotamento, separação de pequenas peças, armação de caixas simples, ou seja, habilidades básicas para qualquer emprego em serviços comunitários e fabris simples (JANNUZZI, 2004).

Entretanto, diante da segunda subfase apresentada por Jannuzzi (2004), voltada à Integração (década de 1970) e, posteriormente, à Inclusão (década de 1990), bem como a última fase C, em meados da década de 1990, em que a educação é colocada como mediação para mudança da sociedade, a Educação Especial passou a ser requerida e reivindicada com qualidade do ensino das pessoas com deficiência, com a aquisição de condicionamentos e habilidades necessárias à vida e inclusão social. “A modificação desejada, reivindicada, não é só da escola ou do sistema de ensino, mas, sobretudo, da organização social injusta” (JANNUZZI, 2004, p. 22).

Através dessas modificações e, apesar do avanço legal componente no Ordenamento Jurídico Brasileiro a partir do século XXI sobre os direitos da pessoa com deficiência de forma ampla, na perspectiva da Educação Inclusiva que é o reconhecimento das diferenças no processo de desenvolvimento individual, por que não incluir os alunos PAEE, aplicando as leis e os recursos em conformidade com o caso concreto, sem a necessidade de recorrer ao fenômeno da judicialização?! Diante da indagação, duas hipóteses são propostas: a primeira, sob a perspectiva da execução das leis brasileiras através do Poder Executivo, são necessários investimentos em recursos para atendimentos especializados, salas multifuncionais, profissionais de apoio, acessibilidade, tecnologia assistiva e formação continuada de docentes na implantação de um ensino colaborativo como estratégia para a inclusão escolar. A segunda hipótese, sob a perspectiva da Teoria do Capital Humano, incluir o PAEE na rede regular de ensino, para a concepção capitalista, não seria vantajoso, pois não traria lucratividade, visto que as pessoas com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades irão requerer mais custos para acessibilidade e socialização, comprometendo a “mais valia” de acordo com a crítica da economia política apresentada por Marx.

Nesta toada, Gonçalves (2012, p. 44) também questiona:

Como pensar, então, em inserção no trabalho das pessoas com deficiência intelectual na lógica da teoria do capital humano? No capitalismo todo investimento que resultar em aumento da produtividade é incorporado ao capital e o homem deve,

então, produzir como máquina, capaz de funcionar harmonicamente com o sistema. De certa forma reitera-se a exclusão das pessoas com deficiência que não se aperfeiçoarem ‘moral e mentalmente’, pois ao não se ajustarem ao padrão de produtividade tornam-se indivíduos plenamente descartáveis. Esse fenômeno do capital vale para todos os trabalhadores, independente de ter ou não deficiência, porém com a retomada neoliberal dos anos 90, as pessoas com deficiência já iniciam o processo em desvantagem, principalmente em relação à educação.

O atual contexto neoliberal predominante no país, com o elevado índice de desemprego, privatizações, reformas fiscais, trabalhistas, previdenciárias e, principalmente, com a diminuição dos investimentos sociais, cuja desigualdade é necessária para acumulação do capital, favorece a desregulamentação de ações e políticas educacionais inclusivas já existentes, a flexibilização de direitos fundamentais (SILVA; SILVA, 2009) e a criação de novas regras instigadoras ao retrocesso educacional inclusivo, como, dentre outras, a publicação do Decreto nº 10.502/2020,⁸ com a nova política nacional de Educação Especial, incentivador das instituições de segregação.

Ribeiro (1979), no diálogo da historicidade da Educação, explica que as condições concretas marcantes no Brasil do século XIX não impunham o atendimento escolar como uma exigência social, pois isto somente veio a acontecer com a maior urbanização e industrialização do país no século XX. E a situação histórica e legal das pessoas com deficiência na educação brasileira, segundo Neres (2006) ampliou-se na mesma medida que a educação geral, mas, não se deu no mesmo ritmo.

Corroborando com o mesmo entendimento, Kassar, Rebelo e Oliveira (2019) informam que a pressão por escolarização dos alunos com deficiência fortaleceu-se com a assunção, pelo Brasil, de compromissos e acordos internacionais, através de metas estabelecidas a partir da Declaração de Jomtien, em 1990, e a de Nova Deli sobre Educação para todos, em 1993. Nesse diapasão, Garcia (2015, p. 15) explica que:

A década de 1990 foi marcada por uma reforma educacional nos países em desenvolvimento, orientada, entre outros elementos, pelo consenso em torno da universalização como política que organiza a Educação Básica e que passou a ser difundida como estratégia de inclusão social na virada do século.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), por exemplo, através da Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais, realizada em junho de 1994, na cidade de Salamanca/Espanha, reconheceu “a necessidade e a

⁸ Através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6590 MC-REF / DF), o Supremo Tribunal Federal suspendeu, em 21 de dezembro de 2021, a eficácia do Decreto nº 10.502/2020 que instituiu a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. A inconstitucionalidade ocorreu em virtude da promoção de alterações na política nacional de educação, contendo previsão da implementação de escolas e classes específicas para atendimento de alunos da educação especial, em contexto de aprendizagem separado dos demais educandos [...]. (STF, ADI 6590 MC-REF / DF. Min. Dias Toffoli, 21 de dezembro de 2020).

urgência de garantir a educação para as crianças, os jovens e adultos com necessidades educativas especiais no sistema regular de educação” (UNESCO, 1994, s/p) e reafirmou o compromisso da Educação para Todos.⁹ Em seguida, o Banco Mundial destacou, em 2000, a inclusão social e, por sua vez, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) defendeu a educação como responsável pela formação de uma subjetividade democrática, solidária e inclusiva (RANSON, 2001, *apud* GARCIA, 2015). Entretanto, esse discurso hegemônico da educação inclusiva e que reforça a tese de que o excluído não está à margem da sociedade, infelizmente, são pungentes de interesses econômicos e políticos, pois, conforme aponta Sawaia (2012, p. 8):

A sociedade exclui para incluir e esta transmutação é condição da ordem social desigual, o que implica o caráter ilusório da inclusão. Todos estamos inseridos de algum modo, nem sempre decente e digno, no circuito reprodutivo das atividades econômicas, sendo a grande maioria da humanidade inserida através da insuficiência e das privações, que se desdobram para fora do econômico. Portanto, em lugar da exclusão, o que se tem é a ‘dialética exclusão/inclusão’. Esta concepção introduz a ética e a subjetividade na análise sociológica da desigualdade, ampliando as interpretações legalistas e minimalistas de inclusão como as baseadas em justiça social e restritas à crise do Estado e do sistema de empregabilidade. Dessa forma, exclusão passa a ser entendida como descompromisso político com o sofrimento do outro.

Consequentemente, é na transição do século XX para o século XXI que se amplia a demanda por educação e “a escola vem sendo reclamada a atender a pluralidade humana, a tornar-se, efetivamente, uma escola para todos”, conforme afirma Neres (2006, p. 47), uma escola inclusiva em que todos são atendidos de forma legalmente e socialmente isonômica, em conformidade com suas necessidades específicas exigidas. Mas, para isso, a autora ainda explica que é necessário um atendimento escolar especializado às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, e que atenda à exigência pedagógica diferenciada, obedecendo aos seguintes critérios: a individualização do ensino, a formação especializada do professor, o uso de recursos e instrumentos ajustados às necessidades de cada modalidade de deficiência (em muitos casos, às necessidades individuais¹⁰), bem como, as adequações de espaço físico, exigidas para o atendimento escolar de grande parcela das pessoas com deficiência, são aspectos que encarecem sua educação e dificultam, sobremaneira, a expansão de seu atendimento escolar.

Deste modo e “como resposta da comunidade internacional à longa história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência” (PIOVESAN, 2018,

⁹ Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, 1994. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139394>. Acesso em: 25 fev. 2021.

¹⁰ Exemplifica-se com os aparelhos auditivos que devem responder a características muito particulares de cada sujeito com deficiência auditiva, órteses para pessoas com deficiência física, etc.

p. 317), a Organização das Nações Unidas (ONU)¹¹ acatou, em 13 de dezembro de 2006, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), de acordo com a Resolução da Assembleia Geral nº 61/106. A assinatura da Convenção e do seu Protocolo aconteceu em Nova York, em 30 de março de 2007, mas a sua vigência somente ocorreu em 3 de maio de 2008 e, até meados de junho de 2018, contava com a participação de aproximadamente 177 (cento e setenta e sete) Estados-partes.¹²

O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em 1º de agosto de 2008, através da aprovação do seu texto pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e mediante a promulgação do Decreto nº 6.949/2009, o qual se compromete com as metas de inclusão de pessoas com deficiência. Por conseguinte, a Convenção, aprovada pelo rito legislativo previsto no artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal, tornou-se o primeiro tratado internacional de direitos humanos a ser internalizado no país como norma constitucional.¹³

Segundo explica Piovesan (2018, p. 316), “a história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência compreende quatro fases” as quais, sem uma delimitação temporal expressa pela autora, são caracterizadas como:

a) uma fase, de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado, ou mesmo, castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase, orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma ‘doença a ser curada’, sendo o foco centrado no indivíduo ‘portador da enfermidade’; e d) finalmente uma quarta fase, orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos. (PIOVESAN, 2018, p. 316).

Verifica-se, portanto, que na primeira fase, por serem consideradas impuras, as pessoas com deficiência eram discriminadas e, conseqüentemente, conforme enfatiza a segunda fase, eram invisíveis, imperceptíveis e sonegadas pela sociedade e o poder público. Diante disso, a terceira fase, dotada de uma perspectiva médica, tornou-se marcada pelo assistencialismo, em que as pessoas com deficiência eram vistas como doentes. Já acentuada pelo protótipo dos direitos humanos e pela visão humanística das pessoas com deficiência, a

¹¹ Organização das Nações Unidas (United Nations Human Rights). Disponível em:

<https://www.ohchr.org/EN/Countries/Pages/HumanRightsintheWorld.aspx>. Acesso em: 14 jun. 2018.

¹² BRASIL. Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/brasil-participa-da-conferencia-da-onu-sobre-direitos-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 14 jun. 2018.

¹³ Informação disponível nas seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em Ações Diretas de Inconstitucionalidade: ADI nº 6.590/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe-027 divulgado em 11/02/2021 e publicado em 12/02/2021; ADI nº 5.357/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/16.

autora esclarece que a quarta fase é marcada por uma mudança metodológica da qual emergem os direitos à inclusão social e a necessidade de eliminar os obstáculos e barreiras impeditivas, através da participação do Estado como um dever em “remover e eliminar os obstáculos que impeçam o pleno exercício de direitos das pessoas com deficiência, viabilizando o desenvolvimento de suas potencialidades, com autonomia e participação” (PIOVESAN, 2018, p. 317).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006, como efeito dessa histórica construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, apresenta a expressão “pessoas com deficiência”,¹⁴ considerada por Madruga (2019, p. 17) como “uma nomenclatura desprovida de preconceitos”, e também, no plano normativo jurídico, a Convenção, em seu artigo 1º, traz uma definição inovadora de deficiência, compreendida como toda e qualquer restrição física, mental, intelectual ou sensorial, causada ou agravada por diversas barreiras, que limite a plena e efetiva participação na sociedade. A “inovação está no reconhecimento explícito de que o meio ambiente econômico e social pode ser causa ou fator de agravamento de deficiência”, esclarece Piovesan (2018, p. 318).

Portanto, com a ratificação feita pelo Brasil em 2008 desse novo conceito em construção, “a deficiência deve ser vista como o resultado da interação entre indivíduos e seu meio ambiente e não como algo que reside intrinsecamente no indivíduo” (PIOVESAN, 2018, p. 318). A partir dessa nova definição jurídica, a autora ainda explica que o Ordenamento Jurídico Brasileiro transita da terceira fase para a quarta fase, ao passo que na seara internacional prepondera a quarta fase de proteção, já que a própria Convenção reconhece as pessoas com deficiência como verdadeiros sujeitos, titulares de direitos, e que a deficiência é resultado da interação de pessoas com restrições e barreiras que impedem a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade com os demais (artigo 1º).

Esse “reconhecimento da dignidade humana das pessoas com deficiência defronta-se com a sua inexorável realidade de exclusão social, política, econômica e cultural”, afirma Madruga (2019, p. 71), bem como na área da educação, de “um sistema educacional especial e inclusivo, que garanta o máximo aproveitamento de suas capacidades e potencialidades voltadas para a vida em sociedade e em especial para o trabalho” (MADRUGA, 2019, p. 76).

Nesta seara, para a consecução dos mencionados critérios que possibilitam a educação inclusiva das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas

¹⁴ Convenção de 2006, art. 1: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

habilidades ou superdotação, no Brasil, para além das consequências da internalização da Convenção de 2006, destaca-se a Constituição Federal Brasileira de 1988 que foi “um marco importante no avanço e, também, um referencial de proteção por parte do Estado dos Direitos Humanos dessas pessoas” (LANNA JR.; MARTINS, 2010, p. 10).

No plano das normas infraconstitucionais, destaca-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/1996, que apresenta em seu Título V as formas de Educação e Ensino no Brasil e, no artigo 58, conceitua a Educação Especial, como sendo “a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”. Portanto, a educação especial é uma modalidade da educação do Brasil que perpassa da educação infantil até o ensino superior.

Também, importantes normas infraconstitucionais foram: a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; a Lei nº 13.234/2015, que altera a LDBEN para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; e, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) nº 13.146/2015 ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, publicada em 6 de julho de 2015, a qual veio ratificar as garantias de parte¹⁵ do PAEE, buscando a sua ampla inclusão social e efetivo exercício da cidadania.

No campo das normas infralegais, cumpre destacar: o Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Educação Especial e o Atendimento Educacional Especializado (AEE); o Decreto nº 8.368/2014, regulamentador da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, e que determina em seu artigo 1º que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais; e, como Documentos Orientadores, a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva (PNEE/PEI) de 2008, apresentada pelo Ministério da Educação (MEC) através da antiga Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI), e a Nota Técnica nº 20/2015 – MEC/SECADI/DPEE, que orienta os sistemas públicos e privados de ensino sobre a atuação de gestores escolares e de autoridades competentes, em razão da negativa de matrícula a estudante com deficiência.

Diante desse cenário normativo que sustenta e fundamenta o direito à educação e à educação escolar dos alunos público-alvo da Educação Especial, a presente pesquisa

¹⁵ A Lei Brasileira de Inclusão não menciona as pessoas com altas habilidades/superdotação e também não menciona as pessoas com TEA.

identificou a aplicação dos direitos e das garantias constitucionais do PAEE, através da judicialização para a inclusão à rede regular de ensino no município de Corumbá, a partir da tutela do Poder Judiciário.

Através das análises das decisões judiciais e da premissa da interligação dos canais de educação, direito e sistema de justiça, o trabalho procurou identificar a problemática da judicialização de direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e sua inclusão nas escolas da rede regular de ensino, diante da materialização do direito à educação e suas condições estruturantes, pois de acordo com Silveira (2011, p. 30), é “na legislação brasileira que o direito à educação é declarado no conjunto dos direitos sociais, configurando-se um direito de todos e dever do Estado”. Assim, para a autora “recorrer ao Poder Judiciário pode ser uma das possibilidades de efetivá-lo, conforme determinada a própria Constituição”, porém “há um longo caminho a ser percorrido para que todos, sem distinção, o exerçam plenamente” (SILVEIRA, 2011, p. 30).

Sobre essa atuação do Judiciário na efetivação de direitos educacionais, Cury e Ferreira (2009, p. 33) corroboram que foi a partir da Constituição de 1988 que “o Poder Judiciário passou a ter funções mais significativas, mais cristalizadas, principalmente na efetivação do direito a educação, inaugurando uma nova relação entre justiça e educação que se materializa por meio de ações judiciais”. Os autores denominam essa ação de Judicialização da Educação que significa a “intervenção do Poder Judiciário nas questões educacionais em vista da proteção desse direito até mesmo para cumprirem-se as funções constitucionais do Ministério Público e outras instituições legitimadas” (CURY; FERREIRA, 2009, p. 33). De acordo com Lima, Soratto e Queiroz (2012, p. 01):

A judicialização da educação é compreendida como um processo jurídico pelo qual os direitos inerentes ao tema educacional são expressamente salvaguardados pela Constituição brasileira através de seus instrumentos garantidores. Diante da expressividade constitucional, constroem-se diretrizes gerais e normas específicas aplicadas nos âmbitos federal, estadual e municipal, concretizando assim, um quadro real de aplicabilidade do direito e ao acesso à educação.

Com efeito, considerada a norma máxima do Brasil e fundamento de validade para todas as demais normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado deveres relativos à educação, cujos direitos assegurados se violados poderão ser requeridos junto ao Poder Judiciário na sua função de guarda dos direitos, em especial os fundamentais.

Entretanto, considerando a independência dos poderes do Estado, a influência dos Tribunais nos processos sobre aplicação de recursos, efetivação de programas sociais,

demarcação de prioridades de ação governamental não é consensual, questionando a apreciação pelo Judiciário de questões da esfera da Administração Pública (DUARTE, 2006). Assim, em análises sobre a judicialização da política educacional, Silveira (2017, p. 3) informa que de acordo com:

Taylor (2007), nas últimas décadas, o Judiciário tem se revelado um importante ator político, relevante para o debate das políticas públicas. Destaca-se que as demais instituições integrantes deste Sistema de Justiça, em seus distintos tribunais, e instituições como Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia - principalmente pela Ordem dos Advogados do Brasil, têm atuado nas diversas fases do processo de política pública. No âmbito da educação, uma das instituições responsáveis pelo crescimento da exigibilidade da educação no Judiciário nos últimos anos é o Ministério Público, decorrente das suas funções constitucionais e também das estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (MARTINES JR., 2006; SILVEIRA, 2010 *apud* SILVEIRA, 2017, p.3).

Na esfera jurídica brasileira, diante de várias decisões monocráticas no âmbito da primeira instância judicial, os Tribunais Superiores já possuem posicionamentos sobre a temática pesquisada.

Seguem algumas Ementas¹⁶ de decisões judiciais nacionais e jurisprudências proferidas em relação à inclusão do aluno público-alvo da Educação Especial na rede regular de ensino como justificativas do presente trabalho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR ESPECIALIZADO PARA ACOMPANHAR ALUNO DEFICIENTE VISUAL. AGRAVADO PORTADOR DE CEGUEIRA EM AMBOS OS OLHOS, SEM PERCEPÇÃO LUMINOSA EM AMBOS OS OLHOS (CID H54.0). DEFICIÊNCIA CAUSADORA DE MANIFESTA DIFICULDADE DE APRENDIZADO DAS DISCIPLINAS QUE COMPÕEM O ENSINO REGULAR. Necessidade de intervenção de profissional capaz de traduzir em braille as aulas ministradas via oral. Presença dos requisitos necessários à contratação de professor tradutor no método braille. Decisão que determinou o cumprimento da determinação no prazo de 15 dias. Efeito suspensivo parcialmente concedido para ampliar o prazo de cumprimento da determinação para 45 dias. Recurso provido em parte. (Classe: Agravo de Instrumento, número do processo: 0015328-62.2017.8.05.0000, Quarta Câmara Cível, publicado em: 08/08/2018) – grifo nosso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RECUSA NA MATRÍCULA DE CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAIS – NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS POR SALA – DANOS MORAIS VERIFICADOS – O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) estabelece que a matrícula de pessoas com deficiência é obrigatória pelas escolas particulares e não limita o número de alunos nessas condições por sala de aula; – As provas dos autos denotam que havia vaga na turma de interesse da autora, mas não para uma criança especial, pois já teriam

¹⁶ Os aspectos conceituais dos termos jurídicos processuais elencados nestas Ementas (resumos) estão explicados na Seção 3 da presente Dissertação.

atingido o número máximo de 2 alunos por turma; – Em que pese a discricionariedade administrativa que a escola tem para pautar os seus trabalhos, a recusa em matricular a criança especial na sua turma não pode se pautar por um critério que não está previsto legalmente. A Constituição Federal e as leis de proteção à pessoa com deficiência são claras no sentido de inclusão para garantir o direito básico de todos, a educação; – Não há na lei em vigor qualquer limitação do número de crianças com deficiência por sala de aula, a Escola ré sequer comprovou nos autos que na turma de interesse da autora havia outras duas crianças com deficiência – e também o grau e tipo de deficiência – já matriculadas, – Dano moral configurado – R\$20.000,00. RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação 1016037-91.2014.8.26.0100; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 20/11/2017). **Grifos nossos.**

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA PROVISÓRIA - **INCLUSÃO DE ALUNO DEFICIENTE EM SISTEMA ESPECIAL DE EDUCAÇÃO** - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. - O art. 208, inciso III, da Constituição Federal, ao assegurar aos portadores de deficiência o direito a atendimento educacional a ser oferecido preferencialmente na rede regular de ensino, busca promover a inclusão social das pessoas com deficiência. - O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.397/1996), efetivando o mandamento constitucional, estabelecem como regra a promoção da educação das pessoas com deficiência em escolas regulares, desde que estas estejam aptas a atender às necessidades especiais dos alunos deficientes. - Recomendação médica de transferência do aluno para escola especializada em atendimento de pessoas com deficiência, se fundada tão somente na constatação da deficiência, não é suficiente para afastar a regra constitucional e legal de inclusão dos deficientes no ensino regular, mormente quando demonstrado que o aluno deficiente tem recebido tratamento individualizado e está bem adaptado à rede regular de ensino. (TJ-MG AI: 10024160710729001 MG, Data de Julgamento: 25/04/0017, Câmaras Cíveis/3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/05/2017). **Grifos nossos.**

TJMA - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO:

APELAÇÃO CÍVEL. **DIREITO À EDUCAÇÃO. ALUNO DEFICIENTE AUDITIVO. FORNECIMENTO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.** 1.A educação é um direito fundamental, garantido constitucionalmente a todos, cabendo ao Poder Público possibilitar a integração de pessoa com deficiência auditiva, mediante o acompanhamento por profissional intérprete de libras, uma vez que seria inócuo o acesso à educação sem que possa usufruir adequadamente dos ensinamentos ministrados. 2. Ao se verificar que a própria Defensoria Pública informa que o Apelante já concluiu o ensino médio, com o acompanhamento do profissional contratado mediante o cumprimento da tutela concedida, entende-se correta a conclusão pela perda superveniente do objeto, uma vez que este não possui mais qualquer utilidade prática ao Apelante. 3. Apelação conhecida e improvida. 4. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00003585720128100044 MA 0402462018, Data de Julgamento: 18/03/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2019).

TRF4 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO SUPERIOR. **CONTRATAÇÃO DE**

PROFISSIONAL DE LÍBRAS. Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência deve ser concedida se houver elementos que evidenciem, concomitantemente: (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Restou demonstrada nos autos a plausibilidade do direito invocado, cabendo instituição de ensino requerida o dever de promover a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência auditiva aos serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em número necessário para que todos os alunos deficientes auditivos da instituição sejam atendidos; É incontroverso que a ausência de profissional intérprete causa prejuízo aos alunos e importa prestação deficitária do serviço de educação, violando o direito fundamental à educação que tem assento constitucional. (TRF-4 - AG: 50395422420194040000 5039542-24.2019.4.04.0000, Data de Julgamento: 18/12/2019, QUARTA TURMA).

As decisões prolatadas pelo Poder Judiciário no Estado de Mato Grosso do Sul, concernentes à Comarca de Corumbá/MS, a partir da judicialização da Educação Especial, serão abordadas na Seção 5 do presente trabalho.

1.3 Objeto, Objetivos Geral e Específicos

O objeto de análise da pesquisa é a judicialização da educação especial para a inclusão dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na rede regular de ensino no município de Corumbá-MS, a partir da aplicabilidade dos direitos legais e garantias constitucionais.

Seu objetivo geral, portanto, é conhecer e analisar os processos de judicialização que visaram a efetivação da educação inclusiva no município de Corumbá, registrados no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS).

Os objetivos específicos são: averiguar as motivações da judicialização da educação especial no município de Corumbá; verificar o que as partes envolvidas no litígio solicitam ao Poder Executivo municipal como efetivação do direito fundamental à inclusão educacional na rede regular de ensino; e, analisar as decisões judiciais para a concretização dos atendimentos legais solicitados a partir da legislação e políticas nacionais e municipais vigentes sobre Educação Especial e Inclusiva.

1.4 Aspectos Teórico-Methodológicos

O estudo pautou-se pela investigação acerca da análise da judicialização da Educação Especial a partir da aplicabilidade dos direitos legais e garantias constitucionais dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, para a inclusão destes na rede regular de ensino. Essa investigação foi realizada sob uma

perspectiva qualitativa, de cunho analítico e explicativo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental com abordagem materialista dialética.

De acordo com Minayo (2008), a pesquisa qualitativa tende à busca do entendimento da lógica interna de grupos, instituições e atores quanto a valores culturais e representações sobre sua história e temas específicos; relações entre indivíduos, instituições e movimentos sociais; processos históricos e de implementação de políticas públicas e sociais, dentre outros. Busca resgatar concepções, significados e opiniões; um nível da realidade que não pode ser quantificável, mas pode ser analisado, identificado, entendido, sistematizado, categorizado e compreendido. Além disso, não está restrita a entrevistas, já que inclui documentos normativos, portarias, orientações técnicas, entre outros.

O percurso metodológico na pesquisa, mesmo diante da “difícil tarefa de transformação do discurso jurídico em realidade social” (PINTO; CINTRA, 2013, p. 18), foi definido com base na interdisciplinaridade entre a Educação e o Direito, sob a visão crítica e aporte teórico do Materialismo Histórico Dialético, de Karl Marx, como uma etapa dinâmica que sugere a contínua problematização e atualização do referencial teórico adotado.

Conforme Teixeira (2008), o caminho metodológico de origem marxista, que aborda a realidade e que compreende a estrutura da realidade social como uma totalidade concreta, é visto como uma unidade na diversidade, um emaranhado constituído de complexos dependentes. A razão deve desvendá-los e revelar os processos nos quais o objeto está inserido, reconstruindo seu movimento, suas relações verdadeiras e históricas, e resgatando a lógica inerente ao objeto. A lógica dialética, utilizada na presente pesquisa, reflete o movimento de síntese somado à antítese, ou seja, reflete as duas ideias, as múltiplas determinações sobre os aspectos negativos e positivos, pensa as motivações.

Dialeticamente, não dá para considerar “parte” e “todo” separados e a partir dessa concepção, Marx utiliza as ideias de abstrato e concreto que não é o pensamento em si, não é uma ideia de falseamento, mas uma reprodução mental de um objeto, de uma realidade, e o concreto é a síntese de múltiplas determinações desse abstrato, ou seja, de fatores do “todo” e ao mesmo tempo em “parte”, que influenciam e compõem a realidade. Não dá, portanto, para falar em Educação que compõe a superestrutura, sem falar em base econômica que compõe a estrutura no movimento dialético de Marx. Não dá para falar em Educação Inclusiva, sem concretização de direitos e investimentos de ordem econômica e social!

A perspectiva teórico-metodológica marxista, portanto, possibilita analisar o objeto como um fragmento (ou uma totalidade parcial) que, a partir do método histórico dialético, foi relacionado com a totalidade social da sociedade capitalista mundial e brasileira. Intentou-se

desvendar seus elementos internos e sua relação com a realidade mais ampla, num movimento constante entre singularidade/particularidade/totalidade, superando a mera aparência da realidade e desvendando as mediações dos fenômenos que os ligam.

Quanto à revisão de literatura, os descritores utilizados versaram sobre o direito educacional, a educação especial, a educação inclusiva, os direitos legais, garantias constitucionais e a judicialização como mecanismo de tutela e efetivação desses direitos. Segundo Silveira (2011), algumas pesquisas e estudos, nos últimos anos, analisam, especificamente, o comportamento do Judiciário frente às demandas educacionais, por meio da análise de suas decisões (CURY; FERREIRA, 2009, GRACIANO; MARINHO; FERNANDES, 2006; LOPES, 2006; MACHADO JÚNIOR, 2003; MACHADO, 2003; PANNUNZIO, 2009; PIOVESAN, 2007; RANIERI, 2009).

Visto ser uma pesquisa qualitativa do tipo bibliográfica e documental sobre as normativas dos direitos legais, garantias constitucionais e decisões judiciais, mediadas a partir da perspectiva crítico-dialética, duas etapas foram configuradas:

1ª Etapa: Informações foram buscadas na literatura especializada por meio da revisão bibliográfica relativa à Judicialização e a efetivação da Educação como Direito Humano na perspectiva da Educação Inclusiva, no que tange a todo o arcabouço jurídico apresentado na justificativa e desenvolvimento do trabalho.

2ª Etapa: Levantamento documental de: normas federais, estaduais e municipais de Corumbá-MS, tutelares dos direitos das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e a inclusão dos alunos público-alvo da Educação Especial, na legislação vigente; de decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) e Tribunais Superiores (STJ e STF) sobre os casos de judicialização em que alunos do PAEE no município de Corumbá necessitaram da tutela jurisdicional para a aplicabilidade da inclusão escolar como direito legal e constitucional.

As decisões judiciais foram localizadas no portal de serviços do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) no *menu* “consulta de processos de 1º grau”¹⁷, através de publicações no Diário Oficial de Justiça¹⁸, no endereço eletrônico¹⁹ da Biblioteca Dr. Arlindo de Andrade Gomes do TJMS e, também, através de solicitações via e-mail²⁰ junto ao

¹⁷ Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>. Acesso em: 02 fev. 2021.

¹⁸ Diário de Justiça Eletrônico do TJMS, disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/dje>. Acesso em: 06 dez. 2020.

¹⁹ Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS). Disponível em: www.tjms.jus.br. Acessos em: 08 set. 2020; 06 dez. 2020; 02 fev. 2021.

²⁰ E-mail enviado em 08 de fevereiro de 2021 pelo Departamento de Pesquisa e Documentação da Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Departamento de Pesquisa e Documentação da Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS).

Dados necessários, também, foram buscados no Ministério Público Estadual da Comarca de Corumbá-MS na 7ª Promotoria de Justiça de Proteção à Infância e Juventude, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, através de e-mail veiculado em 17 de maio de 2021 com informações sobre a existência de casos judicializados no município de Corumbá/MS, no período de 2009 a 2020, provenientes da não inclusão do público-alvo na rede regular de ensino, bem como sobre as possíveis dificuldades nas escolas públicas e privadas de Corumbá para a inclusão de crianças da educação especial na rede regular de ensino. Além desses dados, foram buscadas informações na jurisprudência pátria, para os subsídios necessários à construção da dissertação.

Logo, o recorte institucional da pesquisa aconteceu no âmbito do banco de dados publicados do Ministério Público, Poder Judiciário, Ministério da Educação e Diários Oficiais do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Corumbá, em que foram coletadas informações sobre as normatizações de efetivação dos atendimentos de inclusão educacional, censo escolar da Educação Especial e as ações judicializadas no Município de Corumbá a partir da não aplicabilidade das normas legais e constitucionais ao atendimento do PAEE.

Inicialmente, pretendeu-se, também, fazer levantamento de material e informações de dados específicos, no Conselho Tutelar do Município de Corumbá e no Centro Multiprofissional de Apoio ao Desenvolvimento Infante-Juvenil (CMADIJ), órgão público responsável pelo acompanhamento da política de inclusão escolar no município de Corumbá-MS, bem como na Secretaria Municipal de Educação de Corumbá, mas restou prejudicado diante das restrições presenciais inesperadas em virtude da pandemia da Covid-19. O acesso aos bancos de dados públicos é garantido pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

O levantamento bibliográfico analisado e construído explica que estudos acerca da garantia de direitos do público-alvo da Educação Especial para a inclusão na rede regular de ensino através da judicialização caracterizam-se como uma área do campo científico ainda pouco explorada, pois a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi que o Poder Judiciário passou a exercer um papel mais ativo e diferenciado com relação à educação, passando a julgar litígios e requerimentos que buscavam a regulação, concretização e efetividade desse direito (SCAFF; PINTO, 2016). Assim, esta pesquisa fez um levantamento bibliográfico e documental para a compreensão teórica, histórica e metodológica do tema e do objeto de estudo, buscando apreender, entre outros aspectos, o contexto teórico-metodológico

e social no qual o problema se insere, bem como os principais conceitos, autores e as ideias relacionadas a ele (APPOLINÁRIO, 2006).

A Judicialização, portanto, é um termo que teve culminância com a Constituição Federal de 1988 e significa “[...] algumas questões de larga repercussão política ou social [que] estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário e não pelas instâncias políticas tradicionais”. (BARROSO, 2012, p. 24). Ou seja, “[...] a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade”. (BARROSO, 2012, p.24).

Não obstante essa realidade, as pesquisas desenvolvidas no país sobre as decisões judiciais em matéria educacional, de acordo com Silveira (2010), ainda são incipientes e, em sua maioria, relativamente recentes, o que justifica, inclusive, a pouca produção de referenciais que abordam tal temática, conforme a análise específica na seção sobre a revisão bibliográfica.

Consoante Joaquim (2009, p. 18), o direito à educação é um “tema interdisciplinar e pouco explorado na literatura jurídica brasileira, o que lhe confere um caráter inovador à sua análise e contribuição efetiva para o direito à educação e a cidadania”. Contudo, nos últimos dez anos, muitos autores (BARROSO, 2012; CURY; FERREIRA, 2009; GARCIA, 2015; LIMA; SORATTO; QUEIROZ, 2012; MADRUGA, 2019; PINTO; CINTRA, 2013) dentre outros, já tratam dessa temática nas suas obras e são algumas dessas abordagens que serviram de embasamento para a inspiração e consolidação deste estudo.

1.5 Organização do Texto

A partir do arcabouço teórico-metodológico e jurídico apresentado, mediante uma análise qualitativa que responda aos questionamentos levantados para a investigação, “que tem como objetivo organizar e resumir os dados de forma que possibilitem o fornecimento de respostas ao problema proposto para investigação” (GIL, 1999, p. 156), a pesquisa dividiu-se em seis sessões distintas.

Primeiramente, esta seção introdutória foi organizada a partir de aproximações com o debate teórico, apresentando o tema, o problema, o surgimento da pesquisa, a justificativa, os objetivos, a concepção teórica e o percurso metodológico.

Discutiu-se, na segunda seção, a produção acadêmica sobre a Judicialização da Educação e, mais precisamente, da Educação Especial. Verificou-se, através da revisão de literatura, quais as possíveis razões pelas quais o PAEE não consegue obter do poder público

aquilo que a Constituição Federal lhe garante em termos de direitos fundamentais educacionais. Identificado o fenômeno, através de referenciais teóricos substanciais, há a análise da judicialização da Educação Especial.

A terceira seção apresentou os conceitos acerca do direito educacional, dos institutos jurídicos processuais utilizados nas decisões analisadas e as diferenciações dos direitos legais e garantias constitucionais. Na quarta seção é feita uma relação da Educação com os Direitos Humanos para as garantias constitucionais e os direitos legais, na perspectiva da Educação Inclusiva. Apresenta também os atores do Sistema de Justiça legitimados à promoção da judicialização para a garantia desses direitos.

Na quinta seção foram abordadas a fundamentação e análises de decisões judiciais sobre a inclusão escolar do PAEE na rede regular de ensino no município de Corumbá, a partir das categorias ou eixos que descrevem a materialidade do ponto de vista macro e micro das Políticas Nacional e Municipal sobre Educação Especial e quais os seus impactos na inclusão escolar. As decisões foram analisadas, dialeticamente, no que tange a aplicabilidade dos direitos da educação especial. Para tanto, institutos jurídicos fundamentais foram abordados como ação civil pública através do Ministério Público e ações propostas por particulares representados pela Defensoria Pública.

Por último, as considerações finais, as quais sintetizam os resultados e tendências da pesquisa, bem como as referências bibliográficas.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA SOBRE JUDICIALIZAÇÃO NA EDUCAÇÃO BÁSICA BRASILEIRA REFERENTE AO PERÍODO 2009 A 2020

Esta seção apresenta levantamento de estudos de produções científicas brasileiras publicadas no Portal de Periódicos e no Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), nos bancos de dados *Scientific Electronic Library Online* (SCIELO), nas reuniões científicas da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPED), e no banco de dissertações defendidas pelo Programa de Pós-Graduação em Educação Social (PPGE) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, *campus* do Pantanal (UFMS/CPAN).

Quanto às produções levantadas sobre o tema da pesquisa, identificou-se um quantitativo de produções abaixo do esperado, principalmente em níveis de mestrado e doutorado na área de conhecimento da Educação. Por isso, a informação já mencionada anteriormente de que estudos acerca da garantia de direitos do PAEE na inclusão à Rede Regular de Ensino, através da judicialização, caracterizam-se como um campo científico ainda pouco explorado. Contudo, impende enfatizar que o presente trabalho reconhece sua condição contingente e não almeja exclusividade a respeito do tema.

Não obstante essa realidade e apesar de Silveira (2010) ter revelado há uma década que as pesquisas desenvolvidas no país sobre as decisões judiciais em matéria educacional ainda eram incipientes e, em sua maioria, ainda bem recentes, a presente pesquisa verificou que no período de 2009 a 2020 houve pouca produção de referenciais que abordassem tal temática, sob o olhar da Educação. Contudo, alguns autores já tratam dessa problemática em suas obras e são algumas dessas abordagens que servirão de embasamento para a inspiração e consolidação deste estudo.

Assim, a pesquisa fundamentou-se no ‘estado da arte’ ou ‘estado do conhecimento’, em que, segundo Morosini e Fernandes (2014, p. 155), esse levantamento é a “identificação, registro e categorização que levem à reflexão e síntese sobre a produção científica de uma determinada área, em um determinado espaço de tempo, congregando periódicos, teses, dissertações e livros sobre uma temática específica” na perspectiva de informar os aspectos e dimensões que mais tiveram destaque, remetidos ao contexto do objeto em análise, qual seja a judicialização da educação especial para a inclusão dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidade e superdotação à rede regular de ensino, a partir da aplicabilidade dos direitos legais e garantias constitucionais através das decisões judiciais. Dessa forma, as buscas dessas produções acadêmicas foram desenvolvidas em plataformas

virtuais de domínio público na internet, retro mencionadas, com os seguintes descritores que compõem a estrutura central dos conceitos desenvolvidos na pesquisa, conforme quadro, a seguir:

Quadro 1 – Revisão Bibliográfica – Período 2009 a 2020.

Descritores Pesquisados entre aspas e com letras minúsculas	CAPEs (Portal de Periódicos)	CAPEs (Catálogo de Teses e Dissertações)	SCIELO	ANPED	Dissertações UFMS/CPAN	Publicações encontradas sem os descritores, mas próximas do tema pesquisado
Judicialização da Educação Básica Brasileira	-	-	-	-	-	
Judicialização da Educação Brasileira	-	-	-	-	-	
Judicialização da Educação	11 Produções (sendo 02 produções repetidas na SCIELO e 03 produções publicadas em Língua Estrangeira). Portanto, 06 Produções	22 Produções das seguintes áreas do conhecimento: 15 – Educação; 04 – Direito; 01 – Administração; 01 – Ciência Política; 01 – Sociologia.	11 Produções	-	-	-
Judicialização da Educação Especial	-	01 Produção (Mestrado em Direito do Estado de MG em 2020)	-	-	-	01 Produção (Mestrado em Front. e Direitos Humanos/UFMG em 2019)
Judicialização da Inclusão	-	-	01 Produção (2021)	-	-	
Judicialização da Inclusão da Educação Especial	-	-	-	-	-	01 Produção (2012)
Judicialização da Inclusão na Rede Regular de Ensino	-	-	-	-	-	01 Produção (2013)
Judicialização da Inclusão Escolar	-	-	-	-	-	01 Produção (2021)
TOTAL: 06 + 15 + 11 = 32 PUBLICAÇÕES SOBRE JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO (2009-2020)						
TOTAL = 02 PUBLICAÇÕES SOBRE JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL (outros PPG – 2019/2020)						
TOTAL = 01 PUBLICAÇÃO SOBRE JUDICIALIZAÇÃO DA INCLUSÃO (2021)						
TOTAL = 01 PUBLICAÇÃO SOBRE JUDICIALIZAÇÃO DA INCLUSÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL (2012)						
TOTAL = 01 PUBLICAÇÃO SOBRE JUDICIALIZAÇÃO DA INCLUSÃO NA REDE REGULAR DE ENSINO (2013)						
TOTAL = 01 PUBLICAÇÃO SOBRE JUDICIALIZAÇÃO DA INCLUSÃO ESCOLAR (2021)						

Fonte: Elaboração própria.

Os dados sobre as produções acadêmicas publicados nesta pesquisa estão compreendidos entre 2009 e 2020, visto que a Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva fora publicada no Brasil a partir de 2008 e consolidou a

legislação específica no Brasil sobre a inclusão do público-alvo da Educação Especial na Rede Regular de Ensino, mais especificamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) de 1996.

Por conseguinte, por meio da pesquisa de cada descritor digitado entre aspas e em minúsculo nas plataformas SCIELO e CAPES, como critérios de inclusão foram consideradas as produções escritas na língua portuguesa e completas, compreendidas no período mencionado e que abordassem, a partir da judicialização, a aplicabilidade dos direitos e garantias constitucionais para a inclusão dos alunos PAEE na Rede Regular de Ensino. Como critérios de exclusão, foram considerados os textos repetidos, que não pertenciam à área de conhecimento da Educação e que não tratavam especificamente sobre o fenômeno da judicialização da educação básica brasileira. No site da CAPES, os descritores foram digitados entre aspas, primeiramente, no Portal de Periódicos e, posteriormente, no Catálogo de Teses e Dissertações, cujas produções sobre o tema foram encontradas, além da área da Educação, também em várias áreas do conhecimento como o Direito, a Administração e a Ciência Política.

Já na página virtual da ANPED, através da busca por título no Grupo de Trabalho sobre a Educação Especial (GT15), foram considerados os trabalhos escritos na língua portuguesa e publicados nas 32^a (trigésima segunda) a 39^a (trigésima nona) Reuniões Nacionais, compreendidas entre 2009 e 2019, pois em 2020 não aconteceu reunião anual. Após a verificação de cada publicação, não houve resultado de produções sobre o tema da “Judicialização da Educação” e nem sobre a “Judicialização da Educação Especial”. Também foi realizada a pesquisa na aba “Biblioteca” do mesmo site, através dos descritores digitados entre aspas e não foi encontrada publicação específica sobre a temática. Entretanto, caso considerar a combinação de descritores “Ensino Regular e Educação Inclusiva”, muitas publicações foram encontradas as quais envolvem todas as modalidades de ensino, mas não relacionados à judicialização. Em consonância com a inclusão do PAEE na Rede Regular de Ensino municipal destacam-se os trabalhos de Schreiber (2013); Prieto, Sousa e Silva (2004); Fagliari (2013) e Garrido (2015).

De igual modo, no site do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFMS, Campus do Pantanal (PPGE/UFMS/CPAN), a busca por produções científicas publicadas ocorreu por título na aba “Produção Acadêmica”, nos subitens “Dissertações Defendidas”, “Artigos Publicados”, “Capítulos de Livros” e “Livros Publicados”, no período entre 2011 e 2021, visto que o Programa iniciou-se no ano de 2011 e no início de 2021 houve produções inseridas do ano de 2020. Porém, não foram encontradas publicações sobre “Judicialização da

Educação” e nem sobre a “Judicialização da Educação Especial”, inclusive, foram encontradas poucas produções sobre o tema específico da Educação Especial sob a perspectiva da Educação Inclusiva, destacando os capítulos de livros e artigos publicados entre 2017 a 2020, dos quais os capítulos de livros são de Rebelo (2017); Silva, Martins (2017); Gómez, Castilho, Carvalho (2017); Leijoto, Kassar (2017); Rebelo, Kassar (2018); Kassar, Neres, Correa, Rebelo (2018); Lacerda, Kassar (2018); Martins, Rebelo, Kassar (2019); Correa, Rebelo (2019); Kassar (2019); Kassar, Neres, Correa, Rebelo (2020) e os artigos publicados são de Rebelo, Kassar (2017); Rebelo (2017); Martins (2017); Rodrigues, Lima (2017); Rebelo, Kassar (2018); Kassar, Rebelo (2018); Kassar, Rebelo, Rondon, Rocha Filho (2018); Rebelo (2018); Kassar (2018); Jannuzi, Kassar, Rebelo (2019); Kassar Rebelo (2019); Correa, Rebelo (2019); Oliveira, Martins (2019); Silva Filho, Kassar (2019); Gil, Soares, Rebelo (2020); Nozu, Rebelo, Kassar (2020); Cardoso, Rebelo (2020); Rebelo, Kassar (2020); Martins, Chacon (2020); Martins, Chacon, Almeida (2020). Quanto às dissertações defendidas destacam-se as produções de Rebelo (2012), Serafim (2014), Françaço (2014), Almeida (2015), Leijoto (2015), Rondon (2016), Silva Filho (2017), Loubet (2017), Botelho (2019), Corrêa (2019) e Pereira (2020).

Pertencente à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), mas não do campus do Pantanal (CPAN), a produção científica identificada com o tema da judicialização foi o trabalho de Lobo Filho (2010), encontrada no Catálogo de Dissertações e Teses da CAPES, cujo título é “*A Judicialização da Educação*” com uma abordagem mais ampla sobre o tema.

Dessa forma, são raras as produções sobre o tema da “Judicialização da Educação”, considerado como mais específico a “Judicialização da Educação Especial”, apesar do crescente número de ações em busca da tutela jurisdicional como garantia do direito educacional. Consubstanciando com essa realidade, a análise do artigo científico de Oliveira e Teixeira (2019) informam que:

A demanda judicial pela educação é uma ação bastante recorrente nos dias atuais. Pesquisas acadêmicas (Casagrande, 2008; Silveira, 2008; Vieira, 2008; Cury *et al*, 2009) e exploratórias nos endereços eletrônicos dos Ministérios Públicos Estaduais, do Superior Tribunal de Justiça ou mesmo em jornais e revistas, permitem identificar uma crescente demanda dessa natureza. Isso decorre da ampliação de direitos dos indivíduos e de seus mecanismos de exigibilidade e a ocorrência da inconstitucionalidade do não atendimento ao direito à educação. De fato, verificamos, na esfera judicial, demandas por acesso à escola pública, por transporte público para crianças e adolescentes, por garantia de material didático, por merenda escolar e até por questões bastante específicas, como o acompanhamento de aluno por professor habilitado em Língua Brasileira de Sinais (Libras). (OLIVEIRA; TEIXEIRA, 2019, p. 185-186) (grifo nosso).

As produções identificadas mais próximas da Judicialização da Educação, nas perspectivas da Educação Especial e Educação Inclusiva, foram 07 (sete) trabalhos encontrados, primeiramente, na plataforma SCIELO, o artigo publicado recentemente, de autorias de Thoma, Hillesheim e Siqueira (2021), cujo título é “*A Judicialização da Inclusão: O Governo pela Lei*”; o segundo trabalho encontrado foi a dissertação de mestrado, presente no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, porém da área de conhecimento do Direito e publicada em 2020 sobre a “*A Judicialização das Políticas Públicas Educacionais da Pessoa com Deficiência: Análise de Conteúdo Jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais*”, de autoria de Freire Neto (2020), cuja pesquisa concentrou-se na judicialização no que tange ao direito de Educação Especial; o terceiro trabalho identificado no Portal de Periódicos da CAPES foi o artigo “*Judicialização da Educação Inclusiva: Uma Análise no Contexto do Estado de Goiás*”, publicado em 2018, das autoras Amaral e Bernardes (2018); o quarto trabalho foi a dissertação “*Ministério Público de São Paulo: atuação frente à pessoa com deficiência na inclusão escolar*”, de Lago (2013); a quinta produção identificada foi o artigo “*Inclusão, educação especial e poder judiciário: do direito a usufruir direitos*”, publicado em 2012, sob a autoria de Silveira e Prieto (2012); o sexto trabalho de grande contribuição para esta pesquisa foi a dissertação de Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados, cujo título é o “*Discurso Jurídico da Educação Especial: Decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul*”, de Coimbra Neto, publicada em 2019; e, por fim, o Livro “*Educação, Direitos Humanos e Inclusão*”, recém publicado em 2021, cujo capítulo 14 “*Direito Humano à Inclusão Escolar: da Previsão à Judicialização*”, de autoria de Agrelos, Carvalho e Nozu, trouxe informações sobre o acionamento do Poder Judiciário para a inclusão escolar das pessoas com deficiência. Essas sete produções científicas serão abordadas e analisadas logo mais no subitem 2.1 desta Seção.

Posto isto, sobre a Judicialização da Educação em sentido amplo, no período de 2009 a 2020, a literatura da área do conhecimento da Educação dialoga em temáticas voltadas para as proposituras sobre o aumento do número de vagas em creches, sobre as relações escolares e as ações do Poder Judiciário e Ministério Público na aplicabilidade do direito à educação de forma ampla, sobre o direito da criança e do adolescente, e ainda, sobre os efeitos dessa interação entre a Escola e o Sistema de Justiça.

Na dissertação de Mestrado em Educação, publicada em 2017, Pires realizou um estudo bibliográfico sobre a Judicialização da Educação, com o título “*Judicialização da Educação no Brasil: Tendências da Produção do Conhecimento e Perspectivas para a Exequibilidade do Direito (2000-2010)*”, cujo objetivo foi apresentar a literatura sobre tema e

as características das produções acadêmicas sobre a judicialização da educação produzidas pelos programas de pós-graduação em educação no Brasil, no período de 2000 a 2010. Concluiu que sobre a judicialização há um amplo debate com diferentes terminologias e interpretações sobre o fenômeno.

Quanto à Judicialização da Educação Infantil, Silveira, Ximenes, Oliveira, Cruz e Bortoloti (2020), na publicação do artigo “*Efeitos da judicialização da educação infantil em diferentes contextos subnacionais*”, afirmam que a intervenção do Judiciário nas políticas de educação infantil tem favorecido a consolidação do direito à educação das crianças de 0 a 5 anos e que tal processo, estudado no contexto da judicialização das políticas públicas, gera impactos positivos e negativos sobre as ações governamentais. Ainda, relata em sua introdução que (SILVEIRA *et al*, 2020, p. 720):

Considerando o crescimento das demandas educacionais levadas ao judiciário, diversos estudos têm analisado o conteúdo das decisões judiciais sobre políticas de educação infantil (CURY; FERREIRA, 2010; DAMASCO, 2008; SILVEIRA, 2012, 2014; MARINHO, 2009; SCAFF; PINTO, 2016; VICTOR, 2011; OLIVEIRA; TEIXEIRA, 2019), assim como a forma de atuação do Ministério Público (MP) para a garantia do direito à educação (CABRAL; DI GIORGI, 2012; MARTINES JÚNIOR, 2006; SILVEIRA, 2010, 2018; SILVEIRA; GONÇALVES, 2019; OLIVEIRA, 2011). Esses estudos, portanto, em geral se atêm ao conteúdo ou ao resultado das decisões em termos processuais, estando ainda pouco desenvolvido o campo de pesquisas com o objeto de verificar os efeitos da atuação do sistema de justiça para a formulação e implementação dessas políticas. Uma exceção é o trabalho de Viecelli (2012). O processo de exigibilidade da educação infantil, compreendida especificamente no contexto da judicialização da política educacional, gera ‘impactos sobre o executivo e o legislativo, na forma de efeitos externos indiretos que transcendem a coisa julgada’, funcionando ‘segundo uma lógica circular, um ciclo interdependente de demandas judiciais e políticas públicas, que, contudo não se fecha, em decorrência da carência de generalização e efetividade das políticas ofertadas pelo Estado’ (VIECELLI, 2012, p. 3). Dessa forma, a concretização das decisões judiciais e dos acordos firmados por meio dos Termos de Ajuste de Conduta (TAC) gera impactos na gestão e no planejamento municipal, pois indica ou redireciona os caminhos adotados pela política do executivo (GAURI; BRINKS, 2008). (SILVEIRA; XIMENES; OLIVEIRA; CRUZ; BORTOLLOTTI, 2020, p. 720).

Dessa forma, os autores analisaram os efeitos diretos e indiretos da judicialização da educação infantil realizada com medidas judiciais e extrajudiciais em nove municípios brasileiros, nos Estados do Ceará, Paraná, São Paulo e Sergipe. Adotou a abordagem qualitativa, com enfoque em estudos de caso e analisou como as Ações Cíveis Públicas e os Termos de Ajuste de Conduta alteraram a gestão e o planejamento municipal nos casos selecionados, a partir dos seguintes questionamentos:

De que maneira as demandas judiciais coletivas (TAC e ACP) têm resultado na ampliação do atendimento da educação infantil nos municípios estudados, contribuindo para a redução das desigualdades na oferta desse direito? Quais os impactos e efeitos diretos e indiretos das medidas de exigibilidade do direito à educação nas políticas educacionais dos municípios requeridos, considerando-se as dimensões do acesso e da qualidade da oferta? Ou seja, quais as mudanças de

comportamento do poder público na condução da política pública de educação infantil a partir das referidas demandas judiciais? (SILVEIRA *et al.*, 2020, p. 720).

Para responder aos questionamentos propostos, o artigo discutiu o conceito de judicialização da política de educação infantil e a atuação do Ministério Público como principal ator das ações coletivas analisadas na pesquisa. Foram discutidos, também, os efeitos diretos e indiretos nos casos analisados, cujas conclusões apresentaram “a hipótese de um Ministério Público bem estruturado, atuante e com setor especializado no direito à educação”, sendo “uma variável importante para explicar o elevado número de casos de ações judiciais e extrajudiciais, independentemente da demanda por vagas nos municípios” e afirmam que a “maior judicialização não representa necessariamente maior demanda por direitos ou maior exclusão educacional. Ela está relacionada, também, com variáveis culturais, especialmente a compreensão do acesso à educação infantil como direito e, também, com variáveis institucionais” (SILVEIRA *et al.*, 2020, p. 734).

Ximenes, Oliveira e Silva (2019) dialogam sobre semelhante questão em a “*Judicialização da educação infantil: efeitos da interação entre o Sistema de Justiça e a Administração Pública*”, visto que, além de pesquisar também sobre uma Ação Civil Pública proposta em São Paulo, utilizam a discussão teórica acerca dos efeitos da judicialização nas políticas públicas, tendo como referência a literatura especializada no processo de políticas públicas (*public policies process*), bem como a contribuição de Gauri e Brinks (2008), que propõem uma abordagem própria para a análise da judicialização da educação infantil que objetiva incorporar a complexidade desse processo e da interação entre sistema de justiça e administração pública.

Afirmam, portanto, que a judicialização da educação é fenômeno disseminado no Brasil e que por isso há um crescente número de estudos que analisam o conteúdo das decisões judiciais, sua relação com o direito à educação e seu impacto para as Administrações Públicas. Entretanto, confirmam sobre a raridade de pesquisas que buscam compreender a influência desse fenômeno no processo de políticas públicas. Assim, na expectativa de suprir essa lacuna, o artigo analisa a judicialização da demanda por educação infantil no município de São Paulo entre 2010 e 2016, a partir da literatura de ciclo de políticas públicas e toma como marco desse período o julgamento, em 2013, de uma Ação Civil Pública paradigmática que, além de determinar a ampliação em 150 mil novas vagas, produziu efeitos institucionais significativos nos órgãos do sistema de justiça, assim como efeitos diretos e indiretos na própria política judicializada. Esse estudo concentrou-se entre os anos de 2010 e 2016, período em que o Tribunal de Justiça de São Paulo analisou, julgou e avaliou o cumprimento

das Ações referidas e no qual, paralelamente, cresceu rapidamente a procura de vagas por intermédio do Judiciário. Por fim, nas considerações finais foram apontados aspectos ao estudo dos efeitos dos processos de judicialização nas políticas públicas educacionais, contribuindo assim com o desenvolvimento e a qualificação das investigações em curso sobre o tema.

Já em uma abordagem mais crítica na dissertação de mestrado em Educação sobre a “*Judicialização da Educação Infantil: Uma Análise da Dinâmica do Fenômeno no Município de Curitiba*”, Macedo (2018, p. 14) analisa “a atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) frente ao movimento de judicialização da educação infantil” e procurou verificar “em que medida o judiciário se configura como um ator político nesse cenário, tendo como objeto de estudo decisões proferidas pelo TJPR de 2015 a 2017 em ações cujo pleito era vaga em creche, isto é, decisões cujo resultado pode impactar a política municipal de oferta de vagas em creche”. Segundo a pesquisa de Macedo (2018, p. 16), “o judiciário não está preparado para lidar com demandas que versam sobre políticas públicas, pois os mecanismos jurídicos criados para processar demandas coletivas não se demonstram eficientes”.

Nesse diapasão, Lombardi (2014) em seu artigo sobre “*Judicialização da educação: interferência judicial aprofunda desigualdade no acesso em creche por quem mais precisa dele*” defende que:

Há um arraigado senso comum de interpretação jurídica que pressupõe que se deva tratar como iguais crianças que estão efetivamente em situação de desigualdade. Esses fazem a defesa da igualdade perante a lei, como a única ou a melhor forma de garantir direitos a todos indistintamente. Entretanto, como a sociedade capitalista está longe da pressuposta igualdade econômica, social e política, é preciso garantir a igualdade para os que são socialmente desiguais. Contrapondo-se ao senso comum jurídico e à repetição da tese que trata a creche como direito objetivo, líquido e certo, fundada no reconhecimento liberal da igualdade de todos perante a lei, defende-se a tese de que também no que diz respeito ao acesso de vaga em creche, deve-se adotar o princípio de garantir igualdade para os que são socialmente desiguais, estabelecendo critérios para as vagas nas creches municipais públicas. (LOMBARDI, 2014, p. 388)

A tese de doutorado em Educação “*Creche: do direito à educação à judicialização da vaga*”, de Poloni (2017, p. 29), analisou o “descompasso entre o texto legal e o real, no que se refere ao direito à educação, na educação infantil, na etapa correspondente à creche, no município de Mauá”, mas ao afirmar que as ações judiciais na seara da educação são recorrentes “devido à carência de vagas na educação infantil, creche”, o que se configura “por um lado, o descumprimento de normas quanto ao direito de todos à educação e, por outro, aponta um movimento que avança na direção da conquista de uma vaga intermediada pelo Ministério Público, fato este que ressalta a judicialização da educação” (POLONI, 2017, p. 29), concluiu que o processo de judicialização da garantia à creche em Mauá é compreendido

como um “movimento utópico” em que “direito e fato sejam dimensões de uma mesma realidade” (POLONI, 2017, p. 236).

Oliveira e Teixeira (2019), na publicação sobre a “*Judicialização da educação: regime de colaboração e rede de proteção social da criança e do adolescente*”, as autoras apresentaram resultados de tese de doutorado, cujas análises ocorreram a partir de ações da Promotoria da Infância e Juventude, e dos Conselhos Tutelares para a garantia do acesso à educação infantil no município de Juiz de Fora (MG), que tramitaram entre 2009 e 2014. A pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica, análise documental e entrevistas semiestruturadas. Verificou-se como resultado, a dificuldade do município em garantir o acesso à educação infantil, sobretudo às creches, e o cumprimento de metas estipuladas em política nacional de educação; a inoperância da rede de proteção social da criança e do adolescente; e o movimento de (des)judicialização da educação, haja vista a entrada em cena de um outro ator para a exigibilidade do direito da criança: o Poder Legislativo. A tese de doutorado em Educação que fundamentou o estudo foi sobre a “*Judicialização da Educação Infantil: desafios à política municipal e a exigibilidade de seu direito em Juiz de Fora - MG*”, de Oliveira (2015) e analisou as ações do Ministério Público, principalmente da Promotoria da Infância e Juventude, e dos Conselhos Tutelares para a garantia do acesso à Educação Infantil no município de Juiz de Fora – MG, no período de 2009 a 2014. Sua pesquisa consubstanciou-se também nos estudos fundamentados na dissertação de mestrado em Educação “*Judicialização da Educação: A Atuação do Ministério Público como Mecanismo de Exigibilidade do Direito à Educação no Município de Juiz de Fora*”, publicada em 2011.

Ainda sobre a Judicialização da Educação Infantil, Taporosky e Silveira (2019), no artigo “*O Direito à Educação Infantil nos Tribunais de Justiça do Brasil*”, fizeram um mapeamento das ações coletivas julgadas pelos Tribunais de Justiça do Brasil que discutem o direito à educação infantil. Analisaram-se as decisões dos 27 (vinte e sete) tribunais estaduais brasileiros, proferidas no período de outubro de 2005 a julho de 2016 e foram encontradas 289 (duzentas e oitenta e nove) ações coletivas e 306 (trezentas e seis) decisões relacionadas à temática, havendo maior concentração nas regiões sudeste e sul do país. O Ministério Público foi identificado como o proponente na maioria das demandas e, na maioria dos casos, o direito à educação infantil foi reconhecido, assegurando o acesso tanto à creche quanto à pré-escola, todavia também foram localizadas decisões relacionadas às questões orçamentárias e às condições de oferta. E, em 2018, Taporosky e Silveira analisaram no artigo “*A Qualidade da Educação Infantil como Objeto de Análise nas Decisões Judiciais*” decisões judiciais proferidas pelos 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça do Brasil em ações coletivas nas quais

se discutiram o direito à educação infantil. Visavam identificar se e de que maneira a qualidade da educação infantil é discutida pelo sistema de justiça através de 107 (cento e sete) decisões identificadas e organizadas em 10 (dez) categorias: proximidade da residência e transporte público; apoio técnico e financeiro dos estados; infraestrutura; construção; profissionais; número de crianças por adulto, por turma e dimensão mínima; jornada e carga horária; currículo; e outras decisões, que não se encaixam nas demais categorias; e negativa do acesso fundamentada na redução da qualidade da educação infantil. Após a análise do conteúdo das decisões, o artigo concluiu que os Tribunais têm analisado condições de oferta, mas ainda de forma restrita, não sendo possível identificar uma judicialização relevante de condições de qualidade da educação infantil.

Corroborando com os artigos anteriores, Feldman e Silveira (2019) avaliam, no artigo “*Atuação extrajudicial do Ministério Público e direito à educação infantil: um estudo de caso*”, a atuação do Ministério Público na área do direito à educação infantil pela via extrajudicial, por meio do Termo de Ajustamento de Conduta, a partir do estudo do caso do município de Telêmaco Borba (Paraná). Analisaram de que modo a instituição tem atuado para a efetivação do direito à educação infantil nesse município e realizaram entrevistas com os atores envolvidos no processo de firmamento e implementação dos Termos de Ajustamento de Conduta e utilizou tais dados com fontes documentais. Relacionaram as causas e os efeitos do processo de judicialização da educação infantil ocorrido no município, entendida a judicialização como o deslocamento de questões usualmente debatidas pelos poderes eleitos para a esfera do sistema de justiça, incluída a seara extrajudicial. Os resultados apontaram para, além de tensões entre poder público e Ministério Público, com interferências entre a discricionariedade da atuação do administrador e a ação da promotoria de justiça, percebeu-se a ampliação da discussão em torno do acesso à etapa, denotando ampliação do entendimento da sociedade local em relação ao seu direito à educação infantil.

Neste mesmo sentido e através de mapeamento do cenário de exigibilidade extrajudicial do direito à educação infantil, buscando compreender como a atuação do Ministério Público incide na efetivação deste, analisando em específico o caso do Paraná, Feldman e Silveira (2018), agora no artigo “*A Pressão para Expansão do Direito à Educação Infantil por meio de Termos de Ajustamento de Conduta*”, constataram o firmamento de Termos de Ajustamento de Conduta para ampliação de vagas na Educação Infantil, entre 2008 e 2016, em 37 (trinta e sete) municípios no Estado. Além de buscar causas e efeitos do uso dessa ferramenta, também, em diálogo com os documentos, procurou compreender como os acordos tratam o acesso à etapa e propõem controlar o cumprimento do acordado. Como

conclusões, evidenciou-se um cenário de incidência da política institucional desse ator para a elaboração dos acordos, ainda que seus efeitos se mostrem limitados.

Ranieri (2017), sobre a Judicialização da Educação, trouxe “*O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal*”, em que apontou a evolução da jurisprudência do STF, no período de 2000 a 2015, suas consequências e implicações. Informou que a apreciação da constitucionalidade do ensino domiciliar e do ensino religioso confessional em escolas públicas pelo Supremo Tribunal Federal poderá assinalar um ponto de inflexão na jurisprudência educacional, elevando-a a níveis mais complexos de proteção do direito à educação. E ainda afirmou que se até 2015 as decisões da Corte solucionaram questões relacionadas ao acesso à educação básica, a partir desses casos o STF foi chamado a manifestar-se acerca de direitos instrumentais, relacionados às liberdades na educação e, complementarmente, acerca dos limites da autonomia privada e da intervenção do Estado na educação compulsória. E Maito (2017), em sua pesquisa de dissertação do mestrado em Educação “*A Judicialização do Direito à Educação – O Olhar do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*”, buscou hipóteses acerca do aumento das demandas judiciais como estratégia de solução para se alcançar o direito à Educação e concluiu que:

O Direito à Educação é garantido também pelo Poder Judiciário e afins, pois, para a concretização dos direitos sociais se dar por meio de políticas públicas, o grande desafio tem sido o de estabelecer mecanismos para garantir a exigibilidade e o controle judicial do seu cumprimento, em caso de ausência ou insuficiência das políticas adotadas. Uma das possibilidades de fazer valer esse direito é recorrer ao sistema de justiça, seja por meio da atuação do Poder Judiciário ou do Ministério Público e seus respectivos órgãos competentes. (MAITO, 2017, s/p).

Nesse cenário, Scaff e Pinto (2016) investigaram e analisaram a atuação do Poder Judiciário, especificamente do Supremo Tribunal Federal (STF), com relação às demandas judiciais no campo do direito à educação de crianças e adolescentes no período de 2003 a 2012, através do artigo “*O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação*”. Verificaram que o STF tem adotado posicionamento favorável em prol da efetivação do direito à educação, declarando de forma unânime que a educação – incluindo a educação infantil – é direito fundamental social, imediatamente exigível do Estado (em sentido amplo) por meio de via judicial. Não obstante a importância da posição jurisprudencial assumida pelo STF, observou-se, também, a falta de diálogo da Corte com a área educacional bem como o tratamento pouco aprofundado dado ao tema.

Quanto às consequências da judicialização da educação, Silva (2016) publicou “*Os Efeitos da Atuação do Sistema de Justiça nas Políticas de Educação Infantil: Estudo de Caso*

no Município de Araucária/PR” e sistematizou os efeitos diretos relacionados principalmente ao aumento do número de alunos por turma e os efeitos indiretos nas políticas de educação infantil quanto a atuação do Sistema de Justiça nas ações judiciais e extrajudiciais em Araucária. E conclui que:

a atuação do Sistema de Justiça contribui com a garantia do direito, tanto nas ações judiciais (coletivas e individuais) como nas medidas extrajudiciais, mas carecem de ações estratégicas que possam contribuir de maneira mais efetiva na formulação de políticas que consolidem a oferta da educação infantil de qualidade para todos. (SILVA, 2016, p. 140).

Amado (2014) em sua pesquisa “*Entre a criação e a obediência: a Judicialização invade a Escola*”, problematizou as relações e as práticas vinculadas à escola as quais têm sido marcadas por uma lógica judicializante. Para isso trouxe exemplos de casos com discursos que demandaram mais controle, mais vigilância e, nesta lógica, mais punição. O texto defende que:

sob o pretexto de defender a educação de qualidade, os códigos de conduta e o respeito ao professor, as situações descritas exemplificam muitas práticas, na sociedade e nas escolas, que contribuem para alimentar a racionalidade que considera o poder judiciário a instância por excelência onde as dificuldades e os conflitos escolares devem ser resolvidos. O texto alerta para a necessidade de não encararmos os problemas escolares como ameaça à existência da própria escola, mas analisarmos os processos instituídos e problematizarmos as práticas que buscam prevenir condutas desviantes através de discursos moralizantes e de métodos punitivos. Neste sentido, defende a construção de alternativas para estes problemas através da participação dos sujeitos que habitam a escola, pois a potencialização de professores, alunos e demais agentes institucionais possibilitará que as escolas se transformem em espaços para a ampliação dos modos de existência. (AMADO, 2014, p. 391).

Apesar de não ser um ano contemplado dentro do período utilizado nesta pesquisa para a revisão bibliográfica sobre a Judicialização da Educação, é importante frisar que em 2008, Álvaro e Raquel Chrispino iniciaram estudos sobre “*A judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores*”, e apresentaram o fenômeno “judicialização” das relações escolares. Sua caracterização ocorreu pela ação da Justiça no universo da escola e das relações escolares, resultando em condenações das mais variadas, buscando mostrar que os atores principais da educação não estão sabendo lidar com todas as variáveis que caracterizam as relações escolares. Apresentaram os deveres dos educadores instituídos pelo Novo Código Civil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código de Defesa do Consumidor que, em geral, não são alvo de estudos dos educadores. Exemplificam os problemas da relação escolar levados à Justiça e ordena a jurisprudência. E, por fim, propuseram um novo pacto entre os atores educacionais (professores, gestores e comunidade) a fim de preparar os educadores para que possam dar direção e tomar decisões sobre o universo escolar, fazendo-se efetivos protagonistas das relações escolares.

Verificou-se e pode-se concluir, a partir das produções científicas encontradas e apresentadas que a literatura sobre “judicialização da educação” é recente, crescente, com maior foco sobre a educação infantil diante de um considerável déficit por vagas na etapa de creches, desarticulação da Rede de Proteção Social da Infância e Juventude, e ainda, a literatura é controversa quanto à terminologia e ao processo de judicialização da Educação no que tange à efetivação dos direitos da criança e do adolescente, aos efeitos e os impactos advindos das decisões proferidas pelo Poder Judiciário para a implementação e execução de políticas públicas educacionais e da atuação do Ministério Público quanto às barreiras e limites enfrentados para garantir o direito ao acesso à Educação Infantil nos Municípios brasileiros.

Nesse contexto e diante da maioria das pesquisas aqui mencionadas e em todo o desenvolvimento dessa dissertação, o Poder Judiciário tem atuado como coautor das políticas públicas (BARBOZA; KOZICKI, 2012 *apud* SCAFF; PINTO, 2016) e o Supremo Tribunal Federal, considerado o guardião da Constituição Federal do Brasil pela própria Carta Magna, passa a existir como um dos principais agentes na aplicabilidade dos direitos fundamentais e na garantia dos direitos sociais constitucionais. Entretanto, através das análises, pode-se concluir que há produções literárias defensoras dessa atuação do Sistema de Justiça, não como um solucionador e aplicador efetivo dos direitos e garantias constitucionais educacionais, mas como um interventor e tomador de medidas a serem aplicadas sem os reais instrumentos eficazes para a efetividade dos direitos, inclusão social e garantia de justiça.

2.1 Produções Científicas sobre Judicialização da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva

O tema ‘Educação Especial’ comporta uma grande quantidade de trabalhos publicados, nos bancos de dados citados, seguido do tema ‘Inclusão’, os quais informam sobre especificidades do público-alvo da Educação Especial, como temas relacionados à Síndrome de Down, Altas Habilidades, Deficiência Visual, Deficiência Auditiva, e ainda, sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Contudo, estudos específicos sobre a temática “judicialização da educação especial” e até mesmo sobre “judicialização da inclusão” foram encontrados em menor quantidade ou zero, mais precisamente, em alguns portais.

O artigo científico “*A Judicialização da Inclusão: O Governo pela Lei*”, publicado em 2021, sob a autoria de Thoma, Hillesheim e Siqueira, discute a atuação do Poder Judiciário

para a inclusão de pessoas com deficiência e a representatividade da população negra. O texto informa sobre reuniões com o Ministério Público para versarem sobre o Atendimento Educacional Especializado e o aumento da representatividade negra em participações sociais e trabalhistas. Explica que “a inclusão constitui um direito cujas condições de emergência ocorrem a partir do período de redemocratização do Brasil, quando os movimentos sociais ganham força nas lutas de afirmação de direitos” e que “a judicialização da inclusão envolve processos mobilizados para o cumprimento das determinações legais que visam promover a inclusão” (THOMA; HILLESHEIM; SIQUEIRA, 2021, p. 89-90).

Quanto à dissertação de mestrado, publicada em 2020 sobre a “*A Judicialização das Políticas Públicas Educacionais da Pessoa com Deficiência: Análise de Conteúdo Jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais*”, de autoria de Freire Neto, apesar de ser da área do conhecimento do Direito, esta é a que mais se aproxima da temática desta pesquisa, pois se concentrou na judicialização da Educação Especial e investigou as demandas levadas ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, identificando seu posicionamento em relação à efetivação do direito fundamental à educação especial.

Freire Neto (2020) faz um trabalho interdisciplinar entre o Direito e a Educação, relatando a formação e o desenvolvimento da Educação e o Direito da Pessoa com Deficiência. Disserta sobre o direito à Educação Especial nas Constituições Brasileiras e sobre as Políticas Públicas Educacionais da Pessoa com Deficiência, relacionando essas políticas públicas com a Judicialização da Educação Especial. Analisa, ainda, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre as ações inerentes à educação da pessoa com deficiência decididas e determinadas pelo Poder Judiciário. Em suas análises das decisões judiciais, verificou resultados sobre o atendimento educacional especializado relacionado ao professor de apoio, sobre a educação especial em ensino especializado fora da rede regular de ensino, sobre a Educação Especial com a inclusão no ensino regular, sobre a infraestrutura escolar para a pessoa com deficiência e, por fim, sobre o transporte escolar especial.

Diante dos julgados colacionados por Freire Neto sobre a Educação Especial com Inclusão no Ensino Regular, foco da presente pesquisa, foram encontradas decisões entre os anos de 2013 a 2017, as quais determinaram “que o direito à educação especial deva acontecer no ensino regular” (FREIRE NETO, 2020, p. 96), e que “os casos seguiram a linha estabelecida pelo ensino inclusivo com direito de acesso, mormente pelas novidades trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência” (FREIRE NETO, 2020, p. 100). Por fim, conclui que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, somente após 30 anos, é que houve significativas mudanças na legislação sobre “as formas de

inclusão educacional da pessoa com deficiência” (FREIRE NETO, 2020, p. 110) e que “apesar da consecução das políticas públicas, muitas demandas individuais ou setorializadas são levadas ao judiciário ao pretexto de omissão ou necessidade de efetivação de um direito” (FREIRE NETO, 2020, p. 111).

Na investigação das ações judicializadas no Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o direito à educação especial, Freire Neto (2020, p. 112) constatou que:

em sua maioria, os litígios estariam vinculados a necessidade de professor apoio para acompanhamento no ensino regular. Outrossim, embora a determinação do judiciário seja amparada pela previsão legal, atendendo ao direito pleiteado, o Estado irá suprir aquela necessidade, dentro de suas possibilidades, com a mera disponibilidade do profissional, talvez ainda mais precário em comparação com o fornecimento dos demais casos. [...]

Para os demais resultados encontrados relativos as categorias inclusão no ensino regular ou em ensino especializado, podemos constatar que prevalece ao entendimento do judiciário a luz das propostas de integração social da pessoa com deficiência, nos casos em que o Tribunal fundamenta que o ensino regular não seja suficientemente adequado ao atendimento daquele aluno. Desta forma, justificou-se a disponibilização de turmas ou escolas especializadas, alocadas exclusivamente para pessoas com deficiência. Neste compasso, foi possível perceber que na grande maioria dos decisores o entendimento do Tribunal Mineiro se afasta das propostas relativas a educação inclusiva. Todavia, em outra vertente, a concepção do Tribunal se amolda a realidade do ensino especial do Estado, em que a ausência de concretização das propostas de inclusão social, mantém um ensino paralelo, segregador, como medida paliativa para que a garantia do direito fundamental à educação especial seja atendida. (FREIRE NETO, 2020, p. 112).

O terceiro trabalho identificado sobre a judicialização da educação especial na perspectiva da educação inclusiva, fora encontrado no Portal de Periódicos da CAPES, intitulado “*Judicialização da Educação Inclusiva: Uma Análise no Contexto do Estado de Goiás*”, publicado em 2018, sob a autoria de Amaral e Bernardes. A temática do artigo iniciou-se a partir do questionamento de “como as famílias fazem para garantir o direito do seu filho com deficiência de estudar na rede regular de ensino, quando esse direito não é respeitado?” (AMARAL; BERNARDES, 2018, p. 174).

Diante disso, o artigo analisou “o movimento de judicialização da educação inclusiva na educação básica em Goiás” e identificou o litígio referente à educação inclusiva no ensino básico existente no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Tribunal de Justiça de Goiás e “os motivos de acionamento do judiciário nas decisões encontradas, buscando problematizar como o judiciário Goiano tem lidado com as questões da educação inclusiva no âmbito da educação básica.” (AMARAL; BERNARDES, 2018, p. 174). Concluiu que:

O Judiciário está sendo chamado a se pronunciar em casos concretos baseado em direitos estabelecidos em leis existentes que não configura uma espécie tão clara de ativismo judicial, já que as decisões proferidas analisadas neste trabalho não foram tomadas em lacunas legislativas, ausência de regramentos que lhe obrigaria a decidir valendo-se de sua compreensão da realidade, crenças e valores, via analogia, costumes e princípios gerais de direito. Nessas decisões ora analisadas, o que tem-se são situações concretas de pessoas deficientes que em algum momento necessitavam

de uma providência por parte do poder público local (executivo) para simplesmente fornecer um serviço especial no âmbito escolar, em razão de suas necessidades, mas todas elas já asseguradas em leis como: Constituição Federal de 1988, Lei n. 7853/89 e a Lei n. 9394/96. [...] Nesses casos específicos, o que se verifica é o judiciário obrigando o legislativo a entrar em compasso com as normas e dar efetividade a uma lei que assegura o direito ao Público Alvo da Educação Especial (PAEE). (AMARAL; BERNARDES, 2018, p. 183-184).

A dissertação “*Ministério Público de São Paulo: atuação frente à pessoa com deficiência na inclusão escolar*”, de Lago, publicada em 2013, identificou e analisou os procedimentos administrativos do Ministério Público de São Paulo sobre direitos à inclusão escolar da pessoa com deficiência na rede regular de ensino e constatou que o Ministério Público é atuante nas conquistas legais da pessoa com deficiência, sendo considerado um importante aliado para a educação especial inclusiva.

O artigo “*Inclusão, educação especial e poder judiciário: do direito a usufruir direitos*”, publicado em 2012, sob a autoria de Silveira e Prieto, versa sobre análises de 30 (trinta) decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre litígios envolvendo direitos de crianças e adolescentes público-alvo da educação especial e concluíram que houve um aumento significativo de decisões a partir de 2006, cujo foco tem sido a exigibilidade da oferta de atendimento educacional especializado.

Semelhantemente, a dissertação de Mestrado “*Discurso Jurídico da Educação Especial: Decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul*”, de Coimbra Neto, publicada em 2019, analisou as ações judiciais do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul relacionadas ao direito à Educação Especial e destacou os discursos sobre a deficiência e sobre a educação do público-alvo da Educação Especial, cuja conclusão é a de que as decisões judiciais emanam suas fundamentações através de laudos médicos, pareceres pedagógicos e psicológicos, os quais informam a concessão ou não do direito à inclusão do público-alvo da Educação Especial.

E, por fim, o Livro “*Educação, Direitos Humanos e Inclusão*”, publicado em 2021, cujo capítulo 14 “*Direito Humano à Inclusão Escolar: da Previsão à Judicialização*”, de autoria de Agrelos, Carvalho e Nozu (2021), trouxe informações sobre o acionamento do Poder Judiciário para a inclusão escolar das pessoas com deficiência e reconhece que “a escolarização da pessoa com deficiência em classes comuns de escolas regulares é obrigação expressa em lei federal, de abrangência nacional, impondo que o poder público, nas esferas federal, estadual e municipal, torne viável a inclusão escolar nas escolas públicas” (AGRELOS; CARVALHO; NOZU, 2021, p. 223). Entretanto, mesmo diante de uma legislação expressa sobre o direito à educação da pessoa com deficiência, informa que esse

público encontra dificuldades para a concretização desse direito por parte do Estado, não restando outra saída senão a busca pela intervenção judicial para a efetivação dos direitos fundamentais constitucionais à educação inclusiva. Afirmando que:

As pesquisas apresentadas apontam o reconhecimento pelo Poder Judiciário de que é dever do Estado instituir políticas públicas para possibilitar uma efetiva inclusão escolar, garantindo às pessoas com deficiência e aos demais alunos PAEE a escolarização na rede regular de ensino, com todos os recursos para um atendimento educacional especializado (AGRELOS; CARVALHO; NOZU, 2021, p. 226).

Em toda a revisão bibliográfica da literatura aqui apresentada constatou-se que os estudos sobre a judicialização da Educação Especial, em termos quantitativos, são incipientes, mas de uma gama qualitativa sobre a inclusão do PAEE na rede regular de ensino através da judicialização.

Constatou-se, também, que a legislação brasileira é garantidora do direito educacional especial inclusivo, entretanto, a sua execução, seja pela rede pública ou rede privada de educação, ainda são precárias, ocasionando a busca pelo Poder Judiciário para a concretização dos direitos legais e constitucionais existentes. Dessa maneira, é crescente o fenômeno da judicialização da educação especial, cujo intuito, entre outros, é o acesso do PAEE à rede regular de ensino com um atendimento educacional especializado, condições adequadas estruturais e acompanhamento de profissional de apoio, conforme observado na literatura publicada até o momento.

3 CONCEITOS SOBRE DIREITO EDUCACIONAL, APLICABILIDADE DOS DIREITOS LEGAIS, GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E TERMOS JURÍDICOS PROCESSUAIS DA JUDICIALIZAÇÃO

Nesta seção, cumpre frisar alguns conceitos de terminologias jurídicas utilizadas nesta pesquisa, fundamentados na construção do referencial teórico sobre a judicialização da educação e a aplicabilidade dos direitos legais e garantias constitucionais do PAEE, a partir das análises das ações e decisões judiciais. Para isso, foram abordados na pesquisa os seguintes institutos jurídicos mencionados nas diversas decisões aqui apresentadas e que são utilizados para a instrumentalização processual da judicialização como mecanismo de tutela e efetivação de direitos: Agravo de Instrumento, Agravado, Agravante, Sentença, Ação de Obrigação de Fazer, Acórdão Judicial, Efeito Suspensivo, Jurisprudência, Recurso Provido, Ementas, Apelação Cível, Ação Indenizatória, Danos Morais, Discricionariedade Administrativa, Ação Ordinária, Tutela Provisória, Antecipação de Tutela, Ação Civil Pública, Cláusula da Reserva do Possível, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Instâncias.

Primeiramente, faz-se necessário explicar que os direitos legais e garantias constitucionais, enfatizam uma sequência crescente de como, presumidamente, deveriam ser efetivados em sociedade, ou seja, a aplicabilidade do direito legal, pois este, uma vez expresso em Lei, independe de uma garantia ou instrumento processual para ter sua eficácia, não precisa de um instrumento formal garantidor já que o direito deve ser aplicado para todos. Entretanto, em decorrência da hipótese da não aplicabilidade voluntária e tempestiva do direito legal por quem deveria fazê-lo, a Constituição Federativa do Brasil de 1988 trouxe garantias instrumentais constitucionais para a efetivação desses direitos, as chamadas ações mandamentais ou constitucionais, como por exemplo, os mais utilizados: o mandado de segurança e o *habeas corpus*.

Nessa toada, foram posicionados, em diversos momentos do desenvolvimento da pesquisa, os termos “direitos legais e garantias constitucionais” não com o intuito de refletir a hierarquia das normas brasileiras, cujo fundamento primeiro de validade para a existência legal é a Constituição Federal do Brasil e, posteriormente, as normas infralegais, ou seja, as leis, decretos, tratados, portarias entre outras espécies de normas. Pretende-se, outrossim, com a presente ordem das categorias, enfatizar a aplicação, a execução do direito material, em que a sua não efetivação enseja a aplicabilidade das garantias constitucionais expressadas de forma instrumental através das ações constitucionais mandamentais, de natureza processual e assecuratórias na efetivação dos direitos legais materiais e constitucionais.

Portanto, para um entendimento de como ocorre a aplicabilidade dos direitos legais e garantias constitucionais no ordenamento jurídico brasileiro e na sociedade, faz-se necessário apresentar seus conceitos jurídicos, os quais serão explicitados em consonância com o tema da pesquisa.

Constitucionalmente, as garantias são os instrumentos previstos que objetivam assegurar ou promover os direitos fundamentais e os direitos legais, ou seja, aqueles que não estão propriamente na Constituição, mas que estão em uma norma legal. Nesse sentido, garantias possuem natureza instrumental, processual, porquanto asseguram a fruição dos direitos fundamentais que possuem natureza declaratória, ou seja, estes informam o direito material, concreto, previstos na Constituição. O tratamento constitucional das garantias, também denominadas de remédios ou ações constitucionais, é regulado através dos seguintes instrumentos processuais: habeas corpus, mandado de segurança individual e coletivo, mandado de injunção, habeas data, ação popular, ação civil pública e direito de petição.

Dessa forma, os conceitos dos institutos jurídicos processuais mais utilizados nessa instrumentalização processual e mencionados nas decisões judiciais analisadas são:

- a) Instância: na organização das Justiças (Estadual, Federal, Trabalhista, Eleitoral, Militar), respeitando o princípio jurídico do duplo grau de jurisdição, existem os juízos de primeiro grau ou primeira instância, que proferem decisões monocráticas (ou seja, advindas de apenas um juiz) e os juízos de segundo grau ou segunda instância, que proferem os acórdãos, ou seja, decisões advindas de um colegiado de juízes dos tribunais. Consoante o Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas (2016):

INSTÂNCIA é a Jurisdição ou foro competente para proferir julgamento, assim administrativo, judiciário ou eclesiástico. Em direito processual civil, curso legal da ação. Termo abolido pelo CPC (1973), que o substituiu por grau de jurisdição para qualificar a hierarquia judiciária. (ABLJ, 2016, p. 554).

Logo, no momento em que se busca a proteção do Judiciário, caso a decisão judicial de primeiro grau ou primeira instância não seja satisfatória a uma das partes, a parte prejudicada poderá reavê-la através do recurso específico para a instância superior ou segundo grau de jurisdição.

- b) Ação Civil Pública: a ação é uma garantia processual ao exercício à provocação do Poder Judiciário para evitar lesão ou ameaça de lesão de algum direito. A ação civil pública é um tipo de ação promovida pelo Ministério Público para a “proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e

coletivos” (CF/88, artigo 129, III). O Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas (2016) conceitua a ação civil pública como sendo o:

Meio postulacional dado a pessoas jurídicas de direito público e a particulares, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, objetivando fixar responsabilidade pelos danos a eles causados. (ABLIJ, 2016, p. 27).

- c) Ação Direta de Inconstitucionalidade: é uma das ações que compõem o controle constitucional das normas vigentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro, ou seja, é o:

Remédio processual constitucional conferido ao presidente da República, Mesa do Senado, Mesa da Câmara e Mesa de Assembleia Legislativa, governador de Estado, procurador-geral da República, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou partido político com representação no Congresso Nacional, para arguir, perante o STF, de forma direta, a inconstitucionalidade resultante de preceito legal ou de omissão de medida para tornar efetiva regra constitucional. (ABLIJ, 2016, p. 34).

É ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Estado e, principalmente, o Supremo Tribunal Federal, com objetivo de apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos normativos do poder público (NUNES JÚNIOR, 2019).

- d) Ação de Obrigação de Fazer: é outro tipo de ação ajuizada por qualquer pessoa, física ou jurídica, para a determinação de fazer algo em prol de solucionar algum direito violado, ou seja, é o “dever que alguém contrai no sentido de executar, por si ou por terceiro, um ato ou um fato, em proveito daquele com quem se obriga”. (ABLIJ, 2016, p. 714).

- e) Tutela Jurídica: a tutela significa proteção e, nesse caso, sendo jurídica, é a proteção do Estado através do Poder Judiciário. Consoante o Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas (2016), tutela jurídica é a:

Proteção que o Estado, por seus órgãos judiciários, dispensa a uma pessoa, em resguardo de seus direitos individuais e patrimoniais. Tutela jurídica perfeita, a que resulta diretamente da lei, tornando automaticamente sem efeito o negócio jurídico concertado em desacordo com os preceitos legais. (ABLIJ, 2016, p. 1039).

A tutela pode ser concedida de forma provisória (temporária ou transitória, sem o caráter de definitividade) ou de forma específica, como a tutela de urgência em que “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (ABLIJ, 2016, p. 1039).

- f) Sentença: é a decisão judicial proferida em sede de primeira instância ou primeiro grau de jurisdição concedida pelo juízo monocrático. Tem natureza de decisão definitiva ou terminativa, seja condenatória ou declaratória de um direito. O Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas (2016) informa que é a sentença é o:

Ato do juiz singular que implica em sentenciar, julgar, em caráter definitivo ou terminativo: no primeiro caso, extinguindo o processo com resolução do mérito e, no

segundo caso, a extinção se dá sem resolução de mérito; sentenciador aquele que emite a sentença. 1. Há sentenças sem o fim acima, pois decidem pedidos fora da jurisdição contenciosa, e, portanto, sem mérito. 2. O direito romano distingue a sententia, ou decisão final, da interlocutio, decisão tomada no curso da actio. (ABLJ, 2016, p. 934).

Caso a sentença seja proferida em desfavor de alguma das partes, como ocorre em sentenças condenatórias, a parte prejudicada poderá reavê-la em instância superior através de recurso específico em conformidade com a natureza jurídica do caso.

- g) **Recurso Agravo de Instrumento:** é um dos tipos de recursos que podem ser interpostos em grau de instância superior para a tentativa de modificação da decisão de primeira instância ou de primeiro grau de jurisdição. É um recurso interposto contra as decisões interlocutórias, ou seja, intermediárias, que não são as sentenças, mas antecipam a tutela protetiva jurisdicional. Logo, “é o recurso que prevalece contra decisão interlocutória. Suspensão de decisão. Outorga de poderes ao relator para efeito suspensivo, em causas de lesão grave e de difícil reparação” (ABLJ, 2016, p. 64). As partes do processo passam a ser chamadas de Agravante (aquele que propõe o recurso de agravo de instrumento) e Agravado (aquele que sofre com a interposição do recurso e terá que se defender oportunamente).
- h) **Recurso Apelação:** é outro tipo de recurso que poderá ser interposto contra a decisão monocrática do juiz, mas contra a sentença, ou seja, contra decisão definitiva ou terminativa e não interlocutória ou intermediária, como ocorre com o recurso de agravo de instrumento. Consoante o Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas (2016):

APELAÇÃO. Recurso contra a sentença cível proferida em primeiro grau, que extingue o processo com ou sem resolução do mérito, a fim de submeter ao grau superior o reexame de todas as questões suscitadas na causa e nos limites do próprio recurso. Cognatos: apelar (v.), recorrer da sentença; apelado (adj. e s. m.), caráter da decisão de que se apela; a parte contra quem é promovida apelação; apelante (s. 2 g.), quem promove a apelação. (ABLJ, 2016, p. 85).

Quanto às partes pertencentes ao processo são chamadas de Apelante (aquele que propõe o recurso) e Apelado (aquele que sofre o recurso e terá que se defender).

- i) **Provimento:** quando o recurso é aceito, deferido pelo Tribunal, a expressão elencada é “recurso provido”. Entretanto, se não for aceito ou indeferido, o acórdão, ou seja, a decisão colegiada do tribunal será expressada como “recurso improvido”. O Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas (2016) elenca o provimento como sendo a:

Manifestação de um tribunal superior favorável ao recurso que lhe foi submetido. Nesse caso, diz-se que o órgão judiciário ‘deu provimento’. Do mesmo modo, diz-se

‘provido’ (part. adjetivado de prover = suprir) o estado do recurso a que foi dado provimento. (ABLJ, 2016, p. 845).

- j) Acórdão: é a decisão definitiva proferida pelo colegiado do Tribunal, ou seja, é a “peça escrita que contém o julgamento proferido por tribunal, nos feitos de sua competência originária ou recursal. Aresto; julgado” (ABLJ, 2016, p. 46).
- k) Ementa: é o resumo do acórdão com as palavras-chaves da decisão e a descrição da parte do provimento ou não do recurso. É o “resumo conclusivo de acórdão, necessariamente dele precedente”. (ABLJ, 2016, p. 409).
- l) Jurisprudência: é o conjunto de acórdãos aplicados aos posteriores casos semelhantes. O Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas (2016) explica que é a “série de acórdãos dos tribunais sobre a interpretação do mesmo preceito jurídico e sua aplicação em face de fatos análogos. Em sentido abstrato, é a própria Ciência do direito”. (ABLJ, 2016, p. 587).

4 A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NO BRASIL E A GARANTIA DA INCLUSÃO ESCOLAR

4.1 Educação como Direito Social e Humano

As normas internacionais e brasileiras estabelecem diretrizes, princípios e regras que destacam a importância à Educação como direito social e humano. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em capítulo próprio várias disposições relacionadas ao direito à Educação e apontou ao Estado algumas obrigações. Reconheceu a Educação como um Direito Social e um Direito Fundamental. Isso possibilitou o desenvolvimento de ações por todos os responsáveis pela sua concretização, ou seja, o Estado, a família, a sociedade e a escola (educadores). O Ministério da Educação, por meio da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 2008, informa que “a educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis” (BRASIL, 2008).

Consoante os conceitos de direito social, direito fundamental e direito humano, importante destacar que os direitos sociais, no ordenamento jurídico, compõem a chamada segunda geração ou segunda dimensão de direitos, os quais contemplam uma característica mais participativa do Estado, na busca pela igualdade e efetiva materialização dos direitos sociais e econômicos estabelecidos nas constituições surgidas a partir do século XX (LENZA, 2012). São marcos dessa perspectiva, a Constituição Mexicana de 1917, que estabeleceu normas de direito do trabalho, e a Constituição alemã de Weimar de 1919, regulando os deveres do Estado no campo social (NUNES JÚNIOR, 2019). Cumpre frisar que esses direitos encontram certa resistência na área de seu reconhecimento por impactarem de maneira evidente o caráter econômico-orçamentário da atividade estatal e a própria organização econômica da sociedade, pois esses direitos sociais contradizem com o próprio modo de produção capitalista, uma vez que os investimentos em setores sociais são incompatíveis com a agenda neoliberal.

Segundo Cunha Júnior (2019), os direitos sociais surgiram na tentativa de resolver uma profunda crise de desigualdade social que se instalou no mundo no período pós-guerra. Fundados no princípio da solidariedade humana, os direitos sociais foram alçados a categorias jurídicas concretizadoras dos postulados da justiça social, dependentes, entretanto, de execução de políticas públicas voltadas a garantir amparo e proteção social aos mais vulneráveis.

Quanto aos conceitos de direito fundamental e direito humano, Nunes Júnior (2019, p. 601) informa que “embora parte da doutrina considerem expressões sinônimas, podemos fazer uma distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais”. Entende o autor, por haver diferenças entre estes direitos, visto que o direito fundamental realiza-se em âmbito interno de um país, ou seja, são direitos positivados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada nação; já o direito humano, consoante o autor, ultrapassa as fronteiras, cuja validade e eficácia abrangem a esfera internacional, ou seja, são reconhecidos e positivados na esfera do direito internacional, “ainda que não incorporados ao ordenamento jurídico de um país” (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 602).

A educação é o direito social mais reforçado em termos de proteção judicial (DUARTE, 2003), entretanto há um caminho longo a se percorrer para a plena satisfação desses direitos (SILVEIRA, 2011). Preceitua Garcia (2020, p. 41) que os direitos sociais figuram como direitos humanos e fundamentais. A natureza do direito à educação, considerada como direito social universal e fundamental desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, foi ressaltada como direito humano pela Observação Geral nº 13, de 1999, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU:

A educação é um direito humano intrínseco e um meio indispensável de realizar outros direitos humanos. Como direito de âmbito da autonomia da pessoa, a educação é o principal meio que permite a adultos e menores marginalizados econômica e socialmente sair da pobreza e participar plenamente em suas comunidades. A educação desempenha um papel decisivo na emancipação da mulher, a proteção das crianças contra a exploração profissional, o trabalho perigoso e a exploração sexual, a promoção dos direitos humanos e a democracia, a proteção do meio ambiente e o controle do crescimento demográfico. Está cada vez mais aceita a ideia de que a educação é uma das melhores inversões financeiras que os Estados podem fazer, mas sua importância não é unicamente prática porque dispõe de uma mente instruída, inteligente e ativa, com liberdade e amplitude de pensamento, é um dos prazeres e recompensas da existência humana. (ONU, 1999, s. p.).

Entretanto, considerar a educação como “o principal meio que permite a adultos e menores marginalizados econômica e socialmente sair da pobreza” (ONU, 1999, s. p.) é corroborar com a visão “salvacionista” de que a educação resolveria todos os problemas sociais globais. O que acontece, na verdade, é que a educação não é o principal ou o único meio de solução para a ascensão das classes mais vulneráveis. O que possibilitaria essa ascensão seria uma mudança na conjuntura dialética da sociedade, no sistema hegemônico político, econômico, educacional, assistencial e de saúde pública, pois sem uma alteração nas relações de produção, a pobreza ficará constantemente sendo construída e a falta de estabilidade e condições dignas de trabalho será constante, mesmo com uma excelente formação escolar.

O grande papel e desafio da educação orientada para defesa dos direitos humanos é

promover uma Educação com respeito integral aos direitos de todas as pessoas e uma formação cidadã, em que elas possam ser agentes e atores do projeto de uma sociedade livre, igualitária, solidária e socialmente justa – uma sociedade, de fato, democrática, fundamentada nos pilares da igualdade de direitos e na liberdade (MONTEIRO, 2012, p. 12).

Nessa perspectiva, Monteiro (2012, p. 10-11) explica que:

Para isto é necessário que as pessoas conheçam os direitos individuais e coletivos, os deveres e, principalmente, se reconheçam como sujeitos de direitos, atuantes na sociedade. É fundamental a formulação de políticas públicas nos sistemas de ensino em que a Educação em Direitos Humanos seja compreendida como eixo norteador e transversal dos projetos pedagógicos institucionais. (MONTEIRO, 2012, p. 10-11).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006, com status de norma constitucional brasileira, conforme mencionado, é um marco da justiça e equidade sociais. Reconhece em seu Preâmbulo, na alínea “a”, que “toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie”. Reafirma na alínea “c”, sobre “a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”, bem como “a necessidade de que todas as pessoas com deficiência tenham a garantia de poder desfrutá-los plenamente, sem discriminação”.

Dessa forma, a Convenção reconhece também em seu artigo 2, item 3 que “a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência²¹, configura uma violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano”, e que “as crianças com deficiência devem desfrutar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças”.

Verifica-se, portanto, o fundamento da educação inclusiva como direito humano, uma vez que, essa convenção de caráter internacional geral e integral visa “promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência” (BRASIL/SEDH/CORDE, 2007, p. 8), e ainda, conforme o Preâmbulo, alínea “y” da Convenção “prestar uma significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência”

²¹ Convenção de 2006, art. 2, item 3. “Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural, civil ou qualquer outra. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável (Brasil / Secretaria Especial dos Direitos Humanos / Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência-CORDE. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília, 2007). Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 22 set. 2019.

(BRASIL/SEDH/CORDE, 2007, p. 16), sendo uma delas a exclusão da rede regular de ensino.

Assim, a Constituição Brasileira, em seu artigo 3º, inciso III, estabelece à sociedade a dignidade da pessoa humana em que cada cidadão deve tê-la respeitada, ou seja, os seus direitos devem ser observados e atendidos pelos demais membros da sociedade e pelo Poder Público. Em relação às crianças e adolescentes, a Constituição em seu artigo 227 determina que seus direitos sejam atendidos com prioridade absoluta, pois sua especial condição de pessoa em desenvolvimento indica a necessidade de maior atenção para a tutela de seus direitos fundamentais, a fim de se alcançar a dignidade da pessoa humana de forma mais ampla possível (BARROS, 2020).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, com base nessa diretriz e na proteção integral, elenca de forma minuciosa seus direitos fundamentais entre os artigos 7º e 69, dentre eles destaca-se o direito à educação, nos artigos 53 a 59. E para dar maior efetividade a essa busca pela dignidade de crianças e adolescentes, foi promulgada a Lei nº 13.010/2014, em que estabelece que a criança tem o direito de ser educada e cuidada sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto.

4.1.1 Garantias Constitucionais da Educação Especial e Inclusiva

Quanto às normas garantidoras dos direitos da pessoa com deficiência na educação inclusiva, estas surgiram com as seguintes conferências internacionais: Conferência Mundial de Educação para Todos (JOMTIEM, 1990); Conferência Mundial sobre Necessidades Educacionais Especiais (SALAMANCA, 1994); Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (GUATEMALA, 1999); Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – ONU (NOVA IORQUE, 2006). Também em 2006, em nível nacional, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, os Ministérios da Educação e da Justiça, juntamente com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), lançaram o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, que objetiva, dentre as suas ações, contemplar, no currículo da educação básica, temáticas relativas às pessoas com deficiência e desenvolver ações afirmativas que possibilitem acesso e permanência na educação superior (BRASIL, 2010).

Todos esses documentos têm, em comum, discursos que defendem práticas inclusivas no campo educacional como promotoras de inclusão social, mas numa perspectiva que não questiona o atual sistema social, ao contrário, propõem reparos sociais para aqueles que deles necessitam (GARCIA, 2008). Da mesma forma, não questionam a organização escolar na qual a educação básica ocorre. Especificamente em relação aos alunos da Educação Especial, “as práticas inclusivas são seguidamente relacionadas a serviços ou atendimentos especializados” (GARCIA, 2008, p. 14), como salas de recursos que se possam oferecer materiais específicos, onde os professores especializados (se estiverem disponíveis) possam trabalhar e onde possam oferecer aos estudantes ensino especializado, sempre e quando necessitem.

Em âmbito nacional, tais normas fundamentam-se na Constituição Federal do Brasil de 1988, nas Leis Infraconstitucionais, inclusive no Decreto Legislativo nº 198/2001 que aprovou a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (OEA, 1999), promulgada pelo Decreto nº 3.956/2001; e, em diversos documentos legais expedidos a partir do Ministério da Educação (MEC), do Conselho Nacional de Educação (CNE), Conselhos Estaduais de Educação (CEEs), Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 adota a preocupação com a garantia dos direitos da pessoa com deficiência, bem como em relação ao acesso à educação na escola comum, seguindo tendência mundial, pois é categórica ao afirmar, em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como no artigo 208, inciso III, em que o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, será ofertado, preferencialmente, na rede regular de ensino (BRASIL, 1988).

As normas constitucionais brasileiras informadoras dos direitos e garantias das pessoas com deficiência são as seguintes:

Quadro 2 – Direitos e Garantias do PAEE – Normas Constitucionais Brasileiras.

DEFINIÇÕES DA NORMA	Nº / ANO
Constituição Federal da República Federativa do Brasil	1988
Decreto Legislativo	186/2008
Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	2006
Protocolo Facultativo	2007
Decreto	6.949/2009
Emenda Constitucional	108/2020

Fonte: Elaboração própria.

Conforme já mencionado, o Decreto Legislativo nº 186/2008 aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Com isso, o Brasil tornou-se signatário da Convenção Internacional e sua promulgação, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, ocorreu através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Quanto à Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, esta veio dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), e além de outras alterações constitucionais, vale destacar que esta emenda acrescenta um princípio expresso no ensino da educação no artigo 206, inciso IX, quando dispõe que a educação é um direito de garantia para toda a vida.

O direito à educação, constitucionalmente considerado um direito subjetivo público, é um direito social fundamental, conforme os artigos 6º e 205 da Constituição Federal do Brasil de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (BRASIL, 1988).

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

Oliveira (2020), em seu pronunciamento no debate sobre os “Desafios para a garantia do direito à educação após a aprovação/suspensão do Decreto 10.502/2020”, declara que a educação “se é direito social, a educação não é favor, não é um privilégio, é um bem jurídico individual e coletivo, portanto, direito do cidadão e dever do Estado”. A partir da Emenda Constitucional nº 108/2020, a garantia do direito à educação veio de forma expressa como princípio constitucional consagrado no artigo 206 da Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

Além desses fundamentos constitucionais, também é um direito subjetivo o acesso à educação básica, obrigatória e gratuita, conforme dispõe o artigo 208, incisos I e II e parágrafo 1º, bem como é um dever jurídico do Estado oferecer o referido ensino, caso contrário, a não disponibilização ou a sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o artigo 208, parágrafo 2º da Constituição Federal:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
 I - **educação básica obrigatória** e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) **(grifo nosso)**
 (...)
 III - **atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;** (grifo nosso)
 (...)
 § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é **direito público subjetivo.** (grifo nosso)
 § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, **importa responsabilidade da autoridade** competente. (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

O inciso III do citado artigo ao considerar o termo “preferencialmente” na rede regular de ensino, quanto ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) para as pessoas com deficiência, está regulamentado nos parágrafos 1º ao 3º do artigo 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN):

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
 § 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.
 § 2º **O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.** (grifo nosso)
 § 3º A oferta de educação especial, nos termos do **caput** deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018).

Extraí-se da própria LDBEN, regulamentadora da norma constitucional, a informação de que a Educação Especial é uma modalidade da educação escolar e está inserida, conforme o artigo 21, nos níveis escolares da educação básica e da educação superior.

Dessa forma, a Lei de Diretrizes e Bases, ao legitimar a Educação Especial como modalidade da educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, além de ratificar a Constituição Federal de 1988, também explica o termo “preferencialmente” em seus parágrafos, mas não seguindo a ordem cronológica, pois a explicação expressa está no parágrafo 2º, em que somente quando não for possível a integração nas classes comuns do

ensino regular, respeitando as condições específicas do aluno, é que o atendimento educacional será realizado em classes, escolas ou serviços especializados. Logo, a regra geral é a inclusão do público alvo da Educação Especial nas classes comuns do ensino regular.

O parágrafo 3º do artigo 58, inserido recentemente pela Lei nº 13.632/2018, consolidou expressamente sobre esse entendimento, visto que a Educação Especial será ofertada em toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), em toda a educação superior, e ainda, estendendo ao longo da vida, observado o inciso III do artigo 4º, em que corrobora com o caput do artigo 58, e ainda, observado o parágrafo único do artigo 60 que determina ao poder público, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento ao público-alvo da Educação Especial na rede pública regular de ensino. Para efeitos dessa Lei, prescrevem os seguintes artigos:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

E, por fim, o parágrafo 1º do artigo 58 da LDBEN veio corroborar com esse entendimento de que é regra geral a inclusão do público alvo da Educação Especial nas classes comuns do ensino regular, pois diz que haverá apoio especializado na escola regular para atender às questões específicas do público alvo da Educação Especial, quando necessário, ou seja, prevalece a regra geral do ensino ser oferecido e ministrado igualmente para todos, sendo específico se, e somente se, houver a necessidade de uma diferenciação a depender da situação, do caso concreto.

A Educação, sendo um direito social e um direito fundamental, o acesso ao ensino obrigatório, por sua vez, foi concebido como um direito público subjetivo, conforme prescreve o artigo 208, parágrafo 2º da Constituição Federal, o que significa ser a faculdade de se exigir a prestação prometida pelo Estado. E “se há um direito público subjetivo à Educação, o Estado pode e tem de entregar a prestação educacional” (CRETELLA JUNIOR *apud* MUNIZ, 2002, p. 99).

Neste norte, as normas constitucionais são fundamentos de validade e conduzem toda a produção legislativa, pois as normas infraconstitucionais, as quais são todas as normas abaixo da Constituição, devem obedecer aos ditames e princípios da Lei Maior, e neste ponto, deverão buscar a defesa e proteção das pessoas com deficiência. Portanto, essa gama de documentos que trazem em seu conteúdo os direitos e garantias da pessoa com deficiência na inclusão escolar, existe tanto na esfera internacional como no âmbito interno do ordenamento jurídico brasileiro.

4.1.2 Normas Infraconstitucionais sobre o direito legal à Educação Especial e Inclusiva

As normas infraconstitucionais, mais precisamente as Leis Federais garantidoras dos direitos legais das pessoas com deficiência e os Decretos infralegais, estão especificadas, respectivamente nos Quadros 3 e 4 seguintes, com a seguinte distribuição temporal:

- Primeiramente, foram posicionadas no Quadro 3, na sequência de publicações, as normas publicadas antes da Constituição Federal de 1988, no período compreendido entre 1962 a 1985, mas que foram recepcionadas pela atual ordem constitucional;
- Em seguida, foram posicionadas também no Quadro 3, as normas infraconstitucionais publicadas após a promulgação da Constituição Federal de 1988 até o período do surgimento da Política Nacional da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, ou seja, entre 1989 e 2008.
- Por fim, no Quadro 4, foram especificados as normas infraconstitucionais sobre os Direitos e Garantias do PAEE, referente ao período 2009 a 2020, o qual é o recorte temporal da pesquisa.

Quadro 3 – Direitos e Garantias do PAEE – Normas Infraconstitucionais (1962-2008).

DEFINIÇÕES DA NORMA	Nº / ANO
Código de Contrações e Abreviaturas Braille	4.169/1962
Lei que dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos	7.070/1982
Lei que torna obrigatória a colocação do símbolo internacional	7.405/1985
Lei que institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência	7.853/1989
Lei que dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas com deficiência auditiva	8.160/1991
Decreto que estabeleceu a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência	914/1993
Lei que concede passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual	8.899/1994
Lei que dispõe sobre a isenção do IPI p/ transporte autônomo	8.989/1995

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional	9.394/1996
Lei que altera, atualiza e consolida a legislação sobre os direitos autorais na perspectiva das pessoas com deficiência	9.610/1998
Lei que altera os artigos 132, 203 e 207 do Código Penal na perspectiva das pessoas com deficiência	9.777/1998
Decreto regulamentador das normas de proteção às pessoas com deficiência	3.298/1999
Lei em que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência	10.048/2000
Lei que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida	10.098/2000
Decreto regulamentador da lei que dispõe sobre o transporte de pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual	3.691/2000
Decreto que promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência	3.956/2001
Lei que altera o artigo 135 do Código Eleitoral e determina a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor com deficiência física	10.226/2001
Lei que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)	10.436/2002
Lei que dispõe sobre a isenção do IPI p/ transporte escolar	10.754/2003
Lei que institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado	10.845/2004
Decreto regulamentador da lei que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida	5.296/2004
Lei que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia	11.126/2005
Lei que institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência	11.133/2005
Lei que institui o Projeto Escola de Fábrica	11.180/2005
Decreto regulamentador da lei que dispõe sobre a LIBRAS	5.626/2005
Decreto regulamentador da lei sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia	5.904/2006
Decreto que aprova o Plano de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado em Instituições de Assistência às Pessoas com Deficiência Auditiva	6.039/2007
Decreto regulamentador do benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência	6.214/2007

Fonte: Elaboração própria.

Nesse esteio do Quadro 3, cabe explicar que o Código de Contrações e Abreviaturas Braille de 1962 oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos; a Lei nº 7.405/1985, que torna obrigatória a colocação do símbolo internacional, possibilita o acesso em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas com deficiências.

A Lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, através da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência (CORDE) e disciplina a atuação do Ministério Público, traz a definição de crimes para a defesa e efetivação de todos os direitos das pessoas com deficiência, em que o

Ministério Público intervirá, com prioridade e obrigatoriamente, nas ações que discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas, mesmo que se trate de ação individual, conforme artigo 5º da Lei 7.853/1989. Essa é a Lei que tratava da proteção das Pessoas com Deficiência antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência de 2015; já a Lei nº 8.989/1995 concede a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para pessoas com deficiência física, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros. Essa Lei foi alterada pela Lei 10.754, de 31 de outubro de 2003, em que destina também ao transporte escolar.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9394/1996 especificou no Título V, denominado “Dos Níveis e das Modalidades de Educação” e em seu Capítulo V, denominado Educação Especial, os artigos 58 a 60, que regulamentam a Educação Especial como modalidade de ensino presente em todos os níveis, conforme já explicado na subseção anterior. Essas regras sobre a Educação Especial foram solidificadas pela Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), com vigência por 10 (dez) anos. Suas metas específicas e estratégias foram mencionadas no artigo 3º e Anexo do próprio PNE. A Meta do PNE, portanto, que trata especificamente da modalidade da educação numa perspectiva inclusiva, é a Meta 4, a qual define que o Brasil deve:

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

(...)

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

(...)

Estratégias:

(...)

4.8) garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado (grifo nosso).

Assim, os direitos educacionais estão amplamente garantidos na legislação brasileira (CURY, 1998; RANIERI, 2009).

A Lei nº 9.777/1998, que altera os artigos 132, 203 e 207 do Código Penal Brasileiro na perspectiva das pessoas com deficiência, basicamente trata do aumento da pena, quando os crimes tipificados nesses dispositivos ocorrerem com as pessoas com deficiência. Portanto, o artigo 132 do Código Penal, que tipifica o “Perigo para a vida ou saúde de outrem” (BRASIL,

1940), a alteração se dá com a inclusão do parágrafo único para aumentar a pena no que tange ao transporte de pessoas, as quais envolvem as pessoas com deficiência, para o exercício de suas atividades, que diz:

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.
 Parágrafo único. **A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza**, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998) (grifo nosso)

Quanto ao artigo 203 do Código Penal, que trata de “Frustração de direito assegurado por lei trabalhista” (BRASIL, 1940), a alteração deste dispositivo na perspectiva da pessoa com deficiência, ocorreu em seus parágrafos:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:
 Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 1998)
 § 1º Na mesma pena incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)
 I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)
 II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)
 § 2º **A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.** (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998). (grifo nosso).

A Lei nº 9.777/1998, na perspectiva da pessoa com deficiência, o artigo 207, que trata do “Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional” (BRASIL, 1940), diz que:

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:
 Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 1998)
 § 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)
 § 2º **A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.** (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998) (grifo nosso).

E, finalizando, a Lei nº 11.180/2005, que institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (PROUNI), institui o Programa de Educação Tutorial (PET), alterando a Lei nº 5.537/1968 e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Na sequência das normas infraconstitucionais sobre os Direitos e Garantias do PAEE, segue o Quadro 4 especificando as normas publicadas no período compreendido entre 2009 e 2020, equivalente ao recorte temporal da pesquisa:

Quadro 4 – Direitos e Garantias do PAEE – Normas Infraconstitucionais (2009-2020).

DEFINIÇÕES DA NORMA	Nº / ANO
Decreto nº, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3	7.037/2009
Lei que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, alterando a Lei nº 7.070/1982	12.190/2010
Lei regulamentadora da profissão de Tradutor e Intérprete da LIBRAS	12.319/2010
Decreto regulamentador da lei que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida	7.235/2010
Decreto que dispõe sobre a Educação Especial e o Atendimento Educacional Especializado	7.611/2011
Decreto que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Plano Viver sem Limite)	7.612/2011
Lei que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana	12.587/2012
Lei que institui o Dia Nacional do Atleta Paraolímpico	12.622/2012
Lei que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)	12.764/2012
Decreto que regulamenta o Programa Um Computador por Aluno (PROUCA) e o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional (REICOMP)	7.750/2012
Decreto que regulamenta a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA	8.368/2014
Lei Brasileira de Inclusão (LBI) – Estatuto da Pessoa com Deficiência	13.146/2015
Lei que altera a LDBEN para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação	13.234/2015
Lei que dispõe sobre educação e aprendizagem ao longo da vida	13.632/2018

Fonte: Elaboração própria.

A Lei nº 13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência, um verdadeiro marco na abordagem social e jurídica da pessoa com deficiência física ou mental. O Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI) elenca em seu artigo 1º a sua finalidade precípua que é “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

Além desse desígnio supracitado, a LBI estrutura-se com a caracterização e postulados protetivos gerais, através dos Direitos Fundamentais (direito à vida, à habilitação e à reabilitação; direito à saúde; direito à educação; direito à moradia; direito ao trabalho; direito à assistência social; direito à previdência social; direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer; direito ao transporte e à mobilidade), da Acessibilidade (acesso à informação e à comunicação, tecnologia assistiva, direito à participação na vida pública e política, ciência e tecnologia), do Acesso à Justiça e, ainda, tipifica os Crimes e Infrações Administrativas contra os direitos e garantias das pessoas com deficiência. Consagrado o direito à educação, inserto na ordem social, a temática é tratada constitucionalmente no artigo 205 da

Constituição Federal de 1988. Logo, sinteticamente, a educação deve observar algumas diretrizes, quais sejam: o pleno desenvolvimento da pessoa; o preparo para o exercício da cidadania; e a qualificação para o mercado de trabalho, como já expresso no início desta dissertação.

Assegura a LBI, no seu artigo 3º, que para a consecução da inclusão escolar da pessoa com deficiência, faz-se necessária a adoção de algumas medidas específicas para a sua efetivação, como a aquisição de profissional de apoio escolar, definido pelo próprio Estatuto no dispositivo citado. Já o artigo 28 do presente Estatuto especifica que é de incumbência do Poder Público, ou seja, todos os entes federativos (Município, Estado e União) e entidades públicas, a instituição do sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, determinando em dezoito incisos e dois parágrafos, os vários direitos e as várias garantias à implementação e efetivação da educação inclusiva.

Portanto, diante do dever de todos (Estado, Família e Sociedade) em promover os direitos das pessoas com deficiência, os artigos 7º e 8º do Estatuto, elencam que, o não cumprimento desses direitos e garantias retrata o dever de todos, também, em comunicar às autoridades competentes toda vez que houver violação de direitos das pessoas com deficiência.

A recente Lei nº 13.632/2018, publicada em março de 2018, como já mencionada, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996, para dispor sobre educação e aprendizagem ao longo da vida, acrescentando dispositivo importante à LDBEN (artigo 58, parágrafo 3º) de inclusão do PAEE ao ampliar a educação especial desde o ensino infantil até ao longo da vida.

Cumprir frisar que o direito à educação, além de direito subjetivo público, também é considerado como direito subjetivo privado, fundamentado nas características dos direitos da personalidade, de acordo com o artigo 11 do Código Civil Brasileiro. Quando ele é violado poderá acarretar danos irreparáveis para a pessoa, o Estado e a sociedade. E aqui, segundo Bittar (1995, p. 11), o direito natural, imanente, absoluto, oponível *erga omnes*, inalienável, impenhorável, imprescritível, irrenunciável, não se sujeitando aos desígnios do Estado ou à vontade do legislador, pois se trata de algo ínsito à personalidade humana desenvolver, conforme a própria estrutura e constituição humana. Consoante Teixeira (2009, p. 60), um dos pioneiros a defender o direito à educação como direito de interesse público, promovido pela lei:

O direito à educação faz-se um direito de todos, porque a educação já não é um processo de especialização de alguns para certas funções na sociedade, mas a formação de cada um e de todos para a sua contribuição à sociedade integrada e

nacional, que se está constituindo com a modificação do tipo de trabalho e do tipo de relações humanas. Dizer-se que a educação é um direito é o reconhecimento formal e expreso de que a educação é um interesse público a ser promovido pela lei. (TEIXEIRA, 2009, p. 60)

Além das normas constitucionais, infraconstitucionais e infralegais, destacam-se como importantes orientações normativas expedidas pelo Ministério da Educação sobre a inclusão do PAEE, a Política Nacional sobre Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva de 2008 (PNEE/PEI) e a Nota Técnica nº 20/2015, cuja orientação está especificada aos “sistemas públicos e privados de ensino sobre a atuação de gestores escolares e de autoridades competentes, em razão da negativa de matrícula a estudante com deficiência” (NOTA TÉCNICA Nº 20/MEC/SECADI/DPEE).

A Política Nacional sobre Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva de 2008 (PNEE/PEI) tem como objetivo principal:

O acesso, a participação e a aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas escolas regulares, orientando os sistemas de ensino para promover respostas às necessidades educacionais, garantindo: Transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior; Atendimento educacional especializado; Continuidade da escolarização nos níveis mais elevados do ensino; Formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão escolar; Participação da família e da comunidade; Acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, nos transportes, na comunicação e informação; e Articulação intersetorial na implementação das políticas públicas. (BRASIL, 2008)

Todas essas normas supracitadas fundamentam os direitos legais e garantias constitucionais do público alvo da Educação Especial, bem como no que se refere à inclusão escolar. No entanto, é importante destacar que também se aplica a essas Pessoas toda a normativa em vigor no País, conforme artigo 5º da Constituição Federal de 1988 em que todos são iguais perante a lei. Logo, esse rol das leis e decretos mencionados não é esgotado, haja vista a intenção é reunir aquelas normas utilizadas no cotidiano, mais precisamente, as componentes das redes da educação, assistência e saúde, para o exercício da cidadania plena dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, concernentes ao acesso à educação inclusiva.

4.1.3 Consequências da não aplicabilidade desses direitos e garantias

Diante do grande desafio que é a educação inclusiva para todos, cabe ao Estado, à sociedade em geral, à família e à comunidade escolar assegurar e garantir os direitos das

peças com deficiência, constituídos em bases e normas legais e constitucionais estudadas no presente trabalho.

O desenvolvimento e a implementação da educação inclusiva no projeto político pedagógico, a progressão dos alunos da Educação Especial das escolas/classes especiais para o sistema regular de ensino, o incentivo a realização de um planejamento de acessibilidade com relação às escolas públicas e exigência de capacitação dos educadores das salas de recursos multifuncionais e outros suportes necessários para o acesso, permanência e aproveitamento do aluno com necessidades especiais, portanto, são algumas exigências legais assecuratórias da efetivação da inclusão escolar das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

A LDBEN em seu artigo 5º, §4º enfatiza o dever jurídico do Estado em oferecer a educação básica de forma obrigatória e gratuita, cuja não disponibilização ou a sua oferta irregular importaria responsabilidade da autoridade competente.

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

A Lei nº 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), enumera, de forma expressa em seu artigo 208, os direitos assegurados à criança e ao adolescente que, se não oferecidos ou ofertados de maneira irregular, ensejam proteção judicial, com ações de responsabilidade. Infere-se, então, que a exigibilidade do direito à educação não se restringe ao conceito abarcado pelo direito público subjetivo, ou seja, o período declarado como obrigatório (SILVEIRA, 2011). O estatuto reconheceu que outros direitos assegurados à criança e ao adolescente, para além do atendimento ao ensino

obrigatório, podem ser objeto de acionamento judicial, principalmente, considerando os deveres jurídicos do Estado.

Prescreve, também, em seu artigo 54, parágrafo 2º, sobre o dever jurídico do Estado em oferecer, obrigatoriamente e gratuitamente, a educação básica, bem como a consequência da não aplicabilidade desse direito:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º **O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.**

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola. (grifo nosso)

Caiado (2020), em seu pronunciamento no debate sobre os “Desafios para a garantia do direito à educação após a aprovação/suspensão do Decreto 10.502/2020” afirma que:

Ter o direito proclamado na Constituição brasileira e nas normas legais, nunca foi garantia para o cumprimento do dever público com o financiamento da educação escolar no Brasil, pois a história da Educação no país nos revela que temos uma herança histórica de descompromisso com a educação, já que a classe dominante no Brasil, nunca cumpriu com o dever de financiar a educação brasileira.

Assim, se os direitos são reconhecidos por um ordenamento jurídico, torna-se imprescindível que haja possibilidade de fazer com que o Poder Público cumpra com seus deveres em caso de omissão ou ação irregular (SILVEIRA, 2011). E, ocorrendo tais situações, as garantias servem como instrumentos de consecução dos direitos fundamentais, ou seja, permite que os mesmos sejam efetivamente assegurados.

4.2 Sistema de Justiça e os novos Atores que promovem a Judicialização

O Brasil, através da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garantiu o livre acesso ao Judiciário, através do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, em que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A Constituição Federal do Brasil representou um marco significativo no encaminhamento das questões relativas à educação brasileira. O Estado, por sua vez, assume seu papel constitucional de garantidor de uma educação democrática e de qualidade, e deve garantir, através da instituição que o representa chamada de Escola.

O direito à Educação, porém, não se mostrou presente nas Constituições Brasileiras anteriores à Constituição Federal de 1988 de forma ampla, pois “havia apenas boas intenções e proteção limitada com relação à educação, mas não uma proteção legal, ampliada e com instrumentos jurídicos adequados à sua efetivação” (KONZEN, 1999, p. 659). Em suma, a Carta Magna Brasileira de 1988 estabeleceu uma “verdadeira declaração de direitos relativos à Educação” (OLIVEIRA, 2001, p. 41), como a gratuidade do ensino oficial em todos os níveis (artigo 206, IV), a garantia do direito aos que não se escolarizaram na idade ideal (artigo 208, I), perspectiva da obrigatoriedade do ensino médio, substituída pela perspectiva de sua universalização (artigo 208, II), atendimento especializado às pessoas com deficiência (artigo 208, III), inclusive, a garantia do direito da presença do profissional Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais (TILS) no processo de escolarização de estudantes surdos, atendimento em creche e pré-escola às crianças até 5 (cinco) anos de idade (artigo 208, V); oferta do ensino noturno regular (artigo 208, VI), previsão dos programas suplementares de material didático-escolar, prioridade de atendimento à criança e ao adolescente (CURY; FERREIRA, 2009).

A partir da Constituição Federal de 1988 e das Leis que se seguiram, a educação passou a ser efetivamente regulamentada, com instrumental jurídico necessário para dar ação concreta ao que foi estabelecido, pois de nada adiantaria prever regras jurídicas com relação à educação se não fossem previstos meios para a sua efetivação.

Dessa forma, através da constitucionalização de 1988, o Poder Judiciário passou a ter funções mais significativas na efetivação desse direito. Inaugurou-se, no Poder Judiciário, uma nova relação com a educação, que se materializou por meio de ações judiciais visando a sua garantia e efetividade (CURY; FERREIRA, 2009).

O fenômeno da expansão da judicialização é uma expressão utilizada pela ciência social e pelo direito, a partir do trabalho de Tate e Vallinder (1995), que abordam esse processo em diversos países do mundo. E aqui, é preciso apresentar a diferenciação entre a judicialização e o ativismo judicial, pois, judicialização do direito à educação é a possibilidade de os sujeitos desse direito oferecerem demandas judiciais contra o Estado caso este não ofereça os serviços educacionais mínimos (PIACENTIN, 2013). Já o ativismo judicial, segundo Georges Abboud (2018, p. 716-718), é “[...] o pronunciamento judicial que

substitui a legalidade vigente pelas convicções. [...] Ou seja, cuida-se de decisão prolatada às custas da lei, com o subterfúgio de assegurar, no caso concreto, o critério daquilo que pareceria mais justo ao magistrado”.

Como já indicado neste trabalho, o fenômeno designado como a Judicialização da Educação materializa-se na intervenção do Poder Judiciário em questões educacionais e na proteção desse direito, até mesmo para se cumprirem as funções constitucionais do Ministério Público e outras instituições legitimadas.

Portanto, a partir da Constituição Federal do Brasil de 1988, com o efetivo reconhecimento da educação como direito social e direito público subjetivo, bem como a judicialização dos direitos sociais (saúde, educação, proteção à maternidade e à infância, trabalho, segurança, lazer e moradia), cada vez mais o Poder Judiciário está sendo chamado a dirimir questões das mais variadas e que antes não eram levadas ao seu conhecimento. Assim, além da responsabilidade civil da escola e dos educadores, outras demandas surgiram envolvendo esses atores (CURY; FERREIRA, 2009).

Essa consolidação dos direitos sociais apresentou como reflexo uma nova faceta, que não tem precedente na História do Direito: uma relação direta entre a justiça e a educação. Dessa forma, o recurso ao Poder Judiciário está relacionado às “culturas jurídicas e políticas, mas tem a ver, também, com um nível de efetividade da aplicação dos direitos e com a existência de estruturas administrativas que sustentam essa aplicação” (SOUSA SANTOS, 2007, p. 17).

No Brasil, os estudos sobre a exigibilidade do direito à educação pelo Sistema de Justiça estão se tornando objeto de interesse por parte de pesquisadores da área do Direito e da Educação (SILVEIRA, 2008), como já registrado no início desta pesquisa. As relações firmadas, portanto, entre o direito e a educação, na perspectiva da aplicabilidade da norma jurídica e da efetividade das políticas educacionais, têm como consequência a intervenção do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e, ainda, o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Logo, a judicialização da educação, consoante afirmação de Ferreira (2008, p. 37) é “a busca de mais e melhores instrumentos de direitos juridicamente protegidos, cuja proteção judicial avança na consolidação do direito da Criança e do Adolescente”.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2º, destaca que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. E, de acordo com o artigo 92, configuram como órgãos representantes do Poder Judiciário:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

O Supremo Tribunal Federal (STF), órgão máximo do Poder Judiciário e interpretador das normas constitucionais, esclarece que “compete ao Judiciário, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei (...). Para isso, há de interpretar a lei ou a Constituição, sem que isso implique ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes”.²² E ainda informa que “o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da CF”.²³ Portanto, segundo a própria suprema Corte “é possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo”.²⁴

Quanto ao papel do Judiciário, portanto, e sua relação de independência dos demais poderes, destaca-se como relevante a discussão feita por Sousa Santos (2007):

É evidente que o sistema judicial não pode resolver todos os problemas causados pelas múltiplas injustiças. Mas, tem que assumir a sua quota-parte de responsabilidade na resolução. O sistema judicial está, hoje, colocado perante o seguinte dilema. Se não assumir a quota-parte da sua responsabilidade, continuará a ser independente de um ponto de vista corporativo, mas será cada vez mais irrelevante tanto social como politicamente (SOUSA SANTOS, 2007, p. 34).

Entretanto, mesmo com o direito constitucional de acesso à justiça em que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, conforme dispõe o

²² Decisão proferida pelo STF: AI 410.096 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 14-4-2015, 1ª T, DJE de 6-5-2015.

²³ STF, RE 669.635 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-3-2015, 2ª T, DJE de 13-4-2015.

²⁴ STF, AI 734.487 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 3-8-2010, 2ª T, DJE de 20-8-2010.

artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, para essa atuação do Poder Judiciário, o Código de Processo Civil de 2015, consagra em seu artigo 2º, o princípio da inércia, em que “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”. Logo, em regra, para a atuação do Judiciário é necessária a provocação do advogado, seja privado ou público, e nesta esfera entra a Defensoria Pública, ou a provocação do Ministério Público, seja estadual ou federal, de acordo com a competência da matéria questionada.

Dessa forma e conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente que provoca processualmente o Poder Judiciário, na sua essencial função jurisdicional do Estado, sendo responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Possui a incumbência de fiscalizar as normas legais e constitucionais e defender a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Sua atuação na defesa do direito à educação e, mais especificamente, na defesa do público alvo da Educação Especial, desde 1989, vem disciplinada na Lei nº 7.853, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, através da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência (CORDE), bem como, dispõe sobre a definição de crimes.

Em 2004, o Ministério Público Federal (MPF) publicou o documento “*O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular*”, com o objetivo de disseminar os conceitos e diretrizes mundiais para a inclusão, reafirmando o direito e os benefícios da escolarização de alunos “com e sem deficiência nas turmas comuns” do ensino regular (BRASIL, 2004).

Na esfera estadual, o Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul (MPMS), quanto aos direitos do PAEE, tem publicado os seguintes atos normativos para efetiva atuação:

- Resolução nº 0018, de 05 de maio de 2020 que cria o Grupo de Atuação Especial de Educação (GEDUC) no âmbito do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão, Direitos Humanos e Pessoa com Deficiência no Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
- Portaria nº 831/2019-PGJ, de 11.3.2019 - Núcleo da Infância e da Juventude;
- Portaria nº 0801, de 16 de abril de 2015, a qual indica Promotores de Justiça de Campo Grande para representarem o MPE na Comissão de Elaboração de proposta voltada à Educação Especial.

A presente pesquisa encontrou através de dados publicados no endereço eletrônico²⁵ do MPMS as seguintes Deliberações proferidas pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul sobre a Educação Especial:

- Data do Ato: 05/02/2020 - Publicação: 06/02/2020 - Deliberação do CSMP do dia 17.12.2019 - Educação infantil do Município de Três Lagoas. EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE TRÊS LAGOAS - EDUCAÇÃO ESPECIAL.
- Data do Ato: 03/12/2019 - Publicação: 04/12/2019 - Deliberação do CSMP do dia 26.11.2019 sobre a adoção realizada pela SED de medidas cabíveis de adequação de acessibilidade do Centro Estadual de Educação Especial;
- Data do Ato: 03/04/2019 - Publicação: 05/04/2019 - Deliberação do CSMP do dia 26.03.2019 sobre as contratações públicas na Educação Infantil, inclusive com especializações em Psicopedagogia e Educação Especial.
- Data do Ato: 05/06/2018 - Publicação: 06/06/2018 - Deliberação do CSMP, de 29.5.2018 sobre EDUCAÇÃO ESPECIAL – NÃO COMPROVAÇÃO – DIREITO INDIVIDUAL - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.
- Data do Ato: 08/03/2017 - Publicação: 09/03/2017 - Deliberação do CSMP do dia 21.02.2017 sobre Educação, cujo assunto é viabilizar as providências na substituição ou recontração de professor de apoio à criança especial.
- Data do Ato: 30/09/2014 - Publicação: 26/09/2014 - Pauta da 35ª reunião ordinária do CSMP, realizada no dia 30 de setembro de 2014 sobre Educação, cujo assunto é apurar possíveis irregularidades na Secretaria Municipal de Educação;
- Data do Ato: 26/06/2014 - Publicação: 26/06/2014 - Reunião Ordinária realizada no dia 17.06.2014 sobre Educação Especial no município de Aparecida do Taboado/MS e o Estado de Mato Grosso do Sul;
- Data do Ato: 30/04/2013 - Reunião Ordinária que trata sobre Especial de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva;
- Data do Ato: 30/04/2013 - PAUTA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, QUE SE REALIZARÁ NO DIA 30 DE ABRIL DE 2013, ÀS 8 HORAS E 30 MINUTOS, OU NAS REUNIÕES SUBSEQUENTES sobre Educação, cujo assunto é apurar eventual omissão do Estado em oferecer à menor L. V. N. a educação especial.

²⁵ Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/atos-e-normas>. Acesso em: 08 dez. 2020.

Diante das datas oficiais de publicação dos atos normativos e pautas deliberativas verifica-se, portanto, que o Ministério Público do Mato Grosso do Sul (MPMS) nas questões sobre a Educação e, mais precisamente, sobre a Educação Especial, sob a perspectiva da Educação Inclusiva, tem grande atuação, principalmente com a ratificação da Convenção sobre os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência de 2006 e a publicação da Política Nacional da Educação Especial de 2008, seja através de procedimentos administrativos como a instauração de inquéritos civis, seja através da judicialização da Educação Especial por meio da Ação Civil Pública, uma garantia constitucional a ser aplicada pelo *parquet* como instrumento na busca pela tutela do direito fundamental à educação.

Através de informações repassadas pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá - Promotoria de Justiça de Proteção à Infância e Juventude, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência²⁶, via e-mail, sobre a judicialização e a atuação do Ministério Público no Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), na cidade de Corumbá-MS, referente ao período de 2009 a 2020, quanto à existência de processos judicializados através do Ministério Público decorrentes da não inclusão do PAEE na rede regular de ensino, a informação assegurada pelo MPMS refere-se à inexistência atual de ações judiciais do gênero. Em relação a possibilidade de dificuldades nas escolas públicas e privadas de Corumbá para implementarem a inclusão de alunos da Educação Especial na rede regular de ensino, o Ministério Público confirmou que “trata-se de um fato verídico que estimulou a instauração de Procedimentos Extrajudiciais em trâmite nesta Promotoria de Justiça” (MPMS/7ª Promotoria de Corumbá, 2021). Esses expedientes administrativos, conforme as informações do MPMS, somente poderão ser acessados pelos interessados através de requerimento ao órgão de execução mediante autorização e senha emitida pela 7ª Promotoria de Justiça de Corumbá/MS. Sobre a defesa da inclusão do público-alvo da Educação Especial na rede regular de ensino, o Ministério Público afirma que, atualmente,

o Núcleo Psicossocial do MPMS junto à Secretaria de Educação de Ladário e também com o Comped-Corumbá dialogam acerca do assunto a fim de consentirem num plano de atendimento que atenda o determinado pela legislação vigente, além da fiscalização que deverá ser exercida de forma contínua. (MPMS/7ª Promotoria de Corumbá, 2021).

Consoante já mencionado em seções anteriores, a positividade constitucional da educação no ordenamento jurídico brasileiro se perfaz no artigo 6º, com o Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto) e Seção I (Da

²⁶ Informações transmitidas em 17 de maio de 2021 pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá - Promotoria de Justiça de Proteção à Infância e Juventude, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência através do seguinte endereço eletrônico: 7pjcorumba@mpms.mp.br.

Educação), nos artigos 205 a 214, da Constituição Federal de 1988. Já a regulamentação legal ocorre com a positivação das principais Leis seguintes: Lei nº 9.394/1996 (LDB), Lei nº 8.069/1990 (ECA); FUNDEB; Plano Nacional de Educação (PNE), regulamentado nas Leis nº 10.172/2001 e nº 13.005/2014; Decretos e Resoluções, conforme já demonstrados nos Quadros da Seção 4 desta dissertação.

Toda essa regulamentação direciona a atividade educacional, com reflexos diretos para os estabelecimentos escolares e os sistemas de ensino, nos quais estão presentes responsáveis pelo ensino como diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores, professores, os próprios alunos e dirigentes de ensino, seja dos órgãos normativos (CURY; FERREIRA, 2009).

Não há como negar, portanto, diante de toda essa Legislação, uma relação especial entre o direito (a lei) e a educação, havendo, ainda, a necessidade de seu conhecimento para o pleno desenvolvimento de suas atividades, apesar do desconhecimento de aspectos específicos da parte de muitos educadores, o que pode gerar posturas de resistência a essa novidade (CURY; FERREIRA, 2009). Acrescenta Esteves (1995, p. 96):

[...] novas situações surgiram, envolvendo a escola e outros atores que até então não participavam diretamente da questão educacional, a não ser esporadicamente. São elas: a universalização e obrigatoriedade do Ensino (Fundamental), as quais implicam colocar todas as crianças na Escola, ou seja, todas as crianças com suas características pessoais. Tal situação faz aparecer pessoas com suas individualidades, rompendo com um imaginário homogeneizante.

A atual legislação vigente, mais precisamente após a publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, consubstanciada com as Leis do Plano Nacional de Educação e a Política Nacional de Educação Especial de 2008, também colaborou para formação de um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, entre eles o direito à educação, envolvendo o Poder Judiciário, através da judicialização, o Ministério Público, como fiscal da lei e parte legítima de atuação, a Defensoria Pública, como órgão constitucionalmente defensor das pessoas em condições de vulnerabilidade, o Conselho Tutelar, dentre outras instituições.

O reconhecimento na Constituição Federal de 1988 da educação como o primeiro dos direitos sociais (artigo 6º), soma-se às situações anteriores, em que implica a obrigação do poder público de garantir a educação, visando à igualdade das pessoas e, por outro lado, garante ao interessado o poder de buscar no Judiciário a sua concretização.

5 EDUCAÇÃO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ E A JUDICIALIZAÇÃO: ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS

Os municípios, entes federativos brasileiros, tornaram-se responsáveis constitucionalmente e legalmente pela educação escolar das pessoas com deficiência, a partir da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (LDBEN). Em 1994, o documento “Expansão e Melhoria da Educação Especial nos Municípios Brasileiros”, elaborado pela Secretaria de Educação Especial (MEC/SEESP), e influenciado pelo Plano Decenal de Educação (1993-2003), consoante informação de Padilha (2014), já tratava sobre a matéria. Em 2001, o Ministério da Educação (MEC), em consonância ao retro plano decenal, publicou a Resolução nº 2, de 11 de fevereiro de 2001, sobre as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, o que estabeleceu normas para a realização da educação escolar das pessoas com “necessidades educacionais especiais”, como era definido à época, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Localizado no Estado de Mato Grosso do Sul, o município de Corumbá, que “representa 69% do bioma do Pantanal Sul-Mato-Grossense” (Viganó *et al.*, 2018, p. 3)²⁷ e possui uma população estimada em 112.058 (cento e doze mil e cinquenta e oito) habitantes, conforme divulgação publicada em 2020 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),²⁸ a partir da Deliberação do Conselho Municipal de Educação de Corumbá-MS (CME/MS) nº 74/2003 estabeleceu a “Política Municipal de Educação Especial na Educação Básica para as Unidades Escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino” (CORUMBÁ, 2003), em adequação às Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica (Resolução nº 2/2001/MEC).

Na sequência, foi publicado o Decreto Municipal nº 128/2004 que criou a “Unidade de Apoio à Inclusão de Portadores de Necessidades Especiais da Rede Municipal de Ensino” (CORUMBÁ, 2004), constituída por equipes técnica e administrativa, cujo objetivo é o desenvolvimento da política de inclusão do PAEE no sistema regular de ensino. Uma normatização sobre o seu funcionamento foi publicada na Resolução nº 23/2007 da Secretaria Executiva de Educação de Corumbá (SEED/CORUMBÁ), utilizando o nome de Centro

²⁷ Viganó *et al.* **Incêndios no Pantanal de Corumbá, MS**. Rev. Ambient. Água. vol.13.n.5, e2024. Taubaté 2018.

²⁸ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) publicou o documento “Estimativas da população residente no Brasil e Unidades da Federação com data de referência em 1º de julho de 2020”. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>. Acesso em: 07 dez. 2020.

Multiprofissional de Apoio ao Desenvolvimento Infante-Juvenil/CMADIJ (CORUMBÁ, 2007).

Através do Programa Educação Inclusiva: o direito a diversidade, do governo federal, cujo objetivo foi “disseminar a política de educação inclusiva nos municípios brasileiros e apoiar a formação de gestores e educadores para efetivar a transformação dos sistemas educacionais em sistemas educacionais inclusivos” (BRASIL, 2006 p. 1), Corumbá torna-se município polo com a responsabilidade de repassar as formações a 12 (doze) municípios de abrangência, na implantação de programas de educação inclusiva do governo federal.

Em 2014, o Estado de Mato Grosso do Sul publicou o seu Plano Estadual de Educação (PEE) através da Lei Estadual nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014, e logo em seguida, no ano de 2015, foi construído o Plano Municipal de Educação de Corumbá²⁹, através da Lei Municipal nº 2.484, de 26 de junho de 2015.

A Resolução/SEMED nº 122, de 17 de agosto de 2020 estabelece normas para o reordenamento do cumprimento da carga horária anual e dias letivos no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Corumbá/MS, em decorrência da pandemia causada pela COVID-19. Em seu Capítulo V, artigo 14, sobre Educação Especial, estabelece as seguintes medidas:

Art. 14. Os professores especializados em educação especial, quais sejam: professores de apoio em ambiente escolar, professores do Atendimento Educacional Especializado em Sala de Recursos Multifuncional, tradutor intérprete de Libras, em articulação com o professor regente e a equipe pedagógica da escola, ficarão responsáveis pelas adequações das atividades, dos materiais dos estudantes da educação especial, que devem ser acompanhadas pelo assessor técnico da Educação Especial. I - na adequação da atividade deverão ser considerados: a) o Plano Educacional Individualizado - PEI; b) o grau de autonomia para execução da atividade, com mediação dos familiares; e c) o recurso educacional especializado necessário para execução da tarefa em casa. II - as atividades desenvolvidas deverão ser devolvidas e avaliadas conforme previsto no Plano Educacional Individualizado e arquivadas no portfólio do estudante. Art. 15. O professor do Atendimento Educacional Especializado - AEE da Sala de Recursos Multifuncionais e a equipe pedagógica deverão ser responsáveis pela adequação das atividades organizadas pelo professor regente para os estudantes da educação especial que não dispõem de professor de apoio. Parágrafo Único. As atividades de que tratam o caput deste artigo devem ser acompanhadas pelo assessor técnico pedagógico do Núcleo de Educação Especial e inclusão.

Desta feita, estudos revelam que no município de Corumbá existe uma “consolidação da rede municipal de educação e o fortalecimento da educação especial, especialmente após 2004” (KASSAR; *et al.*, 2018, p. 299), e que “a cidade de Corumbá tem acompanhado o contexto nacional das políticas públicas da Educação Especial, ofertando AEE nos anos seguintes à Constituição de 1988” (CAMARGO; CARVALHO, 2019, p. 617).

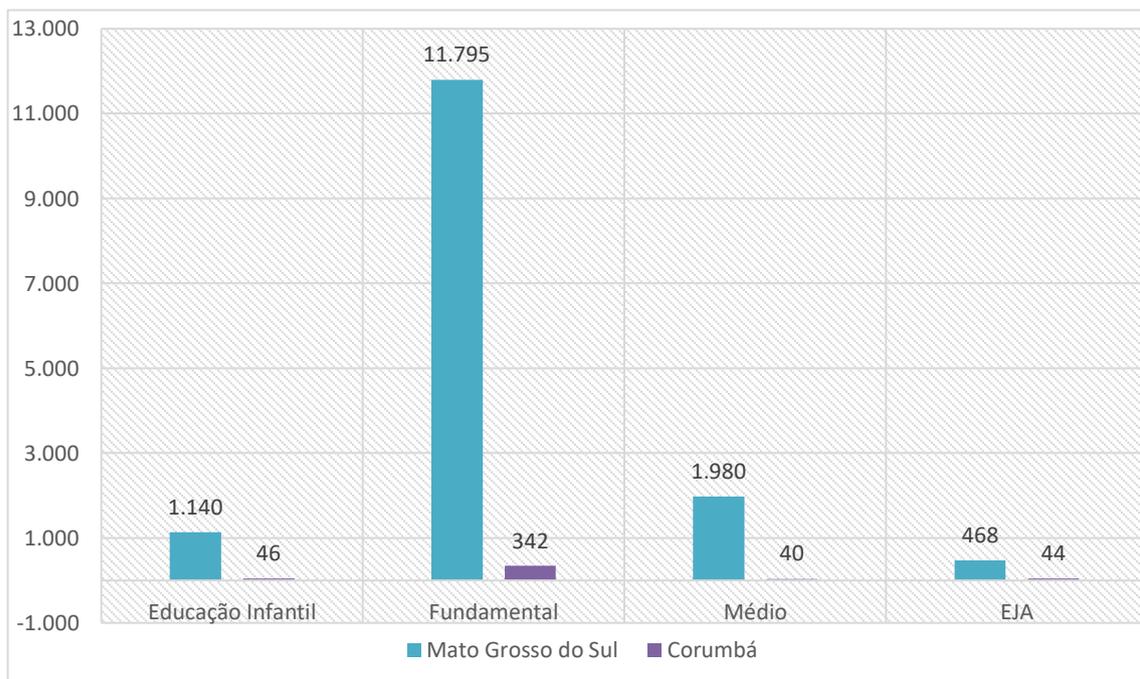
²⁹ Publicação no Diário Oficial do Município de Corumbá, Edição nº 725, Sexta-feira, 26 jun. 2015.

Quanto aos dados de matrículas e sob a perspectiva da educação inclusiva, embora tenha ocorrido um crescimento nas matrículas do PAEE na Rede Municipal de Ensino no período de 2007 e 2010, não houve diminuição de matrículas na escola privada de caráter filantrópico do Município no mesmo período (REBELO, 2012).

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no âmbito da Educação Especial, registrou o Censo Escolar³⁰ de 2020, com as seguintes quantidades de matrículas no Brasil: 88.987 (oitenta e oito mil, novecentas e oitenta e sete) matrículas na Educação Infantil; 796.087 (setecentas e noventa e seis mil e oitenta e sete) matrículas no Ensino Fundamental; 135.160 (cento e trinta e cinco mil, cento e sessenta) matrículas no Ensino Médio; e 77.221 (setenta e sete mil, duzentas e vinte e uma) matrículas na Educação de Jovens e Adultos (EJA). Já no Estado de Mato Grosso do Sul e no Município de Corumbá-MS, as matrículas iniciais na Educação Especial ficaram assim distribuídas:

Gráfico 1 – Matrícula Inicial na Educação Especial.

(Alunos de Escolas Especiais; Classes Especiais e Incluídos)³¹



Fonte: Elaboração Própria com base em dados do Censo Escolar 2020

³⁰ Resultados do Censo Escolar realizado pelo INEP e publicado em 03/11/2020 e atualizado em 02/12/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>. Acesso em: 10 dez. 2020.

³¹ INEP: Os resultados referem-se à matrícula inicial na Creche, Pré-Escola, Ensino Fundamental e Ensino Médio (incluindo o médio integrado e normal magistério), e na Educação de Jovens e Adultos presencial Fundamental e Médio (incluindo a EJA integrada à educação profissional) da Educação Especial, das redes estaduais e municipais, urbanas e rurais em tempo parcial e integral e o total de matrículas nessas redes de ensino.

Conforme dados do Censo MEC/INEP 2020, os resultados finais, nas redes estaduais (urbana e rural) e municipais (urbana e rural), de matrículas iniciais na Educação Especial realizadas no município de Corumbá foram de 46 (quarenta e seis) matrículas na Educação Infantil, 342 (trezentas e quarenta e duas) matrículas no Ensino Fundamental, 40 (quarenta) matrículas no Ensino Médio e 44 (quarenta e quatro) matrículas na Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Esses resultados finais correspondem ao somatório das seguintes quantidades de matrículas distribuídas em Creche, Pré-Escola, Ensino Fundamental e Ensino Médio (incluindo o médio integrado e normal magistério), e na Educação de Jovens e Adultos presencial Fundamental e Médio (incluindo a EJA integrada à educação profissional) da Educação Especial, das redes estaduais e municipais, urbanas e rurais em tempo parcial e integral, no município de Corumbá/MS (Censo MEC/INEP 2020 - Anexo II):

Quadro 5 – Matrículas de Alunos da Educação Especial no Município de Corumbá/MS.

13 matrículas nos anos iniciais do ensino fundamental em tempo parcial na rede estadual urbana;
40 matrículas nos anos finais do ensino fundamental em tempo parcial na rede estadual urbana;
01 matrícula nos anos finais do ensino fundamental em tempo integral na rede estadual urbana;
32 matrículas no ensino médio em tempo parcial na rede estadual urbana;
08 matrículas no ensino médio em tempo integral na rede estadual urbana;
02 matrículas no EJA presencial no ensino fundamental na rede estadual urbana;
07 matrículas no EJA presencial no ensino médio na rede estadual urbana;
04 matrículas na educação infantil em creche e tempo parcial na rede municipal urbana;
11 matrículas na educação infantil em creche e tempo integral na rede municipal urbana;
28 matrículas na educação infantil pré-escola em tempo parcial na rede municipal urbana;
01 matrícula na educação infantil pré-escola em tempo integral na rede municipal urbana;
183 matrículas nos anos iniciais do ensino fundamental em tempo parcial na rede municipal urbana;
11 matrículas nos anos iniciais do ensino fundamental em tempo integral na rede municipal urbana;
57 matrículas nos anos finais do ensino fundamental em tempo parcial na rede municipal urbana;
09 matrículas nos anos finais do ensino fundamental em tempo integral na rede municipal urbana;
35 matrículas no EJA presencial fundamental na rede municipal urbana;
01 matrícula na educação infantil pré-escola em tempo parcial na rede municipal rural;
01 matrícula na educação infantil pré-escola em tempo integral na rede municipal rural;
11 matrículas nos anos iniciais do ensino fundamental em tempo parcial na rede municipal rural;
08 matrículas nos anos iniciais do ensino fundamental em tempo integral na rede municipal rural;
02 matrículas nos anos finais do ensino fundamental em tempo parcial na rede municipal rural;
07 matrículas nos anos finais do ensino fundamental em tempo integral na rede municipal rural.

Fonte: Elaboração Própria com base em dados do Censo Escolar 2020

Apesar da inclusão aparentemente proporcionada com as matrículas do PAEE em classes da rede regular de ensino e das resoluções legais oferecidas pelo Município de Corumbá, as pesquisas (KASSAR; *et al.*, 2018; CAMARGO; CARVALHO, 2019) também demonstram a existência de limitações ao atendimento oferecido aos alunos da educação

especial no que se refere às garantias sobre o sistema educacional inclusivo estabelecido no Plano Nacional de Educação (Meta 4 da Lei nº 13.005/2014).

Nesse contexto de farta legislação federal, estadual e municipal, porém de limitações no atendimento e da não efetiva aplicabilidade dos direitos e garantias dos alunos PAEE, conforme resultados evidenciados em vários estudos e pesquisas colacionados na revisão bibliográfica e em todo o desenvolvimento do texto, a busca pela tutela jurisdicional, ou seja, pela proteção dos direitos assegurados nas normas constitucionais, infraconstitucionais, legais e infralegais através da judicialização do caso concreto e aqui, objeto da pesquisa, através da judicialização da Educação Especial para inclusão dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino, torna-se a “saída” para aqueles que sofreram lesão ou ameaça de lesão a algum direito previsto no Ordenamento Jurídico sob a perspectiva da Educação Inclusiva.

Nos últimos anos, o Poder Judiciário brasileiro, especialmente o Supremo Tribunal Federal, tem julgado ações de grande repercussão política e social, evidenciando o deslocamento de questões políticas do âmbito do Executivo e Legislativo para o Judiciário, colocando em destaque o ‘papel político’ dos integrantes desta Corte (SILVEIRA, 2011). Carvalhaes (2019, p. 25) afirma que “a atuação do Poder Judiciário sofreu ao longo do tempo transformações no tocante à concepção da prestação jurisdicional e à própria institucionalização dos direitos fundamentais”.

Nesta toada, segue parte de decisão monocrática do Ministro Celso de Mello em julgamento proferido em 12 de maio de 2016, publicado no Informativo nº 827 do Supremo Tribunal Federal:

O Poder Judiciário pode obrigar o Município a fornecer vaga em creche a criança de até 5 anos de idade. A educação infantil, em creche e pré-escola, representa prerrogativa constitucional indisponível garantida às crianças até 5 anos de idade, sendo um dever do Estado (art. 208, IV, da CF/88). Os Municípios, que têm o dever de atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88), não podem se recusar a cumprir este mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi conferido pela Constituição Federal. (STF. Decisão monocrática. RE 956475, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 12/05/2016. Info 827).

Ante a Judicialização da Educação sob o aspecto da inclusão do PAEE e aplicação dos direitos educacionais, o Poder Judiciário, portanto, vem sendo pleiteado como um espaço legítimo para promover a fiscalização da aplicação dos direitos legais e das garantias constitucionais.

Nesse aspecto da Judicialização da Educação Especial sob a perspectiva da Educação Inclusiva, a presente pesquisa analisou decisões judiciais sobre a inclusão do público-alvo da

Educação Especial na rede regular de ensino no Município de Corumbá/MS, prolatadas e publicadas no período compreendido entre 2009 a 2020, pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e os Tribunais Superiores, Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), no que tange à uniformização de suas decisões sobre a inclusão do PAEE na rede regular de ensino na comarca de Corumbá-MS.

5.1 Análise de Decisões Judiciais sobre Inclusão Escolar do PAEE na Rede Regular de Ensino em Corumbá-MS

As decisões judiciais sobre inclusão escolar do público-alvo da Educação Especial na rede regular de ensino em Corumbá-MS, conforme já explicado anteriormente no subitem dos aspectos teórico-metodológicos, foram localizadas no portal de serviços do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), através de publicações no Diário Oficial de Justiça, na Biblioteca Dr. Arlindo de Andrade Gomes do TJMS e, também, através de e-mail solicitado junto ao Departamento de Pesquisa e Documentação da Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS).

Os eixos escolhidos para identificar e analisar as decisões foram: o objeto/pedido da solicitação da tutela jurisdicional; a condição identificada do/a estudante; a relação entre a existência da deficiência e o obstáculo apresentado pelo Ente Federado/Escola; o que se espera da intervenção; o ano da decisão; e, por fim, a rede (pública ou privada) e o nível escolar a serem requeridos.

Dentre as várias decisões judiciais encontradas nas diversas comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul, foram localizadas 09 (nove) decisões judiciais da comarca de Corumbá/MS no período pesquisado, específicas sobre inclusão do PAEE na rede regular de ensino e provenientes de 03 (três) Ações Judiciais propostas na comarca de Corumbá-MS, assim distribuídas: 02 (duas) Ações Cíveis Públicas, apresentadas pelo Ministério Público Estadual, cada uma proposta no ano de 2013 contra instituições de ensino privadas (partes requeridas); e, a outra, uma Ação de Obrigação de Fazer, com tramitação em segredo de justiça, apresentada por requerente particular com o patrocínio da Defensoria Pública e contra o Município de Corumbá/MS.

Desse total de 09 (nove) decisões judiciais, provenientes dessas 03 (três) ações, vale destacar que 02 (duas) dessas decisões são dos Tribunais Superiores, sendo uma proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e outra do Supremo Tribunal Federal (STF). As demais decisões foram prolatadas: 02 (duas) pelos Juízes das Varas Cíveis do TJMS, em sede

de primeira instância na Comarca de Corumbá/MS, e as outras 05 (cinco) pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em sede de recurso em segunda instância.

Cumprе frisar que os termos jurídicos utilizados nesta Seção e nas decisões judiciais analisadas concernentes à fase processual, estão conceituados na Seção 3 (Aspectos Conceituais sobre Direito Educacional, Aplicabilidade dos Direitos Legais, Garantias Constitucionais e Judicialização) da presente dissertação.

Os Acórdãos (decisões dos colegiados dos Tribunais Estaduais e Tribunais Superiores) e as decisões monocráticas (sentenças proferidas por Juiz de primeira instância ou decisões prolatadas por um único membro/relator em sede de Tribunal) constam nos quadros específicos com as Ementas das decisões judiciais e suas análises.

5.1.1 Caso 1: Ação Civil Pública (MPMS) contra Instituição de Ensino Privado (A)

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, na Comarca de Corumbá/MS, através de Ação Civil Pública, ajuizada no ano de 2013, pleiteou a tutela jurisdicional ao Poder Judiciário para determinar obrigação de fazer à Instituição de Ensino Privado (A). O pedido consistia em disponibilizar profissional para acompanhar estudante com TEA durante as aulas. A Instituição de Ensino Privado (A) alegou que esse pedido não poderia ser feito, uma vez que o estudante não pertencia mais ao quadro de seus alunos. Defendeu-se, ainda, que durante o período em que o estudante estivera matriculado na escola, um profissional de apoio fora contratado, mas não pôde continuar o seu trabalho “em razão de desentendimento com os genitores”.

Mesmo com esse argumento de defesa, a sentença, decisão judicial de primeira instância ou primeiro grau, julgou procedente o pedido do Ministério Público e determinou à escola privada o fornecimento de “profissional graduado em psicopedagogia”³² para acompanhar todos os alunos com “síndrome do espectro autista”³³, durante as atividades escolares, independente se o aluno que necessitava do atendimento especializado continuou ou não na escola. Seguem, nos quadros 6 e 7, as decisões proferidas em sede de primeira instância ou primeiro grau e a ementa do acórdão proferido em segunda instância ou segundo grau de jurisdição, respectivamente:

³² Terminologia utilizada na decisão judicial de primeira instância ou primeiro grau.

³³ Idem.

Quadro 6 – Sentença/Decisão Judicial de 1ª Instância do Caso 1.

<p>Processo: XXX³⁴ 1ª Vara Cível da Comarca de Corumbá/MS Publicação: 19/04/2016 / Julgamento: 29 de Fevereiro de 2016 Autor/Requerente: Ministério Público Estadual Réu/Requerido: Instituição de Ensino Privado (A)³⁵</p>
<p>O Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública com pedido de obrigação de fazer em desfavor da: Instituição de Ensino Privado (A). Sustentou a parte autora que a parte ré, enquanto prestadora de serviços educacionais, não dispõe em seu quadro de funcionários pessoa habilitada para acompanhamento de criança portadora de autismo. Discorreu sobre os termos da lei 12.764/12, que institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. Requereu, ao final, a contratação de profissional psicopedagogo para proceder ao acompanhamento dos infantes, bem como outros alunos autistas que ingressarem no ensino, bem como o pleito em sede de liminar. Indeferiu-se o pleito liminar (págs. 289-291). Citada a parte ré (pág. 297), esta apresentou resposta na forma de contestação. Postulou a retificação de seu nome no registro do SAJ. Requereu a isenção de custas judiciais. Arguiu a impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que os infantes não pertencem mais ao corpo discente da instituição de ensino. Aduziu que, durante o período em estiveram matriculados, foi contratada profissional para atender os infantes, porém esta não continuou os trabalhos em razão de desentendimento com os genitores. Narrou ter havido tratativas para formalização de um TAC com o Ministério Público (págs. 299-309). Afastada a preliminar. Em audiência, conferiu-se o prazo de dez dias para comprovação de que os alunos não se encontram matriculados na instituição de ensino (pág. 371). Colheu-se a ouvida dos genitores dos infantes (págs. 390-407). O Ministério Público apresentou alegações finais. Manifestou-se pela improcedência do pedido em relação aos infantes, por ser fato incontroverso que não pertencem ao quadro de alunos da parte ré. Discorreu sobre a Convenção Internacional sobre Direitos Humanos das Pessoas Portadoras com Deficiência. Requereu a procedência do pedido inicial para que seja a parte requerida condenada a manter profissional habilitado a todas os alunos autistas que estudem, ou venham a ser matriculados em sua unidades. (págs. 409-420). (...)</p>
<p>Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar a: Instituição de Ensino Privado (A), a fornecer profissional graduado em psicopedagogia para acompanhar os alunos com síndrome do espectro autista, durante a realização das atividades escolares, sob pena de bloqueio de valores e contratação de profissional as custas do ente requerido.</p>
<p>Fonte: Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul / 1ª Vara Cível da Comarca de Corumbá</p>

Mediante a condenação proferida na decisão de primeira instância, a Instituição de Ensino Privado (A) recorre ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) através do recurso de Apelação para a reforma da sentença.

Quadro 7 – Recurso de Apelação Cível/Decisão Judicial de 2ª Instância do Caso 1.

<p>Processo: XXX Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível / Publicação: 03/05/2017 / Julgamento: 26 de Abril de 2017 Apelação - Nº XXX – Corumbá Apelante : : Instituição de Ensino Privado (A) Apelado : Ministério Público Estadual</p>
<p>E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL PARA CRIANÇA COM AUTISMO MATRICULADA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO – OBRIGATORIEDADE – CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – ADI 5357 – ATENDIMENTO ADEQUADO E INCLUSIVO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 12.764/2012 – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal</p>

³⁴ Em atenção ao sigilo de dados pessoais, a pesquisa substituiu a numeração de identificação do processo por letras XXX.

³⁵ A pesquisa substituiu o nome do requerido por Instituição de Ensino Privado (A), em observância ao sigilo de dados pessoais.

ao julgar Ação Direta de Constitucionalidade proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN (ADI 5357 MC-Ref/DF) decidiu pela constitucionalidade das normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e, conseqüentemente, pela a obrigatoriedade de as escolas privadas oferecerem atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência, não sendo esta uma obrigação apenas do ensino público. Pelo parágrafo único do artigo 3º, ‘em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado’.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, com o parecer, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os 1º e 3º Vogais, nos termos do art. 942, do CPC. Campo Grande, 26 de abril de 2017. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Fonte: Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul / 4ª Câmara Cível

Analisando as duas decisões judiciais proferidas no Caso 1, a partir dos eixos de análises, especificados no quadro 8 seguinte, observa-se que o objeto de solicitação da tutela jurisdicional é a disponibilização de acompanhamento especial para criança com autismo, o que se identifica a condição do solicitante/estudante que é o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a rede de ensino requerida é a rede privada de ensino.

Constata-se, por conseguinte, que a relação entre a existência da deficiência e o obstáculo apresentado pela escola para o não cumprimento dos direitos de inclusão do aluno PAEE é, além de arguir a ausência do estudante do seu corpo discente, apresenta o obstáculo de ordem financeira e legal, pois a instituição de ensino privado (A) sustenta que “não há obrigatoriedade de oferta de educação especial em todo e qualquer estabelecimento da rede privada de ensino, sendo que esta somente se concretiza quando verificada a possibilidade de integração do aluno com deficiência em classe de ensino regular”.

Assim, a partir dessa intervenção através da judicialização da Educação Especial, a instituição de ensino privado (A) fora compelida por meio de sentença/decisão judicial de primeira instância (Quadro 6) a providenciar o acompanhamento especial, sem que haja majoração no valor da mensalidade e a fornecer as condições indispensáveis à educação do aluno “portador de autismo”. A escola (A) não satisfeita com a decisão monocrática, interpôs Recurso de Apelação para a modificação da decisão junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Essa decisão colegiada (Quadro 7), publicada em 03 de maio de 2017, é proveniente do Recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Corumbá, que deferiu o pedido da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), na Comarca de Corumbá/MS, em face da instituição de educação privado (A) do local. Os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) negaram o pedido recursal da instituição

educacional privada com base na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5357, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, cuja decisão convergiu pela obrigatoriedade de oferecimento do “atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência” também pelas escolas privadas e não apenas às escolas públicas essa responsabilidade.

Verifica-se, portanto, que através da judicialização, houve a aplicação da legislação vigente para a efetivação dos direitos do PAEE, materializando as políticas educacionais inclusivas, cuja responsabilidade constitucional é de todos, independentemente de ser rede pública ou rede privada de ensino. Segue o quadro 8 com os eixos de análise do Caso 1:

Quadro 8 – Categorias de Análise do Caso 1: MPMS/ Instituição de Ensino Privado (A).

Instrumento Processual de Judicialização	Objeto/pedido da solicitação	Condição identificada do/a estudante	Relação entre a deficiência e o obstáculo	O que se espera da intervenção	Ano decisão	Resultado	Recurso
Ação Civil Pública promovida em 2013 pelo MPE contra Instituição de Ensino Privado (A)	O MPMS requer a disponibilização de acompanhamento o especial para criança com autismo	Transtorno do Espectro Autista (TEA)	A escola expõe como obstáculo a ausência do estudante em seu quadro discente, visto que não estava mais matriculado na escola. Alega, também, Ausência de legislação específica para o ensino privado assumir a responsabilidade com o custeio de aluno do PAEE.	Com a Judicialização da Educação Especial, houve a garantia da tutela para o acompanhamento especial, sem que haja majoração no valor da mensalidade e o fornecimento das condições à educação do aluno ‘portador de autismo’.	2016	O Juiz de 1º Grau proferiu Sentença Judicial e julgou procedente o pedido em favor do MPMS. A Escola recorreu à 2ª Instância ou 2º Grau de Jurisdição.	Recurso de Apelação no TJMS contra decisão de 1ª instância em Ação Civil Pública. Entretanto, a Escola (A) teve seu recurso improvido, indeferido. O TJMS indeferiu o recurso da Escola, em 2017, pois esta deve oferecer AEE adequado e inclusivo às pessoas com deficiência, não sendo esta uma obrigação apenas do ensino público.

Fonte: Elaboração própria.

5.1.2 Caso 2: Ação Civil Pública (MPMS) contra Instituição de Ensino Privado (B)

O Caso 2, também semelhantemente ao Caso 1, iniciou-se a partir de uma Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul (MPMS), cujo pedido também se pautou na tutela jurisdicional ao Poder Judiciário para determinar obrigação de fazer à Instituição de Ensino Privado (B). O pedido consistia em disponibilizar profissional para acompanhar estudante com transtorno do espectro autista durante as aulas. A Instituição de Ensino Privado (B) alegou “ser dever do Estado a contratação de profissional para acompanhamento do incapaz protegido, nos termos da Lei 12.764/12”, e ainda, acrescentou “que não há diretrizes para cumprimento da medida pleiteada, bem como não há quantitativo de pessoal em seu quadro de trabalhadores para atender ao pleito ministerial”.

A sentença julgou procedente o pedido da Ação Civil Pública e determinou à escola privada (B) a fornecer “profissional graduado em psicopedagogia” para acompanhar uma criança com “síndrome do espectro autista”, durante as atividades escolares. A Instituição de Ensino Privado (B) recorreu da sentença proferida para a instância superior, conforme seguem as decisões judiciais dos quadros 9 e 10:

Quadro 9 – Sentença/Decisão Judicial de 1ª Instância do Caso 2.

Processo: **YYY**³⁶

1ª Vara Cível da Comarca de Corumbá/MS / Publicação: 19/04/2016 / Julgamento: 17 de Fevereiro de 2016

Autor/Requerente: Ministério Público Estadual

Réu/Requerido: **Instituição de Ensino Privado (B)**³⁷

O Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública com pedido de obrigação de fazer em desfavor de instituição privada de ensino, e sustentou a parte autora que a parte ré, enquanto prestadora de serviços educacionais, não dispõe em seu quadro de funcionários para acompanhamento de criança portadora de autismo. Discorreu sobre os termos da lei 12.764/12, que institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. Requereu, ao final, a contratação de profissional psicopedagogo para proceder ao acompanhamento do infante, bem como outros alunos autistas que ingressarem no ensino, bem como o pleito em sede de liminar (págs. 1-14). Citada a parte ré (pág. 59), esta apresentou resposta na forma de contestação. Não suscitou preliminares. Discorreu sobre os fatos narrados em petição inicial. Aduziu ser dever do Estado a contratação de profissional para acompanhamento do incapaz protegido, nos termos da Lei 12.764/12. Argumentou que não há diretrizes para cumprimento da medida pleiteada, bem como não há quantitativo de pessoal em seu quadro de trabalhadores para atender ao pleito ministerial. Requereu a improcedência da pretensão inicial (págs. 60-67). Acostou procuração e documentos (págs. 68-72). O Ministério Público apresentou réplica. Rechaçou os argumentos lançados em sede de contestação pela parte ré. Discorreu sobre os Direitos Sociais garantidos na Constituição da República. Argumentou que as diretrizes ao cumprimento da obrigação de fazer consistem nas atribuições apresentadas em laudo na petição inicial. Assim, mesmo destacando a obrigatoriedade do serviço também às entidades privadas, o caso concreto impõe a conclusão que a parte ré está prestando serviço típico de administração (educação), estando, portanto, sujeita inequivocamente às imposições que o Estado, mormente por receber verba pública. Quanto ao segundo ponto controvertido, a necessidade do acompanhamento de um psicopedagogo, tenho que os elementos coligidos aos autos, mormente a prova testemunhal, indicam que o infante necessita efetivamente de acompanhamento especializado em sala de aula. Aliás, o laudo apresentado nas págs. 29-32 conclui que o infante necessita de acompanhamento multidisciplinar que o auxilie no ‘reconhecimento e enfrentamento das contingências de adaptação’, sendo que dentre os profissionais enumera um psicopedagogo para ‘instrumentalizar os métodos sócio-educacionais’. (...) Assim, sob a ótica do ônus da prova, tenho que a parte autora, incumbida do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC) logrou êxito em demonstrar que o infante é portador do espectro do autismo, bem como necessita de um atendimento especializado. Em conclusão, à vista da obrigatoriedade do Estado (ora representado por um ente paraestatal) e dos particulares (na condição de prestadores de serviço de natureza pública) em fornecer a educação, preferencialmente em rede regular de ensino, bem como pela ausência de indicação de encaminhamento do incapaz para APAE (ou outra instituição de ensino especializado), a procedência da pretensão autoral é medida que se impõe. Por consectário desta compreensão, o direito coletivo que ora se sustenta na pessoa de **(criança)**³⁸ deverá ser alçado a eventuais outros alunos igualmente portadores do autismo.

Posto isso, fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial para **condenar a Instituição de Ensino Privado (B)**, que forneça profissional graduado em psicopedagogia para acompanhar a **criança** durante a realização das atividades escolares, sob pena de bloqueio de valores e contratação de profissional as custas do ente requerido.

Fonte: Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul / 1ª Vara Cível da Comarca de Corumbá

³⁶ Em atenção ao sigilo de dados pessoais, a pesquisa substituiu a numeração de identificação do processo por letras YYY.

³⁷ A pesquisa substituiu o nome do requerido por Instituição de Ensino Privado (B), em observância ao sigilo de dados pessoais.

³⁸ A pesquisa substituiu o nome do beneficiário, autor da ação representado pelo Ministério Público, pelo termo “criança”, em observância ao sigilo de dados pessoais.

Uma vez condenada em sede de primeira instância, a Instituição de Ensino Privado (B) recorreu ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) através do recurso de Apelação para a modificação da sentença.

Quadro 10 – Recurso de Apelação Cível/Decisão Judicial de 2ª Instância do Caso 2.

<p>Processo: YYY Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível / Publicação: 08/02/2018 / Julgamento: 5 de Fevereiro de 2018 Apelação - Nº YYY - Corumbá Apelante: Instituição de Ensino Privado (B) Apelado: Ministério Público Estadual</p>
<p>E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL PARA CRIANÇA COM AUTISMO MATRICULADA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO – OBRIGATORIEDADE – CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – ADI 5357 – ATENDIMENTO ADEQUADO E INCLUSIVO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 12.764/2012 – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. O Supremo Tribunal Federal ao julgar Ação Direta de Constitucionalidade proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN (ADI 5357 MC-Ref/DF) decidiu pela constitucionalidade das normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e, conseqüentemente, pela a obrigatoriedade de as escolas privadas oferecerem atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência, não sendo esta uma obrigação apenas do ensino público. Pelo parágrafo único do artigo 3º, ‘em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado’.</p>
<p>A C Ó R D Ã O</p> <p>Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Campo Grande, 6 de fevereiro de 2018.</p>

Fonte: Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul / 1ª Câmara Cível

Quanto ao Caso 2, analisando a partir dos eixos de análises especificados no quadro 11 seguinte, as duas decisões judiciais proferidas, o objeto de solicitação da tutela jurisdicional é a disponibilização de acompanhamento especial para criança com autismo, o que se verifica a condição do solicitante/estudante que é o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a rede requerida é a rede privada de ensino. A relação da deficiência com o obstáculo apresentado pela Instituição de Ensino Privado (B) foi a ausência de legislação específica para o ensino privado assumir a responsabilidade com o custeio do aluno PAEE, o que não há sustentação em tal argumento, pois é obrigatoriedade constitucional do Estado e dos particulares, na condição de prestadores de serviço de natureza pública, em fornecer a educação, preferencialmente em rede regular de ensino.

Assim, através da intervenção do Poder Judiciário com o processo de judicialização da Educação Especial, houve o fornecimento das condições à educação inclusiva para o aluno

com TEA e a garantia da tutela para o acompanhamento especial, sem que haja majoração no valor da mensalidade.

A Instituição de Ensino Privado (B) interpôs Recurso de Apelação Cível contra a sentença, decisão de primeira de instância, que deferiu o pedido da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), na Comarca de Corumbá/MS, em face de escola privada do local. Os juízes da 1ª Câmara Cível do TJMS, assim como ocorreu no Caso 1, negaram o pedido recursal da instituição educacional privada com base, também, na decisão do STF à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5357, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, cuja decisão convergiu para a obrigatoriedade de oferecimento do “atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência” também pelas escolas privadas e não apenas às escolas públicas essa responsabilidade. A decisão do acórdão que negou provimento ao recurso fora publicada em 08 de fevereiro de 2018.

Constata-se, por conseguinte, que a relação entre a existência da deficiência e o obstáculo apresentado pela escola também é de ordem financeira e legal, pois a instituição de ensino privado sustenta que “não há lei que lhe obrigue a assumir as responsabilidades com os custos com aluno portador de necessidades especiais”, uma vez que a educação é um dever do Estado. Entretanto, verifica-se que essa instituição de ensino privado ao expressar tal afirmação não cumpriu seus deveres constitucionais de responsabilidade educacional, uma vez que, a partir do momento em que houve a permissão do Estado para que ela nascesse como instituição educacional de ensino, todas as normas legais e constitucionais vigentes, bem como todas as políticas nacionais de educação precisariam ser por ela respeitadas, cumpridas e aplicadas.

A partir dessa intervenção através da judicialização da educação especial, a instituição de ensino privada fora compelida a providenciar o acompanhamento especial, sem que haja majoração no valor da mensalidade e a fornecer as condições indispensáveis à educação do aluno com Transtorno do Espectro Autista. Segue o quadro 11 com os eixos de análises do Caso 2:

Quadro 11 – Eixos de Análise do Caso 2: MPMS / Instituição de Ensino Privado (B).

Instrumento Processual de Judicialização	Objeto/pedido da solicitação	Condição identificada do/a estudante	Relação entre a deficiência/obstáculo	O que se espera da intervenção	Ano decisão	Resultado	Recurso
Ação Civil Pública promovida pelo MPE contra Instituição de Ensino Privado (B)	O MPMS requer a disponibilização de acompanhamento o especial para criança com autismo	Transtorno do Espectro Autista (TEA)	A escola alegou a ausência de legislação específica para o ensino privado assumir a responsabilidade com o custeio de aluno do PAEE.	Com a Judicialização da Educação Especial, houve a garantia da tutela para o acompanhamento o especial, sem que haja majoração no valor da mensalidade e o fornecimento das condições à educação do aluno 'portador de autismo'.	2016	O Juiz de 1ª Instância ou 1º Grau proferiu Sentença Judicial e julgou procedente o pedido em favor do MPMS. A Escola recorreu à 2ª Instância ou 2º Grau de Jurisdição.	Recurso de Apelação no TJMS contra decisão de 1ª instância em Ação Civil Pública. Entretanto, a Escola (B) teve seu recurso improvido, indeferido. O TJMS indeferiu o recurso da Escola, em 2018, e entendeu pela obrigatoriedade das escolas privadas oferecerem AEE adequado e inclusivo às pessoas com deficiência, não sendo esta uma obrigação apenas do ensino público.

Fonte: Elaboração própria

5.1.3 Caso 3: Ação de Obrigação de Fazer contra Município de Corumbá

O Caso 3 configura-se diferentemente dos casos anteriores. Iniciou-se com a propositura da Ação de Obrigação de Fazer combinada com Tutela Provisória, apresentada por particulares com assistência da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, contra o Município de Corumbá e o Estado de Mato Grosso do Sul.

O Juiz de primeira instância concedeu a tutela provisória através de decisão interlocutória, ou seja, intermediária no processo e sem caráter definitivo, situação que ensejou a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento, à instância superior, pelo município de Corumbá contra a sentença proferida pelo Juiz da Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Corumbá (primeira instância), que deferiu o pedido da Ação de Obrigação de Fazer com Tutela Provisória de Urgência promovida, em segredo de justiça, por partes particulares com o patrocínio da Defensoria Pública contra o município de Corumbá/MS e o Estado de Mato Grosso do Sul. A decisão de primeira instância julgou procedente o pedido da Ação e concedeu tutela de urgência, determinando ao município de Corumbá e ao Estado de Mato Grosso do Sul a providência no fornecimento de profissional auxiliar durante o período escolar para acompanhar o estudante com deficiência visual, durante as atividades escolares.

O Recurso de Agravo de Instrumento foi provido, deferido em favor do município de Corumbá-MS, desconstituindo a tutela provisória anteriormente concedida, e publicada a

decisão em 2016. Contra esse acórdão, ou seja, a decisão de segunda instância, a Defensoria Pública, em defesa do aluno, interpôs outro recurso chamado de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, na 4ª Câmara Cível do TJMS, opostos contra a decisão de 2ª instância favorável ao Agravo de Instrumento interposto pelo município de Corumbá na Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Provisória de Urgência. Entretanto, a decisão desses embargos também foi desfavorável ao aluno. Seguem as decisões nos quadros 12, 13:

Quadro 12 – Recurso de Agravo de Instrumento contra Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Provisória / Decisão Judicial de 2ª Instância do Caso 3.

<p>Processo: MMM³⁹ Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Publicação: 27/10/2016 Agravo de Instrumento nº MMM Agravante: Município de Corumbá Agravado: “Estudante”. Repres.p/Mãe “Genitora”⁴⁰</p>
<p>Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Corumbá em face da decisão proferida em 14.09.2016 pelo Juiz da Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Corumbá que, na ação de obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência proposta por “Estudante”. Repres.p/Mãe “Genitora”., concedeu tutela de urgência para determinar que o Município de Corumbá e o Estado de Mato Grosso do Sul providenciem um profissional auxiliar, durante o período escolar, para ajudar a requerente com as atividades realizadas durante a aula, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 (trinta) dias. Confira-se a parte dispositiva da decisão agravada (f. 29-33):(...)</p>
<p>Processo: MMM Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Publicação: 06/02/2017 / Julgamento: 31 de Janeiro de 2017 Agravo de Instrumento - Nº MMM - Corumbá Agravante : Município de Corumbá Agravada : “Estudante”. Repres.p/Mãe “Genitora” DPGE - 2ª Inst. DPGE - 1ª Inst. Interessado : Estado de Mato Grosso do Sul</p>
<p>E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA – MENOR PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS QUE JÁ ESTÁ SENDO ATENDIDA POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NA REDE PÚBLICA DE ENSINO – REQUISITOS AUSENTES. RECURSO PROVIDO. Para a concessão de tutela provisória de urgência para providência de profissional auxiliar durante o período escolar para menor, portadora de necessidades especiais, faz necessário o preenchimento dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco do resultado útil do processo. Ausentes tais requisitos, necessária a revogação da tutela pleiteada.</p>
<p>A C Ó R D Ã O</p>
<p>Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, contra o parecer, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Campo Grande, 1º de fevereiro de 2017. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.</p>

Fonte: Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul / 4ª Câmara Cível

³⁹ Em atenção ao sigilo de dados pessoais, a pesquisa substituiu a numeração de identificação do processo por letras YYY.

⁴⁰ A pesquisa substituiu o nome do beneficiário, autora da ação representada pela Defensoria Pública, pelo termo “Estudante” e o nome da sua mãe por “Genitora”, em observância ao sigilo de dados pessoais.

Quadro 13 – Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento/Decisão de 2ª Instância do Caso 3.

Processo: MMM Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Publicação: 10/04/2017 / Julgamento: 5 de Abril de 2017 Embargos de Declaração Cível - Nº MMM - Corumbá Embargante : : “ Estudante ”. Repres.p/Mãe “Genitora” DPGE - 2ª Inst. Embargado : Município de Corumbá Interessado : Estado de Mato Grosso do Sul
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – MERO INCONFORMISMO E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS – SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. Os embargos de declaração se prestam a aperfeiçoar o julgado e afastar os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para a rediscussão de matéria.
A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Campo Grande, 5 de abril de 2017. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa – Relator. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Fonte: Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul / 4ª Câmara Cível

Logo, o objeto de solicitação da tutela jurisdicional pleiteada na Ação de Obrigação de Fazer combinada com a Tutela Provisória é a disponibilização de profissional auxiliar para acompanhar aluno com deficiência visual. Verifica-se a condição do solicitante/estudante que é a Deficiência Visual (DV) e a rede de ensino requerida é a rede pública de ensino.

A 4ª Câmara Cível do TJMS deferiu o pedido recursal do município de Corumbá e suspendeu o cumprimento da decisão de primeira instância até o pronunciamento definitivo, sob a alegação de “risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, uma vez que o cumprimento da tutela provisória concedida acarretará prejuízos ao orçamento público do município de Corumbá, uma vez que terá que arcar com a despesa para a contratação de profissional para atender à menor”.

Constata-se, por conseguinte, que a relação entre a existência da deficiência e o obstáculo apresentado pela escola é de ordem financeira, pois o município sustenta que “já realiza atendimento especializado com os educandos portadores de necessidades especiais, porém limitado a um número de três educandos, e não há o que falar em antecipação dos efeitos da tutela”.

Neste caso, portanto, a intervenção do Poder Judiciário através da judicialização da Educação Especial, não foi favorável para o aluno PAEE que era a parte autora do processo. O município de Corumbá teve seu pedido deferido, em sede de segunda instância, para suspender o cumprimento da decisão de primeira instância, sob a alegação de “prejuízos ao

orçamento público do Município de Corumbá, uma vez que terá que arcar com a despesa para a contratação de profissional para atender à menor”.

A decisão, publicada em 10 de abril de 2017, proveniente de Embargos de Declaração Cível opostos pela parte autora da ação contra o Acórdão proferido na 4ª Câmara Cível, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo município de Corumbá para revogar tutela provisória deferida em favor da parte autora, foi também indeferido pelo TJMS, pois não se pode discutir a matéria novamente através desse tipo de recurso que somente caberia para dirimir alguma dúvida ou obscuridade relatada na decisão. Entretanto, o estudante requereu o acolhimento dos Embargos para manter a tutela de urgência concedida pelo Juízo de 1ª Instância, visto que determinou ao município de Corumbá e ao Estado de Mato Grosso do Sul que providenciassem um profissional auxiliar, durante o período escolar, para ajudar o autor com as atividades realizadas durante a aula. Porém, o Município de Corumbá interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de primeira instância junto ao TJMS e conseguiu o mérito do recurso. Desta feita, o aluno opôs os Embargos de Declaração contra o acórdão que favoreceu o município, mas não obteve êxito, pois a 4ª Câmara Cível considerou a desnecessidade de modificação do julgado e entendeu ser os embargos mero inconformismo e rediscussão da matéria, o que legalmente não é permitido nesse aspecto.

O objeto de solicitação da tutela jurisdicional é a manutenção da proteção concedida em 1ª instância para a disponibilização de profissional auxiliar para criança com deficiência visual, o que se verifica sendo essa a condição do solicitante/estudante. Quanto à rede de ensino requerida é a rede pública de ensino.

Diante da permanência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em não conceder tutela provisória de urgência ao pedido de contratação de professor auxiliar em sala de aula ao menor com deficiência visual, a parte autora da Ação de Obrigação de Fazer interpôs outro recurso, agora em sede de Tribunal Superior, o chamado Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Entretanto, o STJ publicou, em 28 de novembro de 2019, decisão confirmando o Acórdão do TJMS, embora não se negue que a infante necessita do acompanhamento complementar em razão de suas condições de saúde, decidiu que o estudante não necessita de professor auxiliar em sala de aula, motivo pelo qual a decisão de primeiro grau comporta reforma.

Apesar de ter reconhecido o direito regular a Educação Especial, o desenvolvimento educacional do recorrente que já é assegurado por atendimento complementar especializado e prestado pelo município, reconheceu também que o recorrente, pelos depoimentos prestados, não necessita de professor auxiliar em sala de aula na rede de ensino regular.

Entendeu o Superior Tribunal de Justiça, por conseguinte que, em se tratando de julgado com cerne em fundamentos fático-probatórios, mostra-se inviável sua alteração em razão de ser vedado, em sede de recurso especial, a revisão do conteúdo fático dos autos, por aplicação da Súmula n. 7/STJ, negando-lhe provimento. Segue a decisão no quadro 14:

Quadro 14 – Decisão do STJ no Caso 3: Agravo em Recurso Especial (AREsp) referente à Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Provisória de Urgência - Data de Publicação: DJ 28/11/2019.

Processo: **MMM**

Publicação: DJ 28/11/2019

Superior Tribunal de Justiça STJ

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp **MMM**

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº **MMM** - MS (2019/0234257-0) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE: : “**Estudante**”. **Repres.p/Mãe “Genitora”** ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INTERES.: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ENSINO. DIREITO À EDUCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MENOR DE IDADE. GARANTIA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. REDE PÚBLICA DE ENSINO. AUXÍLIO EM SALA DE AULA. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. APOIO E ACOMPANHAMENTO SUFICIENTE POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. ACÓRDÃO BASEADO NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO Trata-se de agravo interposto em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que negou admissibilidade a recurso especial manejado contra acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR EM SALA DE AULA - MENOR PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS QUE JÁ ESTÁ SENDO ATENDIDA POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NA REDE PÚBLICA DE ENSINO - NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

Fonte: Superior Tribunal de Justiça / Diário de Justiça 28.11.2019

Após vários recursos interpostos, porém sem êxito, a parte autora da ação interpõe o último recurso cabível, o chamado Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal para a reforma das decisões anteriores dos Tribunais e confirmação da sentença proferida em sede de primeiro grau, conforme Ementa no quadro 15:

Quadro 15 – Decisão do STF ref. ao Caso 3: Agravo em Recurso Extraordinário/Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Provisória de Urgência - Data de Publicação: 21/08/2020.

Processo: **MMM**

RECTE.(S): : “**Estudante**”. **Repres.p/Mãe “Genitora”**

RECDO.(A/S): ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECDO.(A/S): MUNICIPIO DE CORUMBA

Publicação: 21/08/2020 / Julgamento: 19 de Agosto de 2020

Supremo Tribunal Federal STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE Nº: **MMM**

Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário

interposto em face de acórdão assim ementado: ‘APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR EM SALA DE AULA – MENOR PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS QUE JÁ ESTÁ SENDO ATENDIDA POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NA REDE PÚBLICA DE ENSINO – NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. É obrigação do Poder Público prestar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Não demonstrada a necessidade de professor auxiliar em sala de aula e comprovado que o Poder Público presta atendimento complementar à menor, o pedido deve ser julgado improcedente’ (pág. 12 do doc. eletrônico 18). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 3º, IV; 6º; 205; 206; 208, III; e 227 da mesma Carta. Sustentou-se que ‘restou provado nos autos que a recorrente necessita de um profissional auxiliar em sala de aula para que possa ter um desenvolvimento escolar saudável, adequado e digno frente às suas limitações’ (pág. 2 do doc. eletrônico 22). A pretensão recursal não merece acolhida. O Tribunal de origem, amparado no acervo probatório dos autos, concluiu que a autora não necessita de acompanhamento por professor auxiliar em sala de aula, conforme se verifica nos seguintes trechos do acórdão recorrido: ‘É inegável que a baixa acuidade visual da infante causa-lhe atraso em seu desenvolvimento. Entretanto, consta nos autos que o Município de Corumbá presta atendimento complementar à menor, conforme esclarecido, também, na manifestação de f. 71-72: ‘A par de cumprimentar-lhe, em cumprimento da decisão judicial concedida em favor de : **‘Estudante’**. **Repres.p/Mãe ‘Genitora’**, proferida nos autos do Processo nº MMM, informamos que foi realizada a contratação de SSS, que atuará como professora mediadora, a partir de 13 de outubro de 2016, na **Escola Municipal**, no período matutino, para atendimento da menor, conforme demonstram documentos comprobatórios em anexo. Cabe ainda informar que o Município atende a infante com os serviços de apoio especializado preconizados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9394/96 que compreendem: - Atendimento Educacional Especializado (AEE) em Sala de Recurso Multifuncional com profissional especializado – ocorre no contraturno das atividades curriculares regulares em dois encontros semanais e destina-se ao trabalho com recursos didáticos pedagógicos que venham a auxiliar no desenvolvimento cognitivo, social e emocional do aluno. : **‘Estudante’** é aluna do AEE desde julho de 2013, conforme Relatório Escolar anexo. É um atendimento individualizado ou em pequenos grupos que permite ao profissional identificar as necessidades específicas de cada aluno e subsidiar o trabalho do (s) professor (es) em sala de aula com adaptação de recursos e metodologias. O Relatório fotográfico anexo mostra que **Estudante** participa de atividades coletivas na escola e no AEE, bem como realiza algumas atividades de leitura com ajudas técnicas. - Acompanhamento do Núcleo de Inclusão e Diversidade Escolar da atribui uma nota ou conceito e sim parte do processo de aprendizagem de alguns alunos da Educação Especial por entender que a avaliação não é um momento privilegiado para o qual se atribui uma nota ou conceito e sim parte do processo de aprendizagem que deve subsidiar o trabalho pedagógico do professor. Tal documento busca historiar o crescimento do aluno em relação a si mesmo ao longo do ano letivo, respeitando o ritmo e necessidades específicas de cada um. Segue anexo cópia da ficha descritiva da **Estudante**. Sendo assim, encaminhamos os autos, reiterando nossas mais altas considerações’. Tal atendimento é suficiente para assegurar o desenvolvimento da autora, sendo certo que os depoimentos colhidos em juízo em 05.06.2017 atestam que a menor não necessita de professor auxiliar, principalmente porque os profissionais que a acompanham conseguem auxiliá-la nas atividades (págs. 24-25 do doc. eletrônico 18). Nesse contexto, para dissentir desse entendimento e verificar a procedência dos argumentos consignados no recurso extraordinário, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. Com essa orientação, destaco o ARE 850.154-AgR/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa segue transcrita: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CONTRATAÇÃO DE MONITOR PARA AUXÍLIO NAS ATIVIDADES ESCOLARES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. No mesmo sentido, cito as seguintes decisões: ARE 1.076.264/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 1.174.167/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 985.230/PB, de minha relatoria. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) os honorários anteriormente fixados pelo Juízo de origem, observados os limites legais. Publique-se. Brasília, 19 de agosto de 2020. Ministro Ricardo Lewandowski Relator.

Fonte: Supremo Tribunal Federal / Diário de Justiça 21.08.2020

Nesta decisão final, o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou as decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) e pelo Superior Tribunal

de Justiça (STJ), enfatizando a comprovação da defesa do município de Corumbá, visto que este contratou professora mediadora em 2016 para atendimento do estudante daquela Escola Municipal, no período matutino, conforme documentos comprobatórios em anexo no processo e o Relatório Escolar.

O município de Corumbá provou nos autos do processo que atende ao aluno com os serviços de apoio especializado preconizados pela Lei nº 9394/96 (LDBEN), os quais são o Atendimento Educacional Especializado (AEE) em Sala de Recurso Multifuncional com profissional especializado, especificando que esse atendimento ocorre no contraturno das atividades curriculares regulares em dois encontros semanais e destina-se ao trabalho com recursos didáticos pedagógicos que auxiliam no desenvolvimento cognitivo, social e emocional do aluno; Acompanhamento do Núcleo de Inclusão e Diversidade Escolar, que busca historiar o crescimento do aluno em relação a si mesmo ao longo do ano letivo, respeitando o ritmo e necessidades específicas de cada um; e, ainda, provou por meio de depoimentos colhidos em juízo em 2017 que o menor não necessita de professor auxiliar, principalmente porque os profissionais que o acompanham conseguem auxiliá-lo nas atividades.

Com isso, o STF negou seguimento ao recurso interposto pelo Estudante sob a alegação de impossibilidade de análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas, pois a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal diz que “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. As hipóteses de cabimento do Recurso Extraordinário ao STF estão escritas no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal:

Artigo 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (BRASIL, 1988)

Analisando, portanto, o Caso 3 e as decisões judiciais dos Tribunais Superiores em favor do município de Corumbá, constatou-se que o ente federativo municipal vence o litígio processual porque além de possuir uma legislação local em conformidade com a legislação nacional para a execução da inclusão do PAEE na rede pública regular de ensino, também se resguardou ao organizar a sua política de educação inclusiva, construindo salas de atendimento educacional especializado no contraturno. Segue o quadro 16 com os eixos de análises do Caso 3:

Quadro 16 – Eixos de Análise do Caso 3: Ação de Obrigação de Fazer / Município de Corumbá-MS
(Rede Pública de Ensino).

Instrumento Processual de Judicialização	Objeto/pedido da solicitação	Condição identificada do/a estudante	Relação entre a deficiência/obstáculo	O que se espera da intervenção	Ano das decisões	Recursos
Recurso de Agravo de Instrumento na 4ª Câmara Cível do TJMS interposto contra decisão de 1ª instância da Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Provisória de Urgência	Disponibilização de profissional auxiliar, para acompanhar a aluna com deficiência visual	Deficiência Visual (DV)	Ausência de recursos financeiros e prejuízos ao orçamento público, pois o Município sustenta que já realiza atendim. especializado ao PAEE, porém limitado a um número de três educandos.	Com a Judicialização da Educação Especial, o Município de Corumbá, parte contrária/requerida da ação, teve seu pedido deferido p/ suspender o cumprimento da decisão de primeira instância, sob a alegação de prejuízos ao orçamento público do Município, uma vez que terá que arcar com a despesa para a contratação de profissional p/ atender à estudante.	2016 2017 2018 2019 2020	Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento na 4ª Câmara Cível do TJMS opostos contra decisão de 2ª instância na Ação de Obrigação. Agravo em Recurso Especial interposto no STF (Ref. à Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Provisória de Urgência) Agravo em Recurso Extraordinário interposto no STF (Ref. à Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Provisória de Urgência)

Fonte: Elaboração própria.

Em suma, no período de 2009 a 2020, foram três casos de judicialização da Educação Especial para a inclusão do PAEE na rede regular de ensino no município de Corumbá: dois alunos com TEA em duas escolas particulares e um aluno com Deficiência Visual em uma escola pública, todas da cidade de Corumbá/MS.

Os três casos solicitaram profissional de apoio, sendo que nos dois casos requeridos às escolas particulares, houve a concessão da tutela protetiva em favor dos alunos; e, no caso requerido à escola pública, houve o indeferimento em desfavor do aluno, mesmo no final do processo e em última instância com a decisão proferida pelo STF, pois no caso da escola pública, ficou comprovado processualmente sobre o oferecimento do AEE na rede pública regular de ensino de Corumbá, “suprindo” a obrigação do poder público municipal.

Justifica-se, portanto, uma baixa judicialização no município, uma vez que este adota a política de inclusão em consonância com a Política Nacional de Educação Especial sob a perspectiva da Educação Inclusiva de 2008 (PNEE/PEI), conforme as decisões judiciais proferidas, apesar de ainda existirem instituições que excluem o PAEE.

Dessa forma, mesmo diante de várias dificuldades apresentadas nas pesquisas aqui colacionadas sobre a aplicabilidade das políticas educacionais e suas limitações, constatou-se aqui, através das decisões do Caso 3, que a rede pública municipal de Corumbá tem cumprido a legislação local e nacional vigentes, constituindo um nível baixo de judicialização, pois

existe uma organização educacional, apesar de limitações e dificuldades locais que ainda precisam ser sanadas.

O município de Corumbá, portanto, consegue aplicar a sua política educacional sobre Educação Especial e atender os alunos que solicitam uma atenção diferenciada. Apesar da criança do Caso 3 ter conseguido o objeto solicitado, ou seja, o atendimento de apoio especializado em decisão de primeira instância ou primeiro grau de jurisdição, o município de Corumbá, através do recurso interposto em segunda instância contra aquela decisão, conseguiu vencer o litígio porque tem uma política educacional sendo aplicada, apesar de várias limitações.

Mesmo observando juridicamente o direito fundamental da criança que solicitou judicialmente o atendimento especializado em condições específicas somente para ela, verificou-se, principalmente, sob a perspectiva da Educação materializada como um todo, que esse direito está sendo efetivado e aplicado com a política pública educacional oferecida pelo município para todos aqueles que precisam do AEE em consonância com a Política Nacional da Educação Especial de 2008.

Conforme a defesa apresentada pelo município de Corumbá, não seria possível atender uma única criança com atendimento diferenciado sendo que outras mais necessitam também do mesmo atendimento e o município já oferece tal atendimento específico para um determinado número de crianças que são beneficiadas com o AEE.

Diferentemente dos Casos 1 e 2 aqui analisados, em que as instituições de ensino privado não ofereciam atendimento educacional especializado para a inclusão do PAEE, e ainda, exigiam que os responsáveis pelas crianças utilizassem de seus próprios recursos para o custeio do AEE, no Caso 3 a intervenção judicial corroborou com a defesa do município de Corumbá, uma vez que a escola pública municipal apresentava atendimento educacional especializado e apresentava o cumprimento da legislação vigente e das políticas educacionais locais e as exigidas pelo Estado de Mato Grosso do Sul e Política Nacional de Educação Especial de 2008.

Além das análises realizadas em cada caso judicializado de acordo com as decisões proferidas, importante problematizar algumas questões semelhantes ocorridas nas determinações judiciais, como a exigência do profissional de apoio e/ou professor auxiliar qualificados em psicopedagogia; e, a linguagem utilizada no contexto jurídico desconforme aos vocábulos da Educação Especial.

Consoante já analisado nos casos 1 e 2, as decisões de primeiro grau determinaram às instituições privadas de ensino, com base em laudos médicos, que fizessem o fornecimento de

“profissional graduado em psicopedagogia” para acompanhamento dos alunos com TEA, durante as atividades escolares para a instrumentalização dos métodos sócio-educacionais.

Entretanto, em consulta realizada no Sistema e-Mec⁴¹, do Ministério da Educação, regulamentado pela Portaria Normativa nº 21 de dezembro de 2017, como base de dados oficial dos cursos e Instituições de Educação Superior – IES, constatou-se na aba “consulta textual”, através do nome do curso de psicopedagogia, a existência de 34 (trinta e quatro) graduações em psicopedagogia, assim caracterizados: 05 (cinco) graduações em psicopedagogia possuem grau de Licenciatura; 29 (vinte e nove) graduações em psicopedagogia possuem grau de Bacharelado; 23 (vinte e três) são na modalidade à distância, sendo que 05 (cinco) desses ainda não iniciaram as aulas; 11 (onze) são na modalidade presencial, sendo que 08 (oito) desses ainda não iniciaram as aulas. Logo, conforme o Sistema e-Mec, estão em funcionamento, aproximadamente, 21 (vinte e um) cursos de psicopedagogia, cuja efetivação ocorrera em 2006 (01 curso), 2009 (01 curso) e sua expansão ocorrera a partir de 2018 (02 cursos), 2019 (06 cursos), 2020 (07 cursos) e 2021 (03 cursos).

Por meio dessa expansão da graduação do curso de psicopedagogia no período semelhante em que se verifica o crescimento também do fenômeno da judicialização da educação, com sentenças judiciais favoráveis à contratação de profissional especializado, demonstra-se uma tentativa de atender a um mercado que é do profissional de apoio e/ou professor auxiliar. A regulamentação da atividade de psicopedagogia está no Projeto de Lei nº 031/10, tramitando no Congresso Nacional, o qual prevê em seu texto:

Art. 2º Poderão exercer a atividade de Psicopedagogia no País: I – os portadores de diploma em curso de graduação em Psicopedagogia expedido por escolas ou instituições devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação pertinente; II – os portadores de diploma em Psicologia, Pedagogia, Fonoaudiologia, ou Licenciatura que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600 horas e carga horária de 80% na especialidade. (BRASIL, 2010).

Quanto à linguagem colacionada no contexto jurídico sobre os vocábulos da Educação Especial, verificou-se nos três casos a desconformidade de alguns termos escritos nas decisões judiciais, uma vez que não são mais utilizados desde a publicação da Convenção de 2006 e demais leis específicas do PAEE, como “síndrome do espectro autista”, “portadores de autismo”, “portadores de necessidades especiais”, “deficiente”, entre outros termos considerados inapropriados pela literatura especializada e demais leis recentemente publicadas já mencionadas em seções anteriores. Apesar do Poder Legislativo ter aprovado

⁴¹ Disponível em: emec.mec.gov.br

leis com essas terminologias, inclusive no artigo 208 da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário na sua função de dizer o direito e interpretar as leis, tem o condão de apropriar-se dos vocábulos condizentes com a dignidade da pessoa humana e o novo conceito de pessoa com deficiência trazido pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa enfrenta tema de grande importância atual no contexto da judicialização da educação, com enfoque à educação especial sob a perspectiva da educação inclusiva e aplicação dos direitos legais e garantias constitucionais. Como já explicado, a pesquisa partiu da relação entre direito e educação, analisando a aplicabilidade das leis e normas constitucionais no âmbito da tutela jurisdicional pela via das decisões judiciais promovidas através das ações processuais, instrumentos da judicialização, bem como, pela atuação do Ministério Público.

Diante das análises feitas e a partir dos objetivos da pesquisa, identificou-se na revisão de literatura que estudos acerca da judicialização da Educação Especial, no tocante à garantia de direitos do público-alvo na inclusão à rede regular de ensino, caracterizam-se como um campo científico ainda pouco explorado. Contudo, alguns autores já tratam dessa temática em suas obras e foram algumas dessas abordagens e análise documental da legislação vigente e decisões judiciais que serviram de embasamento para a inspiração e consolidação deste estudo.

Constatou-se que a interdisciplinaridade entre a Educação e o Direito é uma relação emergente nas respectivas áreas de conhecimento, haja vista que o direito à educação é um direito social e humano que garante o mínimo existencial e que exige uma ação mais prática do Estado. É identificado também como um direito fundamental, pois exige que o Estado adote uma atuação positiva para que seja materializado o direito à educação aos indivíduos. Todavia, apesar da intersecção do conhecimento do Direito e Educação, é necessária uma maior interlocução do Poder Judiciário com a Educação nas questões práticas, ações judicializadas e decisões judiciais, haja vista a presença de uma lacuna por parte do Judiciário sobre as questões educacionais, a falta de um “olhar educacional” sensível às questões do PAEE, lacuna essa que poderia ser preenchida através de assessorias educacionais especializadas por meio de pesquisas consolidadas nas instituições públicas de ensino superior.

Quanto ao alcance dos objetivos da pesquisa, o resultado materializou-se no conhecimento, observação e nas análises dos processos de judicialização da Educação Especial distribuídos no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS) e que buscavam a efetivação da educação inclusiva no município de Corumbá. Foram analisadas as decisões judiciais para a concretização dos atendimentos solicitados a partir da legislação e políticas nacionais e municipais vigentes sobre Educação Especial e Inclusiva, as partes e os

pedidos envolvidos no litígio, as motivações para a instrumentalização processual na busca da efetivação do direito fundamental à inclusão educacional na rede regular de ensino, tanto ao poder executivo municipal de Corumbá, quanto à rede privada de ensino.

Quanto às análises das decisões judiciais proferidas através da judicialização da Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, no município de Corumbá/MS, verificou-se, que apesar da existência de várias decisões judiciais, no período de 2009 a 2020, entre idas e vindas de primeira e segunda instâncias, tem-se apenas três casos de solicitação de intervenção do Poder Judiciário. Desses casos, dois deles foram positivos aos requerentes da ação judicial e um deles foi positivo ao requerido. Verificou-se que, pelo argumento dos juízes que julgaram as demandas, o que de fato importou foi a atenção ao atendimento educacional especializado da criança independente se estava na rede pública ou privada, sendo muito clara a proibição de cobrança de ônus por essa característica da criança.

Nesse contexto, através dos casos analisados, entende-se que as escolas de ensino privado não ofereciam qualquer atendimento educacional especializado, porque a escola, inclusive, contrapõe a questão financeira de que não possui recursos pra isso e que não está previsto nem em lei e nem em contrato firmado entre as partes, indicando que essas escolas de ensino privado não se movimentaram anteriormente pra suprir as necessidades de seus alunos, que seria uma obrigação constitucional delas como de qualquer escola. As instituições de ensino privado dos casos 1 e 2 analisados, simplesmente não fizeram o atendimento educacional especializado, o que fez surgir a judicialização dos casos. Presume-se que se estas escolas particulares já tivessem uma rede de apoio interna, provavelmente elas iriam vencer o litígio, porque poderiam argumentar de que o aluno solicitou um profissional de apoio, no entanto, pedagogicamente, a escola já está organizada com outro tipo de atendimento. Logo, teria como se justificarem pedagogicamente se tivessem um trabalho educacional especializado organizado, já sendo efetivado com as crianças, mas isso não ocorreu nos presentes casos. Do mesmo modo, o direito educacional do PAEE estaria sendo efetivado dentro da macroestrutura da Educação em conformidade com as políticas públicas nacionais e municipais apresentadas.

Verifica-se que as instituições de ensino privado, judicializadas nos casos 1 e 2 identificados no município de Corumbá-MS, perdem a causa porque evidenciou-se nos autos e documentos juntados ao processo, que as escolas não tinham se organizado de nenhuma forma para o atendimento do PAEE. As escolas já poderiam, por exemplo, terem formado grupos de apoio como ocorre em universidades, a exemplo da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que possui um núcleo de acessibilidade para dar apoio a qualquer pessoa com

deficiência que esteja na universidade (PEREIRA, 2020). Portanto, são formas legais de apoio para que as solicitações educacionais especializadas sejam atendidas.

No caso da judicialização contra o município de Corumbá, responsável pela escola pública, a decisão é diferente porque o próprio município tem se organizado, desde a sua legislação com a publicação de leis voltadas ao atendimento e inclusão do público-alvo da Educação Especial, conforme as normas municipais já detalhadas nas seções anteriores. Segundo a legislação municipal publicada e os documentos apresentados nos autos do processo do Caso 3 identificado na pesquisa, o município de Corumbá tem oferecido atendimento educacional especializado, seja em sala de recurso multifuncional, seja através de equipe que vai até a escola dando orientações ao aluno PAEE. Logo, o município de Corumbá vence no processo do Caso 3, porque além de já possuir uma legislação e políticas públicas específicas, também, cumpre essas normas, apesar de vários problemas e limitações apresentadas em toda a revisão de literatura aqui analisada. Uma dessas limitações refere-se à contratação precária do profissional de apoio para o atendimento do PAEE, ausência de contratação e formação do profissional especializado, o que contribuiu para outros casos judicializados e avaliações em procedimentos extrajudiciais, porém não analisados como objeto da pesquisa.

Com isso, diferentemente do que ocorre em muitos municípios, conforme as produções científicas apresentadas, Macedo (2018), Lombardi (2014), Poloni (2017), conclui-se, na presente pesquisa, que há um baixo índice de judicialização sobre a inclusão do público-alvo da Educação Especial na rede pública regular de ensino do município de Corumbá. Entretanto, consoante as informações da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá - Promotoria de Justiça de Proteção à Infância e Juventude, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência há uma possível tendência de aumentar os casos judicializados, pois consoante já apresentado aqui na dissertação sobre a atuação do Ministério Público de Mato Grosso do Sul sobre o tema, este assegurou a respeito da existência de Procedimentos Extrajudiciais em trâmite na Promotoria de Justiça sobre o tema (MPMS/7ª Promotoria de Corumbá, 2021), somados ainda à existência de dificuldades nas escolas públicas e privadas de Corumbá para a implementação da inclusão de alunos da Educação Especial na rede regular de ensino. Essas dificuldades não foram pontuadas pelo Ministério Público, pois afirmou sobre a análise de procedimentos extrajudiciais e, como estes são expedientes administrativos já instaurados e em andamento somente poderão ser acessados pelos interessados através de requerimento ao órgão de execução mediante autorização e senha emitida pela 7ª Promotoria de Justiça de Corumbá/MS.

Quanto às legislações e as políticas educacionais nacionais, estaduais e municipais, observou-se, no que tange à escola pública no município de Corumbá-MS, que a política pública local sobre a educação especial vem sendo aplicada em consonância com as políticas públicas, nacional e estadual, sobre a Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva. Entretanto, a literatura sobre o tema, Cury (2009), Siqueira (2021), Amaral (2018), Pires (2017), Agrelos, Carvalho e Nozu (2021), tem apresentado que os casos de judicialização emergem, tanto requerendo à rede pública como a rede privada de ensino, a aplicabilidade dos direitos legais e garantias constitucionais do PAEE. Quanto às instituições de ensino privado os descumprimentos dessas normas são mais acentuados, nos dois casos analisados.

Como reflexões acerca dos resultados da pesquisa, através dessas análises realizadas tanto na esfera da rede pública como na rede privada de ensino, observou-se a aplicação da lógica-dialética perante a seguinte contradição: se a lei diz que é para fazer, ou seja, aplicar os direitos do público-alvo da Educação Especial, aplicar os recursos previstos para a efetivação desses direitos, questiona-se a motivação para o não cumprimento, necessitando, muitas vezes, os pais, a família e responsáveis buscarem a intervenção do Poder Judiciário para garantir essa tutela jurisdicional através do fenômeno da judicialização.

Diante desse movimento complexo da sociedade, essas questões analisadas trazem reflexões de uma forma geral que a administração pública, seja federal, estadual ou municipal, e mesmo as organizações privadas, em não raros momentos, envolvem-se muitas vezes em contradições e finalidades para a não aplicabilidade das leis, impedindo a não efetivação dos direitos dos alunos do PAEE. Por isso, o entendimento desse trabalho com fundamento nas análises literárias, judiciais e documentais é de que, no contexto do sistema capitalista neoliberal, pela Teoria do Capital Humano, a pessoa com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, por não adquirir maior nível de escolaridade na visão capitalista, tornam-se excluídas de usufruírem todos os seus direitos educacionais na integralidade. O texto da professora Jannuzzi (2004) sobre a História da Educação Especial explica claramente que a Teoria do Capital Humano foi o que sustentou o investimento para a formação da Educação Especial no Brasil na década de 1970, pois conforme comprovado nos Estados Unidos seria mais barato investir na pessoa com deficiência para que ela fosse mais produtiva, uma vez que não ocuparia uma outra pessoa para os seus cuidados e assim poderia entrar no setor produtivo, tanto a pessoa com deficiência como a pessoa cuidadora.

Como já destacado em todo o desenvolvimento do trabalho, através da Constituição Federal de 1988, a ratificação pelo Brasil da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006 e, mais precisamente, a partir da Política Nacional da Educação Especial de 2008 na perspectiva da Educação Inclusiva, não basta agora apenas instituições de ensino de ofícios laborais simples para ocupar a pessoa com deficiência e “evitar” a sua inclusão escolar. Várias exigências normativas legais, financeiras e administrativas foram regulamentadas para a garantia e efetivação da inclusão dos alunos da Educação Especial na rede regular de ensino, seja ela pública ou privada, a partir do princípio fundamental que é a dignidade da pessoa humana e, portanto, os alunos do público-alvo da Educação Especial têm todo o direito de serem incluídos na rede regular de ensino e terem todas as oportunidades de conhecimento e investimentos educacionais.

O cumprimento dessas novas e recentes normas de inclusão escolar requer, por conseguinte, um elevado investimento escolar, familiar, estrutural de acessibilidade e de desenvolvimento social, cuja participação e intervenção do Estado é imprescindível para a concretização desses direitos. Logo, para o sistema capitalista, investir no capital humano que segundo ele não dará retorno ao mercado de trabalho, não é vantajoso e nem rentável para o superávit da “mais valia”. Esse debate trazido na atualidade é emergente e tem atraído diversos protagonistas do Sistema de Justiça para a garantia de direitos, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário.

Como linha de defesa, o poder público e até mesmo as instituições privadas acionadas tem justificado a não aplicação de investimentos financeiros na Educação Especial, sob a alegação da chamada “cláusula da reserva do possível”, ou seja, recursos apenas para aquilo que seja possível pagar, investir, comprar e cumprir. O poder público no uso de sua discricionariedade administrativa entende que não aplicará o que determina a lei em sua integralidade, sob o manto desta “reserva do possível”, configurando grandes violações aos direitos fundamentais dos alunos público-alvo da Educação Especial.

Por fim, em toda a revisão bibliográfica da literatura aqui apresentada do período de 2009 a 2020, constatou-se que os estudos sobre a judicialização da Educação Especial são emergentes, e em termos quantitativos são incipientes, mas de uma gama qualitativa somada à importância sobre a inclusão do PAEE na rede regular de ensino através da judicialização. Constatou-se, também, que a legislação brasileira é garantidora do direito educacional especial inclusivo, entretanto, a sua execução, seja pela rede pública ou rede privada de educação, ainda são precárias, ocasionando a busca pelo Poder Judiciário para a concretização dos direitos legais e constitucionais existentes. Dessa maneira, é emergente o fenômeno da

judicialização da educação especial, cujo intuito, entre outros, é o acesso do PAEE à rede regular de ensino com um atendimento educacional especializado, condições estruturais e tecnológicas adequadas, acompanhamento de profissional de apoio e a concretização de todos os direitos educacionais, dentre eles, a garantia do direito à educação inclusiva de qualidade, cujo cerne é a aplicação da justiça e o cumprimento de um direito fundamental humano.

7 REFERÊNCIAS

- ABBOUD, G. **Processo Constitucional Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018.
- ABLI. **Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. In: SIDOU, J. M. O. (Org.). 11ª edição. Editora Forense, 2016.
- AGRELOS, C. S. T.; CARVALHO, C. C.; NOZU, W. C. S. Direito Humano à Inclusão Escolar: da previsão à judicialização. In: NOZU, W. C. S.; PREUSSLER, G. S. (Org.). **Educação, Direitos Humanos e Inclusão**. Curitiba: Íthala, 2021. p. 217-229.
- AGUIAR W. M. J.; SOARES, J. R.; MACHADO, V. C. Núcleos de Significação: uma proposta histórico-dialética de apreensão das significações. **Cadernos de Pesquisa**. v. 45, n. 155, p. 56-75 jan./mar. 2015.
- ALMEIDA, V. L. A inclusão escolar sob a perspectiva do aluno com deficiência matriculado no ensino médio. Dissertação de **Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Educação**. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS/CPAN. Corumbá, 2015.
- AMADO, L. A. S. Entre a criação e a obediência: A Judicialização invade a Escola. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 19, n. 3, p. 391-400, jul./set. 2014.
- AMARAL C. T.; BERNARDES, M. F. R. Judicialização da Educação Inclusiva: Uma Análise no Contexto do Estado de Goiás. **Revista Tempos e Espaços em Educação**, São Cristóvão, Sergipe, Brasil, v. 11, n. 25, p. 173-188 abr./jun. 2018.
- AMARAL C. T.; OLIVEIRA, A. C. A Desjudicialização da Educação Especial em Goiás. Universidade Federal de Goiás. **Póiesis Pedagógica**, Catalão, v. 17, 13-29, e-55245, 2019.
- APPOLINÁRIO, F. **Metodologia científica: Filosofia e prática da pesquisa**. São Paulo: Thomson Learning, 2006.
- BARROS, G. F. M. **Direito da Criança e do Adolescente**. Coleção Sinopses para Concursos. In: GARCIA, L. (Coord.). 9ª Edição. rev. atual. ampl. Editora JusPodivm, 2020.
- BARROSO, L. R. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **[Syn]Thesis**, Rio de Janeiro, v.5, n. 1, p. 23-32, 2012.
- BECKER, G. S. *Human capital a theoretical and empirical analysis, with special reference to education*. New York: Columbia University Press, 1964.
- BITTAR, C. A. **Os Direitos da Personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- BOAVENTURA, E. M. **Introdução ao Direito Educacional**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisas Avançadas em Educação, 2004.

BOTELHO, T. A. S. Educação Especial em Corumbá – MS no período 2004-2018. **Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS/CPAN.** Corumbá, 2019.

BRAGA JUNIOR, F. V.; BELCHIOR, M. S.; SANTOS, S. T. **Transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e o atendimento educacional especializado.** Universidade Federal Rural do Semi-Árido. Mossoró, 2015.

BRASIL. **Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/legis/cf88>. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. **Congresso Nacional. Decreto Legislativo nº 186/2008.** Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Senado Federal, em 9 de julho de 2008. Diário Oficial da União - Seção 1 - 10/7/2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Congresso Nacional. Decreto Legislativo nº 198/2001.** Aprova o texto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, concluída em 7 de junho de 1999, por ocasião do XXIX Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, realizado no período de 6 a 8 de junho de 1999, na cidade de Guatemala. Diário Oficial da União - Seção 1 - Eletrônico - 15/6/2001. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2008/decretolegislativo-186-9-julho-2008-577811-norma-pl.html>. Acesso em: 10 out 2020.

BRASIL. **Congresso Nacional. Emenda Constitucional nº 108/2020.** Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. Brasília, em 26 de agosto de 2020. 2020a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc108.htm. Acesso em 08 dez. 2020.

BRASIL. **Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 108/2020.** Institui a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação e estabelece as diretrizes para a sua execução. Apresentado em 05 de fevereiro de 2020. 2020b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1854793. Acesso em 21 jan. 2021.

BRASIL. **Ministério da Educação. Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.** Brasília: MEC/SEESP, 2001. Disponível em: <http://portal.mec.br/seesp/arquivo/pdf/diretrizes.pdf>. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva. Brasília, 2007. Disponível em:
<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009. Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de outubro de 2009. Disponível em: http://peei.mec.gov.br/arquivos/Resol_4_2009_CNE_CEB.pdf. Acesso em: 08 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Nota Técnica nº 20, de 18 de março de 2015. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão Diretoria de Políticas de Educação Especial. Disponível em:
http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17213-nota-tecnica-20-orientacao-aplicacao-multa-20mar&Itemid=30192
Acesso em: 08 dez. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular. Publicação do Ministério Público Federal. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=6726-marcos-politicos-legais&Itemid=30192. Acesso em: 08 dez. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, convertida na Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, que altera a Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência. Brasília, 22 de junho de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14176.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 3.956/2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, 8 de outubro de 2001. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 10 out 2020.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm. Acesso em: 08 dez. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 8.368/2014. Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, 27 de dezembro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Lei 10.754/2003. Altera a Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que "dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências" e dá outras providências. Brasília, 31 de outubro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.754.htm. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Lei 7.853/1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, 24 de outubro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.005/2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, 25 de junho de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 15 ago. 2019

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.180/2005. Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Brasília, 23 de setembro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111180.htm. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, 18 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 22 set 2019.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 dez. 2012. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.7642012?OpenDocument. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.010/2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e

do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, 26 de junho de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm. Acesso em: 08 dez. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, 6 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.632/2018. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre educação e aprendizagem ao longo da vida. Brasília, 6 de março de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13632.htm. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 5.537/1968. Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências. Brasília, 21 de novembro de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5537.htm. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 24 dez. 1996. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.777/1998. Altera os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília, 29 de dezembro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9777.htm. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência (CORDE). Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília, setembro de 2007.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Coordenação-Geral do Sistema de informações sobre a pessoa com Deficiência. Oliveira, Luiza Maria Borges. Cartilha do Censo 2010, Pessoas com Deficiência. Apresenta dados do censo demográfico de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Trata da distribuição da população com e sem deficiência pelo Estado e aborda questões como educação, trabalho, acessibilidade e políticas nacionais e internacionais voltadas às pessoas com deficiência. Brasília: 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/754>. Acesso em: 08 dez 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 12 jan. 2021.

BUENO, J. G. S., *et al.* **A produção do conhecimento no campo da educação especial**. 1. ed. Araraquara, São Paulo: Junqueira & Marin, 2018.

CAIADO, K. R. M. Desafios para a garantia do direito à educação após a aprovação/suspensão do Decreto 10.502/2020. Pronunciamento na **Roda de Conversa sobre o tema realizada com o apoio do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFMS/CPAN e a Rede de Pesquisa em Educação Especial de Mato Grosso do Sul** em 07 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HMUzDtAr5xo>. Acesso em: 08 dez. 2020.

CAIRO Jr., J. **Curso de direito do trabalho**. 14 ed. ver. E atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

CAMARGO, F. P. A Escolarização de Pessoas com Deficiência em um Município Brasileiro: Aspectos da Municipalização e suas Relações entre o público e o privado. PUC-Rio - **Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 39ª Reunião Nacional da ANPED. GT15 - Educação Especial**. 2019.

CAMARGO, F. P. O Direito à Educação de Alunos com Deficiência: aspectos da implementação da política de educação inclusiva em Corumbá/MS. 2019. **Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2019.

CAMARGO, F. P.; CARVALHO, C. P. O Direito à Educação de Alunos com Deficiência: a Gestão da Política de Educação Inclusiva em Escolas Municipais Segundo os Agentes Implementadores. **Rev. bras. educ. espec.**, Bauru, v. 25, n. 4, out./dez. 2019.

CANDAU, V. M. F. Direito à Educação, Diversidade e Educação em Direitos Humanos. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 33, n. 120, p. 715-726, jul.-set. 2012.

CAPES. Interdisciplinaridade como desafio para o avanço da ciência e tecnologia. In: PHILIPPI JUNIOT, A. *et al.* (Orgs.). **Coordenação de área interdisciplinar: catálogo de programas de pós-graduação – mestrado e doutorado**. Brasília: CAInter/Capes, 2008.

CARDOSO, A. P. L. B. Políticas de Educação Inclusiva em Tempos de IDEB: Escolarização de Alunos com deficiência na rede de ensino de Sobral-CE. 2011. **Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Estadual do Ceará**, Fortaleza, 2011.

CARVALHAES, A. S. N. **Decisão judicial e políticas públicas**: limites, controle e medidas judiciais. São Paulo: Thomson Teuters Brasil, 2019.

CHAUÍ, M. **O que é a “nova” ultradireita?**. 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/marilena-chau-i-o-que-e-a-nova-ultradireita/>. Acesso: 14 nov. 2019.

CHRISPINO, A; CHRISPINO, R. S. P. A Judicialização das Relações Escolares e a Responsabilidade Civil dos Educadores. **Ensaio: aval. pol. públ. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 58, p. 9-30, jan./mar. 2008.

CIANTELLI, A. P. C.; LEITE, L. P.; MARTINS, S. E. S. O. O Transtorno Global do Desenvolvimento na Educação Inclusiva: Escola Comum ou Escola Especial? **Praxis Educacional**, Vitória da Conquista, v. 10, n. 16, p. 105-127. jan./jun. 2014.

CNMP, **Conselho Nacional do Ministério Público. Guia Prático para Educadores**. Escrito pelo Promotor de Justiça no Estado de São Paulo, Antonio Carlos Ozorio Nunes, 2014.

COIMBRA NETO, J. P. Discurso Jurídico da Educação Especial: Decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. 2019. **Dissertação de Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos. Universidade Federal da Grande Dourados**. Faculdade de Direito e Relações Internacionais. Dourados/MS, 2019.

CORREA, L. A. Judicialização da política pública de educação infantil no Tribunal de Justiça de São Paulo. 2015. **Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2015.

CORREA, N. M. Salas de Recursos Multifuncionais e Plano de Ações Articuladas em Campo Grande – MS: análise dos indicadores. 2012. **Tese (Doutorado em Educação). Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, 2012.

CORRÊA, Rosa Alessandra Rodrigues. Educação Especial nas Escolas do Campo: Uma Análise dos Indicadores Educacionais da Rede Municipal de Ensino de Corumbá MS. **Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS/CPAN**. Corumbá, 2019.

CORUMBÁ. **Decreto Municipal nº 128/2004**. Criou a Unidade de Apoio à Inclusão de Portadores de Necessidades Especiais da Rede Municipal de Ensino, 2004.

CORUMBÁ. **Deliberação do Conselho Municipal de Educação de Corumbá-MS (CME/MS) nº 74/2003**. Estabeleceu a Política Municipal de Educação Especial na Educação Básica para as Unidades Escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, 2003.

CORUMBÁ. **Plano Municipal de Educação de Corumbá**. Lei Municipal nº 2.484, de 26 de junho de 2015. Publicação no Diário Oficial do Município de Corumbá, Edição nº 725, 26 de Junho de 2015.

CORUMBÁ. **Resolução nº 23/2007. Secretaria Executiva de Educação de Corumbá (SEED/CORUMBÁ)**. Constituição do nome da Unidade de Apoio para Centro Multiprofissional de Apoio ao Desenvolvimento Infante-Juvenil/CMADIJ, 2007.

CORUMBÁ. **Resolução/SEMED nº 122**. Estabelece normas para o reordenamento do cumprimento da carga horária anual e dias letivos no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Corumbá/MS, em decorrência da pandemia causada pela COVID-19, de 17 de agosto de 2020.

CUNHA JÚNIOR, D. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

CURY, C. R. J. A educação infantil como direito. *In*: BRASIL, **Ministério da Educação e do Desporto. Subsídios para credenciamento e funcionamento de instituições de educação infantil**. Volume II. Brasília: MEC, 1998.

CURY, C. R. J.; FERREIRA, L. A. M. A Judicialização da Educação. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIII, n. 45, p. 32-45, abr./jun. 2009.

DUARTE, C. S. O direito público subjetivo ao ensino fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988. **Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2003.

DUARTE, C. S. Reflexões sobre a Justiciabilidade do Direito à Educação no Brasil. *In*: HADDAD, S.; GRACIANO, Mariângela (Org.). **A educação entre os direitos humanos**. Campinas, SP: Autores Associados; São Paulo, SP: Ação Educativa, 2006.

ELIAS, E. M. C. Direito Educacional: A Judicialização da Educação e a sua Aplicabilidade na Educação Básica no Contexto Educacional de Teixeira de Freitas-Bahia. **2ª Reunião Estadual da ANFOPE. Políticas e Organização da Educação: Cenários e Vozes em Disputa**. UFES, 2017.

ESTEVES, J. M. Mudanças Sociais e função docente. *In*: NOVOA, A. (Org.). **Profissão Professor**. 3. ed. Portugal: Porto Celina, 1995. p. 93-124.

FAGLIARI, S. S. S. A Implementação da Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva no Âmbito Municipal: Ajustes, Reinterpretações e Tensões. **36ª Reunião Nacional da ANPEd – 29 de setembro a 02 de outubro de 2013, Goiânia-GO**.

FARIA, R. M. Avaliação de Programas Sociais: Evoluções e Tendências. *In*: RICO, E. M. (Org.). **Avaliação de Políticas Sociais: uma questão em debate**. 3 ed. São Paulo: Cortez: Instituto de Estudos Especiais, 2001.

FAZENDA, I. C. A. (Org.). **Dicionário em construção: interdisciplinaridade**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

FELDMAN, M.; SILVEIRA, A. A. D. A Pressão para Expansão do Direito à Educação Infantil por meio de Termos de Ajustamento de Conduta. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 39, nº. 145, p.1023-1040, out./dez., 2018.

FELDMAN, M.; SILVEIRA, A. A. D. Atuação extrajudicial do Ministério Público e direito à educação infantil: um estudo de caso. **Educ. Pesqui.**, São Paulo, v. 45, e186597, 2019.

FERREIRA, L. A. M. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Professor: reflexos na sua formação e atuação**. São Paulo: Cortez, 2008.

FILGUEIRAS, L. O Neoliberalismo no Brasil: estrutura, dinâmica e ajuste do modelo econômico. *In*: BASUALDO, E. M.; ARCEO, E. (Org.). **Neoliberalismo y Sectores**

Dominantes - tendências globales y experiencias nacionales. 1. ed. Buenos Aires: CLACSO - Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. 2006. v. 1, p. 179-206.

FRANÇOZO, R. V. O Atendimento Educacional Especializado para estudantes com deficiência visual em Corumbá-MS e Ladário-MS. 2014. **Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, UFMS, Corumbá (MS), 2014.**

FREIRE NETO, A. B. A Judicialização das Políticas Públicas Educacionais da Pessoa com Deficiência: Análise de Conteúdo Jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Dissertação (Mestrado) do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDSM.** Pouso Alegre-MS, 2020.

FRIGOTTO, G. **Educação como capital humano: uma teoria mantenedora do senso comum.** São Paulo: Cortez, 2010.

FRIGOTTO, G. **Educação e a crise de capitalismo real.** 6. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

FURMAN, J. B. F. O Direito à Educação Infantil das Crianças do Campo na Região Metropolitana de Curitiba. 2016. **Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.**

GARCIA, R. M. C. Políticas inclusivas na educação: do global ao local. In: BAPTISTA, C. R.; CAIADO, K. R. M.; JESUS, D. M. (org.). **Educação Especial: diálogo e pluralidade.** 3. ed. Porto Alegre: Mediação, 2015. p. 13-25

GARCIA, G. F. B. **Manual de Direito do Trabalho.** 13 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

GARCIA, R. M. C. Políticas Inclusivas na Educação do global ao local. In. BAPTISTA, C. R.; CAIADO, K. R. M.; JESUS, D. M. (Org.). **Educação Especial: Diálogo e Pluralidade.** Porto Alegre: Mediação, 2008.

GARRIDO, S. G. Um Panorama sobre a Educação Inclusiva no Brasil – Uma Política de Atendimento Educacional ou uma mera Prestação de Serviços? **37ª Reunião Nacional da ANPEd – UFSC – Florianópolis, 04 a 08 de outubro de 2015.**

GAURI, V.; BRINKS, D. M. *Courting Social Justice: Judicial enforcement of social and economic rights in the developing world.* Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GÓES, M.C. R.; LAPLANE, A. L. F. (Org.). **Políticas e práticas de educação inclusiva.** Campinas, SP: Autores Associados, 2004.

GONÇALVES, E. F. A Concretização do Direito do Trabalho e as Pessoas com Deficiência Intelectual: uma análise a partir da situação da cidade de Osasco/SP. 2012. **Dissertação (Mestrado). Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.**

GRACIANO, M. G.; MARINHO, C.; FERNANDES, F. As demandas judiciais por educação na cidade de São Paulo. In: HADDAD, S.; GRACIANO, M. (Org.). A educação entre os direitos humanos. Campinas, SP: Autores Associados; São Paulo, SP: Ação Educativa, 2006. IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Estimativas da população residente no Brasil e Unidades da Federação com data de referência em 1º de julho de 2020**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>. Acesso em: 07 dez. 2020.

INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira). **Censo Escolar de 2020** Resultados do Censo Escolar publicado em 03/11/2020 e atualizado em 02/12/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>. Acesso em: 10 dez. 2020.

JANNUZZI, G. Algumas Concepções de Educação do Deficiente. **Rev. Bras. Cienc. Esporte**, Campinas, v. 25, n. 3, p. 9-25, maio 2004.

JOAQUIM, N. **Direito educacional brasileiro**. Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2009.

KASSAR, M. C. M.; OLIVEIRA, A. D.; SILVA, G. A. M. **Aspectos do Cotidiano Escolar de Alunos com Deficiência incluídos nas Escolas do Ensino Público Municipal da Cidade de Corumbá**. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Departamento de Educação. 2005.

KASSAR, M. C. M.; REBELO, A. S.; Escolarização dos alunos da educação especial na política de educação inclusiva no Brasil. **Inc. Soc.**, Brasília, v.11 n.1, p.56-66, jul./dez. 2017.

KASSAR, M. C. M.; REBELO, A. S.; OLIVEIRA, R. T. C. Embates e disputas na política nacional de Educação Especial brasileira. **Educ. Pesqui.**, São Paulo, v. 45, e217170, 2019.

KASSAR, M. C. M.; REBELO, A. S.; RONDON, M. M.; ROCHA FILHO, J. F. Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva em um Município de Mato Grosso do Sul. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campo Grande (MS), Brasil. **Cad. CEDES**, Campinas, v. 38 nº.106, set./dez. 2018.

KONZEN, A. A. O direito à Educação Escolar. In: BRANCHER, L. N.; RODREIGUES, M. M.; VIEIRA, A. G. **O direito é aprender**. Brasília: FUNDESCOLA/Projeto Nordeste/MEC, 1999. p. 659-668.

LAGO, S. R. S. Ministério Público de São Paulo : atuação frente à pessoa com deficiência na inclusão escolar. 2013. **Dissertação de Mestrado**. Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2013.

LANNA JR.; MARTINS, M. C. (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: **Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, 2010.

LEÃO, R. Z. R. O Regime de Proteção aos Migrantes, Refugiados e Solicitantes de Refúgio do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. REMHU, **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 27, n. 57, dez. 2019, p. 175-192.

LEIJOTO, C. P. Registro do público da Educação Especial no Censo Escolar: Deficiência Intelectual em Destaque. **Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**. Corumbá, 2015.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, A. D. ; SORATTO, F. P. ; QUEIROZ, R. B.. **A judicialização da Educação no Brasil: garantias constitucionais**. *An. Sciencult.*, Paranaíba v. 4 – n. 01- p. 5-14, 2012.

LIMA, L. P. A. Judicialização da Educação: Um Estudo sobre o Padrão Decisório do STF, TJRS E TJRO. 2018. **Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 2018.

LOBO FILHO, S. A Judicialização na Educação. **Tese (Doutorado em Educação). Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, 2010.

LOMBARDI, J. C. Judicialização da Educação: interferência judicial aprofunda desigualdade no acesso em creche por quem mais precisa dele. **Revista HISTEDBR On-line**. nº 57, jun, Campinas, 2014. p. 388-397.

LOPES, J. R. L. **Direitos Sociais: teoria e prática**. São Paulo: Método, 2006.

LOUBET, M. Surdos brasileiros e bolivianos em destaque: processo inclusivo em uma escola no município de Corumbá – MS. **Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS/CPAN**, Corumbá, 2017.

MACEDO, I. F. N. Judicialização da Educação Infantil: Uma Análise Da Dinâmica Do Fenômeno No Município De Curitiba. 2018. **Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, 2018.

MACHADO JÚNIOR, C. P. S. **O Direito à Educação na realidade brasileira**. São Paulo: LTr, 2003.

MACHADO, E. A jurisprudência educacional do Supremo Tribunal Federal, na vigência da Constituição de 1988 da República Federativa do Brasil. **Dissertação (Mestrado). Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2003.

MADRUGA, S. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAITO, M. C. A Judicialização do Direito à Educação – O Olhar do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade de Passo Fundo**, Passo Fundo, 2017.

MANDEL, E. **O capitalismo tardio**. Coleção Os economistas. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MARANHÃO. **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão TJ-MA - AC:** 00003585720128100044 MA 0402462018, Data de Julgamento: 18/03/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2019.

MARINHO, G. **Educar em direitos humanos e formar para cidadania no ensino fundamental.** São Paulo: Cortez, 2012.

MARTINES JUNIOR, E. Educação, Cidadania e Ministério Público: o artigo 205 da Constituição e sua abrangência, 2006. **Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, São Paulo, 2006.

MARX, K. **O Capital: crítica da economia política: livro I.** Tradução de Reginaldo Sant'Anna. 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MARX, K. **Trabalho alienado. Primeiro Manuscrito. Manuscritos Econômico-Filosóficos, 1844.** Disponível em: <http://www.marxists.org/portugues/marx/1844/manuscritos/cap01.htm>. Acesso em: 12 out. 2019.

MARX, K. **Uma Contribuição para a Crítica da Economia Política.** Fonte: The Marxists Internet Archive, 1859.

MATO GROSSO DO SUL. **Plano Estadual de Educação (PEE).** Lei Estadual nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014.

MATO GROSSO DO SUL. **Secretaria de Estado de Educação.** BUYTENDORP, A. A. B. M.; MENESES, S. Q.; BRAGA, P. G. (Org.). Educação especial em Mato Grosso do Sul: caminhos e práticas. Campo Grande - MS: SED, 2019.

MELO, C. H. V. A Aplicabilidade dos Direitos Legais e Garantias Constitucionais das Crianças com Deficiência: Forma, Atendimento, Fiscalização e Procedimentos utilizados pelas Escolas Municipais de Corumbá para a Inclusão desse Público na Educação do Ensino Regular. Programa de Pós-Graduação em Educação, Mestrado em Educação. **Projeto de Pesquisa/Área de Concentração: Educação Social/Linha de Pesquisa: Políticas, Práticas Institucionais e Exclusão/Inclusão Social. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/Campus do Pantanal.** Corumbá, 2018.

MENDONÇA, D. D. B. A. A Retomada da Teoria do Capital Humano e da produtividade da Escola – Uma análise da atualidade da tese da produtividade da escola improdutiva. **Dissertação de Mestrado em Educação. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.** Corumbá, 2014.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais TJ-MG AI:** 10024160710729001 MG, Data de Julgamento: 25/04/0017, Câmaras Cíveis/ 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/05/2017

MINAYO, M. C. S. (Org.). **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde.** 11. ed. São Paulo: Hucitec, 2008.

MINCER, J. *Investment in human capital and personal income distribution. Journal of Political Economy*. v. LXVI, n. 4. p. 281-302, 1958.

MONTEIRO, A. Apresentação da Coleção. In: CAPUCHO, V. **Educação de jovens e adultos: prática pedagógica e fortalecimento da cidadania**. São Paulo: Cortez, 2012.

MOROSINI, M. C; FERNANDES, C. M. B. Estado do Conhecimento: conceitos, finalidades e interlocuções. **Revista: Educação Por Escrito**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 154-164, jul./dez. 2014.

MOTTA, L. E. Marxismo e a crítica ao Direito moderno: os limites da judicialização da política. Universidade do Rio de Janeiro. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 02, 2019, p. 1118-1148.

MUNIZ, R. M. F. **O Direito à Educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NADER, P. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NERES, C. C. As instituições especializadas e o movimento da inclusão escolar: intenções e práticas. 2010. **Tese (Doutorado) Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2010.

NICÉSIO, G. A. L. **Políticas Públicas na Educação Básica**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2015.

NUNES JÚNIOR, F. M. A. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NUNES, A. C. O. Guia Prático para Educadores escrito pelo Promotor de Justiça no Estado de São Paulo. **Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**, 2014.

OEA. **Organização dos Estados Americanos. Secretaria-Geral da OEA**. Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência (Convenção da Guatemala), 28 de maio de 1999.

OLIVEIRA, R. P. A educação na Assembleia Constituinte de 1946. In: FÁVERO, O. (Org.). **A educação nas constituintes brasileiras – 1823-1988**. 2. ed. Campinas: Autores Associados, 2001.

OLIVEIRA, R. T. C. Desafios para a garantia do direito à educação após a aprovação/suspensão do Decreto 10.502/2020. Pronunciamento na **Roda de Conversa sobre o tema realizada com o apoio do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFMS/CPAN e a Rede de Pesquisa em Educação Especial de Mato Grosso do Sul** em 07 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HMUzDtAr5xo>. Acesso em: 08 dez 2020.

OLIVEIRA, R. R. A. Judicialização da Educação Infantil: Desafios à Política Municipal e a Exigibilidade de seu Direito em Juiz de Fora-MG. 2015. **Tese (Doutorado em Educação)**. **Universidade Federal de Juiz de Fora**, Juiz de Fora, 2015.

OLIVEIRA, R. R. A. Judicialização da Educação: A Atuação do Ministério Público como mecanismo de Exigibilidade do Direito à Educação no Município de Juiz de Fora. 2011. **Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal de Juiz de Fora**, Juiz de Fora, 2011.

OLIVEIRA, R. R. A.; TEIXEIRA, B. B. Judicialização da educação: regime de colaboração e rede de proteção social da criança e do adolescente. **Revista Sociedade e Estado**, v. 34, n. 1, jan./abr. 2019.

ONU. **Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais**, 1994. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139394>. Acesso em: 25 fev. 2021.

ONU. **Observação Geral nº 13/1999, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU**. Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. S. 1.; ONU, 1999.

ONU. **Organização das Nações Unidas** (*United Nations Human Rights*). Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Countries/Pages/HumanRightsintheWorld.aspx>. Acesso em: 14 jun. 2018.

PANNUNZIO, E. O Poder Judiciário e o Direito à Educação. In: RANIERI, N. B. S. (Coord.); RIGHETTI, S. **Direito à Educação: aspectos constitucionais**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

PEREIRA, A. P. E. B. S. Inclusão de Estudantes Público-Alvo da Educação Especial na Educação Superior: Análise dos Indicadores Educacionais e Ações da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/Campus do Pantanal. 2020. **Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**, Corumbá, 2020.

PIACENTIN, A. I. O direito à educação na Constituição Democrática de 1988. In: PINTO, D. B. B.; CINTRA, R. S. (Org.). **Direito e Educação: reflexões críticas para uma perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 49-68.

PINTO, D. B. B.; CINTRA, R. S. (Org.). **Direito e Educação: reflexões críticas para uma perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, F. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. In: SILVA, R. B. D. (Coord.): **Direitos Constitucionais**. São Paulo: Método, 2007.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIRES, D. B. S. Judicialização da Educação no Brasil: Tendências da Produção do Conhecimento e Perspectivas para a Exequibilidade do Direito (2000-2010). 2017. **Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Estadual de Feira de Santana**, Feira de Santana, 2017.

POLONI, M. J. Creche: do direito à educação à judicialização da vaga. 2017. **Tese (Doutorado em Educação)**. Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2017.

RANIERI, N. B. S. Os Estados e o Direito à Educação na Constituição de 1988: comentários acerca da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: RANIERI, N. B. S. (Coord.); RIGHETTI, S. **Direito à Educação**: aspectos constitucionais. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

RANIERI, N. B. S. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. **Pro-Posições**, v. 28, n. 2, maio/ago. 2017.

RANSON, S. *The new learning for inclusion and capability: towards community governance in the education action zones*. OCDE, 2001.

REBELO, A. S. A Educação Especial no Brasil: indicadores educacionais de atendimento especializado (1973-2014). 2016. **Tese (Doutorado em Educação)**. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2016.

REBELO, A. S. Os impactos da política de Atendimento Educacional Especializado: análise dos indicadores educacionais de matrículas de alunos com deficiência. 2012. **Dissertação (Mestrado em Educação)**. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, UFMS, Corumbá (MS), 2012.

REIS, R. L.; ROSS, P. R. **A inclusão do aluno com deficiência intelectual no Ensino Regular**. Universidade Federal do Paraná. Departamento de Educação.

RIBEIRO, M. L. S. **História da educação brasileira**: a organização escolar. 2. ed. São Paulo: Cortez & Moraes, 1979.

ROCHA, J. B. O Direito à Educação no Município da Serra/ES: Análise do Programa Pró-Escola. 2016. **Dissertação (Mestrado em Ensino na Educação Básica)**. Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016.

RONDON, M. M. Educação infantil e Educação Especial: os indicadores de matrículas nos municípios de Mato Grosso do Sul (2011-2013). 2016. **Dissertação (Mestrado em Educação)**. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, UFMS, Corumbá (MS), 2016.

ROSA, R. C. **A Garantia do Direito Humano à Educação de qualidade: a oferta da Educação Infantil no Rio Grande do Sul como novo desafio do Ministério Público**. Promotora de Justiça do RS. Unijuí, 2008.

ROSÁRIO, V. H. R.; CARMOS, O. S.; MENEZES FILHO, L. O. C.; LIMA JUNIOR, M. F. A Judicialização da Educação Brasileira. Instituto de Biociências da Faculdade Gama e Souza, Rio de Janeiro, **Revista Carioca de Educação Física**, v. 13, n. 1, p. 05. 2018.

ROSTELATO, T. A. **Portadores de Deficiência e prestação jurisdicional**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2018.

SANTOS, A. A. Judicialização da Política de Educação Infantil em duas décadas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Um Estudo de Caso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2018. **Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2018.

SANTOS, P. S. B. **Guia Prático da política educacional no Brasil: ações, planos, programas e impactos**. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**: TJSP; Apelação 1016037-91.2014.8.26.0100; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 20/11/2017

SATOLO, V. P. X.; BERNARDO, C. H. C.; LOURENZANI, A. E. B. S.; MORALES, A. G. Um panorama histórico-conceitual da pesquisa interdisciplinar: uma análise a partir da pós-graduação da área interdisciplinar. **Educação em Revista**. v. 35. Belo Horizonte, 2019.

SAVIANI, D. Sobre a Natureza e Especificidade da Educação. **Comunicação apresentada na Mesa-Redonda realizada pelo INEP**. Brasília, 5 de julho de 1984.

SAVIANI, D. **Escola e democracia**. Campinas: Autores associados, 2008.

SAWAIA, B. (Org.). **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. 12. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

SCAFF, E. A. S.; PINTO, I. R. R. O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação. **Revista Brasileira de Educação**, v. 21 n. 65, pp. 431-454, abr. jun. 2016.

SCHULTZ, T. W. **O valor econômico da educação**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1964.

SCHULTZ, T. W. **O capital humano: investimentos em educação e pesquisa**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973.

SERAFIM, F. G. Os labirintos da política de educação inclusiva: entre o preconceito e o direito à educação. **Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, UFMS, Corumbá (MS)**, 2014.

SERAFIM, M. P.; DIAS, R. B. Análise de política: uma revisão da Literatura. **Cadernos Gestão Social**, V. 3, n. 1, p. 121-134, jan./jun. 2012.

SILVA, E. L.; MENEZES, E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4. ed. rev. atual. Florianópolis: UFSC, 2005.

SILVA, E. P. I. D. Os Efeitos da Atuação do Sistema de Justiça nas Políticas de Educação Infantil: Estudo de Caso no Município de Araucária/PR. 2016. **Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal do Paraná, Curitiba**, 2016.

SILVA FILHO, D. M. Acessibilidade: uma análise da existência de barreiras à inclusão de alunos com deficiência/NEE, na rede municipal de ensino de Corumbá/MS. **Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande**, 2017.

SILVA, J. P. F. E. Ministério público e a defesa do direito à educação: subsídios teóricos e práticos para o necessário aperfeiçoamento institucional. 2018. **Dissertação (Mestrado em Direito)**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

SILVA, K. V.; SILVA, M. H. **Dicionário de conceitos históricos**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2009.

SILVA, M. P. Defensoria Pública na Judicialização da Educação Infantil no Município de São Paulo: Efeitos Institucionais e sobre as Políticas Públicas. 2018. **Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas)**. Universidade Federal do ABC, Biblioteca Depositária: UFABC, São Bernardo do Campo, 2018.

SILVEIRA, A. A. D. A exigibilidade do direito à educação básica pelo Sistema de Justiça: uma análise da produção brasileira do conhecimento. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**. Porto Alegre: Anpae, v. 24. n. 3, p. 537-555, set. dez, 2008.

SILVEIRA, A. D. A busca pela efetividade do direito à educação: análise de atuação de uma Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do interior paulista. **Educar em Revista** (Impresso), n. 2, p. 233-250, 2010.

SILVEIRA, A. A. D. *et al.* Efeitos da judicialização da educação infantil em diferentes contextos subnacionais. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 50, n. 177, p. 718-737, jul./set. 2020.

SILVEIRA, A. A. D. Judicialização da educação para a efetivação do direito à educação básica. **Jornal de Políticas Educacionais**, n. 9, pp. 30–40, jan./jun. 2011.

SILVEIRA, A. D. Judicialização da Política Educacional: uma análise da atuação do Ministério Público e do Tribunal de Justiça do Paraná. **Revista Educação em Perspectiva**. Viçosa, MG v.8 n.3 AOP set./dez. 2017.

SILVEIRA, A. A. D.; PRIETO, R. G. Inclusão, educação especial e poder judiciário: do direito a usufruir direitos. **RBPAAE**, v. 28, n. 3, p. 719-737, set/dez. 2012.

SILVEIRA, T. G. A educação no Ministério Público de Santa Catarina. **Mestrado em Sociologia e Ciência Política**. Instituição de Ensino: Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis Biblioteca Depositária: BU UFSC, 2017.

SILVEIRA, A. A. D.; XIMENES, S. B.; OLIVEIRA, V. E; CRUZ, S. H. V.; BORTOLLOTTI, N. Efeitos da Judicialização da Educação Infantil em diferentes contextos subnacionais. **Cad. Pesqui. São Paulo**, v. 50, n. 177, p. 718-737, jul/set. 2020. p. 718-737.

SOUSA SANTOS, B. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUSA, F. G. A.; SANTOS, J. M. C. T. A interdisciplinaridade e a formação cidadã em uma escola pública de Fortaleza-CE. **Ensino em Perspectivas**, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 1-16, 2020.

TAPOROSKY, B. C. H.; SILVEIRA, A. A. D. A Qualidade da Educação Infantil como Objeto de Análise nas Decisões Judiciais. **Educação em Revista**, Belo Horizonte. v. 34. e189508. 2018.

TAPOROSKY, B. C. H.; SILVEIRA, A. A. D. O Direito à Educação Infantil nos Tribunais de Justiça do Brasil. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 44, n. 1, e80678, 2019.

TATE, N.; VALLINDER, T. *The Global Expansion of Judicial Power*. New York: New York University Press, 1995.

TEIXEIRA, S. M. **Envelhecimento e Trabalho no tempo do capital**: implicações para a proteção social no Brasil. São Paulo: Cortez, 2008.

TEIXEIRA, A. **Educação é um direito**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2009.

THOMA, A. S.; HILLESHEIM, B.; SIQUEIRA, C. F. C. A Judicialização da Inclusão: o Governo pela Lei. **Cad. Cedes, Campinas**, v. 41, n. 114, p. 87-98, mai., 2021.

TRF-4. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região** - AG: 50395422420194040000 5039542-24.2019.4.04.0000, Quarta Turma. Data de Julgamento: 18/12/2019.

VIANA, G.; LIMA, J. F. Capital Humano e crescimento econômico. **Interações**, Campo Grande, v. 11, n. 2 p. 137-148, jul./dez. 2010.

VIGANÓ, H. H. G; SOUZA, C. C.; CRISTALDO, M. F.; REIS NETO, J. F; JESUS, L. Incêndios no Pantanal de Corumbá, MS: modelagem e previsão a partir das técnicas de análise multivariada. **Rev. Ambient. Água** vol. 13 n. 5, e2024 - Taubaté 2018.

XIMENES, S. B.; OLIVEIRA; SILVA. Judicialização da educação infantil: efeitos da interação entre o Sistema de Justiça e a Administração Pública. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 29, p. 155-188, maio/ago. 2019.

ZANDER, K. F. Judicialização Da Política Do Corte Etário Para O Ingresso No Ensino Fundamental No Paraná. 2015. **Dissertação (Mestrado em Educação)**. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.